



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ACRE  
6º OFÍCIO**

**Inquérito Civil nº 1.10.000.000544/2026-17**

**RECOMENDAÇÃO Nº 06/2026/MPF/PR-AC/GABPR6-LMPS**

**1 – DO HISTÓRICO DO RAMAL DO JUAZEIRO:**

Em 20/07/2022, o Ministério Público Federal recebeu o OFÍCIO CIRCULAR Nº 3/2022/NUETGA - CR-APUR/SEGAT - CR-APUR/DIT – CR-APUR/CRAPUR/FUNAI (documento 3.2, pp. 12/13), da Coordenação Regional Alto Rio Purus da FUNAI, que encaminhou carta assinada por 84 lideranças Huni Kuin e Madijá/Kulina das 54 aldeias da Terra Indígena Alto Rio Purus em 24/10/2021, durante atividade de atualização do plano de gestão territorial e ambiental (PGTA) da referida terra indígena, repudiando o projeto de estrada que pretende conectar os municípios de Manoel Urbano/AC e Santa Rosa do Purus/AC, por considerá-la uma grande ameaça ao território, em razão do possível aumento de invasões, de retirada ilegal de madeira, do número de fazendas no entorno, de modo a comprometer a floresta, os rios, a caça, a pesca e o modo de vida tradicional (documento 3.2, pp. 01/05). De acordo com a carta, a abertura de uma estrada de terra batida já teria sido iniciada.

A partir do documento, em 20/07/2022, determinou-se a **instauração da Notícia de Fato nº 1.10.000.000477.2022-15-3**. Dos elementos colhidos nesses autos, verificou-se que o Departamento de Estradas de Rodagem, Infra-Estrutura Hidroviária e Aeroportuária do Acre (DERACRE) já havia se mobilizado para a realização de estudos ambientais voltados à construção de uma estrada de interligação entre Manoel Urbano/AC e Santa Rosa do Purus/AC (município acreano sem acesso terrestre), com impacto na Floresta Nacional de Santa Rosa do Purus e em diversas Terras Indígenas (Alto Rio Purus, Kaxinawá do Nova Olinda, Riozinho do Alto Envira, Kulina do Igarapé do Pau e Jaminaua/Envira) – constam, daqueles autos, entre outros documentos relevantes, **(i)** o OFÍCIO/DERACRE/GAB Nº 219/2022, datado de 02/08/2022, por meio qual o DERACRE solicita à Coordenação Regional do Juruá da FUNAI anuência para a supressão de vegetação na área de influência direta da TI Kaxinawá do Nova Olinda, com raio de 7,5 km de distância para a faixa de domínio do ramal do Juazeiro de interligação entre os municípios de Manoel Urbano/AC e Santa Rosa do Purus/AC, **(ii)** OFÍCIO Nº 1475/2022/DPT/FUNAI, da Diretoria de Proteção Territorial da FUNAI ao MPF, informando a

	Procuradoria da República no Acre	Alameda Min. Miguel Ferrante, 340, Portal da Amazônia - CEP 69915-632 - Rio Branco-AC Tel. (68) 3214-1400 – www.mpf.mp.br/mpfservicos
--	-----------------------------------	--



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ACRE  
6º OFÍCIO**

possível afetação de indígenas isolados com a obra, entre outros grupos, e solicitando “as providências necessárias por parte do Ministério Público Federal no Acre para dar prosseguimento ao acompanhamento das tratativas realizadas pelo DERACRE/AC, assim como a escuta atenta e ampla dos povos indígenas afetados, além da apreciação dos documentos elaborados pela Funai, para viabilizar a mitigação dos potenciais impactos ambientais, sociais e culturais que poderão ser provocados pela abertura do Ramal Juazeiro”; (iii) matérias jornalísticas noticiando que o DERACRE iniciou pesquisa de campo para viabilizar o licenciamento ambiental da obra.

Diante desses fatos, em 16/01/2023, o Ministério Público Federal **ajuizou a ação civil pública nº 1000380-56.2023.4.01.3000** perante a 2ª Vara Federal da Seção Judiciária do Acre, em face do DERACRE, do Estado do Acre e do Município de Santa Rosa do Purus/AC, objetivando (i) a anulação de todos os atos administrativos que autorizaram a intervenção pelos órgãos estaduais/municipais no ramal de interligação entre os municípios de Santa Rosa do Purus (AC) e Manoel Urbano (AC); (ii) a determinação de que os réus se abstenham de realizar qualquer intervenção na área de incidência direta e indireta nas terras indígenas Kaxinawá Nova Olinda, Alto Rio Purus, Riozinho do Alto Envira, Kulina Igarapé do Pau e Jaminaua/Envira, sem a realização de consulta livre, prévia e informada aos indígenas; e (iii) a condenação dos réus ao pagamento solidário de danos morais coletivos no valor de R\$ 5.000.000,00, a ser revertida em projetos de recuperação ambiental na Floresta Nacional de Santa Rosa do Purus, em melhorias para as comunidades indígenas afetadas e também em projetos educativos e informativos sobre o meio ambiente e a cultura indígena no Estado do Acre, elaborados com a participação direta dos povos indígenas e do MPF.

Em 24/01/2023, o DERACRE encaminhou ao IBAMA ficha de caracterização de atividade (FCA), com o objetivo de dar início ao processo de licenciamento ambiental do empreendimento “ramal do Juazeiro”, com extensão de 199,5 km, com o objetivo de conectar o Município de Santa Rosa do Purus/AC à rodovia BR-364, dando ensejo à instauração do **processo IBAMA SEI nº 02001.002461/2023-37** (documento 37).

Em 11/05/2023, a Coordenação de Licenciamento Ambiental de Transportes do IBAMA (órgão vinculado à Diretoria de Licenciamento Ambiental - DILIC), por meio do OFÍCIO Nº 240/2023/COTRA/CGLIN/DILIC, informou à então Diretoria de Promoção ao Desenvolvimento Sustentável da FUNAI (DPDS) a instauração do processo de licenciamento, bem como solicitou manifestação, no prazo de 15 dias, em decorrência da possibilidade de interferência em terras indígenas, nos termos do art. 5º da Portaria Interministerial nº 60/2015. Em razão disso, no âmbito

	Procuradoria da República no Acre	Alameda Min. Miguel Ferrante, 340, Portal da Amazônia - CEP 69915-632 - Rio Branco-AC Tel. (68) 3214-1400 – www.mpf.mp.br/mpfservicos
--	-----------------------------------	--



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ACRE  
6º OFÍCIO**

da FUNAI sede, foi instaurado o **processo FUNAI SEI nº 08620.006023/2023-37** (documento 3.6).

É válido ressaltar que o processo FUNAI SEI nº 08620.006023/2023-37 voltou-se a orientar a atuação da FUNAI **no âmbito do processo de licenciamento ambiental conduzido pelo IBAMA**, mediante a preparação do estudo do componente indígena e das respectivas consultas às populações afetadas no âmbito do licenciamento.

No referido processo da FUNAI, constam documentos técnicos (Análise Cartográfica nº 2394/2023 - documento 3.6, pp. 39/40; Informação Técnica nº 1678/2023/SECART/COCART/CGGEO/DPT-FUNAI – documento 3.6, pp. 41/42; Informação Técnica nº 16/2025/Seplii/Coplii/Cgiirc/DPT-FUNAI – documento 3.6, pp. 122/124), nos quais se identifica que o traçado do ramal do Juazeiro proposto pelo DERACRE se localiza a 3,71 km da **Terra Indígena Kaxinawá do Nova Olinda** (localizada na região do rio Envira, em Feijó/AC, e ocupada por indígenas Huni Kuin/Kaxinawá), a 4,67 km da Terra Indígena **Alto Rio Purus** (localizada na região do rio Purus, em Manoel Urbano/AC e Santa Rosa do Purus/AC, e habitada por indígenas Madijá/Kulina, tidos como de recente contato, e Huni Kuin/Kaxinawá), a 11,45 km da Terra Indígena **Kulina do Igarapé do Pau** (localizada na região do rio Envira, em Feijó/AC, e habitada por indígenas Madijá/Kulina), a 22,48 km da Terra Indígena **Riozinho do Alto Envira** (localizada na região do rio Envira, em Feijó/AC, e habitada por indígenas Ashaninka/Kampa e indígenas em isolamento voluntário), a 35,24 km da Terra Indígena **Jaminawa/Envira** (localizada na região do rio Envira, em Feijó/AC, e habitada por indígenas Madijá/Kulina e Ashaninka/Kampa). Estão também na área de influência de 40 km da estrada a Terra Indígena **Estirão** (em processo de demarcação e localizada na região do rio Purus, habitada por indígenas Jaminawa) e a **área de restrição de uso instituída pela Portaria FUNAI nº 1.298/2025<sup>1</sup>** (voltada à proteção dos indígenas isolados Mashco Piro do rio Chandless).

Além disso, de acordo com informações prestadas pelo ICMBio, a estrada, que cortará a Floresta Nacional de Santa Rosa do Purus (unidade de conservação federal), impactará diretamente as seguintes comunidades tradicionais nela residentes: **Porto Rubinho, Samaúma e Quatro Jota**, na região do rio Envira, em Feijó/AC, e a comunidade **Nova Santa Helena**, na região de Santa Rosa do Purus/AC).

Em **28/08/2025**, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, dando provimento a recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal, reformou a sentença proferida pelo Juízo de

1 Documento 3.6, pp. 62/64.

	Procuradoria da República no Acre	Alameda Min. Miguel Ferrante, 340, Portal da Amazônia - CEP 69915-632 - Rio Branco-AC Tel. (68) 3214-1400 – www.mpf.mp.br/mpfservicos
--	-----------------------------------	--



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ACRE  
6º OFÍCIO**

primeira instância e julgou procedente a ação civil pública, **determinando a anulação dos atos administrativos pertinentes e que as partes-rés se abstenham da prática de quaisquer atos tendentes à realização do empreendimento, antes de realizar a consulta livre, prévia e informada às populações indígenas diretamente interessadas.** O Tribunal acolheu a argumentação do MPF no sentido de que a consulta livre, prévia e informada não deve ocorrer apenas no âmbito do processo de licenciamento ambiental (como normalmente acontece e como defendia o DERACRE), mas, também, **antes disso**, previamente à própria decisão política do Estado de realizar a obra ou empreendimento, isto é, na fase de seu planejamento.

Disso decorre que, no caso concreto, devem ocorrer **dois processos de consulta livre, prévia e informada, que, embora se comuniquem, são distintos (ou, se se preferir, devem ocorrer duas fases distintas de um mesmo processo consultivo):** (i) primeiramente, o DERACRE, antes de tomar a decisão pela realização da obra da estrada, deve consultar todas as comunidades tradicionais potencialmente impactadas e, apenas depois de consultá-las adequadamente, deve decidir sobre se dá início ao processo de construção ou não e em que termos; (ii) uma vez tomada a decisão pela construção da estrada, o DERACRE deve dar início ao processo de licenciamento ambiental perante o IBAMA. No âmbito desse processo, o IBAMA deve consultar as comunidades afetadas pela obra antes de expedir as respectivas licenças ambientais.

Contra essa decisão, o DERACRE opôs embargos de declaração (Id. 444358780), que foram rejeitados (Id. 455182170). Posteriormente, a autarquia interpôs recurso especial (Id. 458852261) e recurso extraordinário (Id. 458852409), ainda pendentes de julgamento.

Em **04/10/2025**, o Governo do Acre, por meio de seu portal oficial de comunicação, divulgou que o DERACRE, contratou a empresa especializada - GEOPROSPEC - Geologia e Projetos Ambientais S/S LTDA para a realização dos estudos ambientais do Ramal do Juazeiro. O contrato seria assinado na segunda-feira, dia 06/10/2025, para possibilitar o imediato início dos levantamentos técnicos (<https://agencia.ac.gov.br/deracre-assina-contrato-para-inicio-dos-estudos-ambientais-do-ramal-do-juazeiro/> - em anexo). Em razão do evidente descumprimento do acórdão do TRF1, o MPF ingressou, em novembro de 2025, com o **cumprimento provisório de decisão nº 1016587-62.2025.4.01.3000** perante a 2ª Vara Federal da Seção Judiciária do Acre, tendo o Juízo determinado que *“a) o DERACRE suspenda, de imediato, a execução do contrato relativo aos estudos ambientais do Ramal do Juazeiro, referido no documento ID 2221543863, ou de qualquer outro contrato de objeto equivalente diretamente ligado ao empreendimento, devendo comprovar nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação desta decisão, as providências*

	Procuradoria da República no Acre	Alameda Min. Miguel Ferrante, 340, Portal da Amazônia - CEP 69915-632 - Rio Branco-AC Tel. (68) 3214-1400 – <a href="http://www.mpf.mp.br/mpfservicos">www.mpf.mp.br/mpfservicos</a>
--	-----------------------------------	---



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ACRE  
6º OFÍCIO**

*administrativas adotadas para cumprimento desta ordem, sem prejuízo de posterior reavaliação em face do que vier a ser decidido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região nos embargos de declaração opostos contra o acórdão de ID 2221544026; b) o DERACRE se abstenha de praticar novos atos administrativos, técnicos ou contratuais voltados à continuidade do referido empreendimento, inclusive novas contratações, ordens de serviço ou instrução de procedimentos administrativos de licenciamento, enquanto não realizada a consulta livre, prévia e informada às comunidades indígenas diretamente afetadas, na forma estabelecida pelo acórdão de ID 2221544026.”*

Em decorrência da decisão judicial, o DERACRE buscou, **a partir de dezembro de 2025** (vide documento 3.8, p. 01, e termo de depoimento 28), em reunião ocorrida com a Secretaria Extraordinária dos Povos Indígenas do Estado do Acre e a Comissão Pró-Indígenas do Acre (CPI-Acre), organizar o processo de consulta livre, prévia e informada das comunidades potencialmente atingidas pelo empreendimento. Posteriormente, a autarquia estabeleceu contatos com determinadas lideranças indígenas, órgãos locais da FUNAI e do ICMBio, a fim de viabilizar o processo consultivo.

Em **26/02/2026**, por requerimento do Deputado do Estado do Acre Tanízio Sá, realizou-se audiência pública no Plenário da Câmara Municipal de Manoel Urbano/AC, para debater “*o Estudo de Impacto Ambiental - EIA e o Relatório de Impacto Ambiental- RIMA, da estrada de Interligação Manoel Urbano - Santa Rosa do Purus (Ramal Juazeiro), bem como os impactos socioambientais e culturais sobre povos indígenas potencialmente afetados*” (documento 29).

O DERACRE, por meio do OFÍCIO Nº 595/2026/DERACRE, **datado de 24/04/2026** (documento 3.8, pp. 67/69), comunicou a uma série de instituições, incluindo o Ministério Público Federal, a realização de “uma pré-consulta e de uma consulta livre, prévia e informada” às comunidades da TI Alto Rio Purus (incluindo povos Huni Kuin e Madihá/Kulina), da TI Estirão, em demarcação e ocupada por indígenas Jaminawa, e das comunidades tradicionais ocupantes da FLONA de Santa Rosa do Purus, a serem realizadas **nos dias 25/05/2026 a 27/05/2026**, na aldeia Novo Marinho (TI Alto Rio Purus), relativas à abertura da estrada de interligação entre Manoel Urbano/AC e Santa Rosa do Purus/AC.

Além disso, em reunião ocorrida em 08/05/2026 (documento 39), o DERACRE informou ao MPF que uma “pré-consulta e consulta livre, prévia e informada” das comunidades das terras indígenas Kaxinawá do Nova Olinda, Kulina do Igarapé do Pau, Jaminawa/Envira e Riozinho do Alto Envira seriam realizadas **nos dias 09 a 11 de junho de 2026**, na Terra Indígena Kaxinawá do

	Procuradoria da República no Acre	Alameda Min. Miguel Ferrante, 340, Portal da Amazônia - CEP 69915-632 - Rio Branco-AC Tel. (68) 3214-1400 – www.mpf.mp.br/mpfservicos
--	-----------------------------------	--



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ACRE  
6º OFÍCIO**

Nova Olinda.

A partir das informações colhidas na reunião de 08/05/2026, o Ministério Público Federal instaurou o **Inquérito Civil nº 1.10.000.000544/2026-17**, com o objetivo de apurar a possível violação ao direito à consulta livre, prévia e informada das comunidades tradicionais, indígenas e não indígenas, possivelmente afetadas pela construção da estrada de interligação entre os municípios de Santa Rosa do Purus e Manoel Urbano. Conforme se demonstrará adiante, os elementos colhidos na investigação revelam que o processo de consulta livre, prévia e informada organizado pelo DERACRE violou o ordenamento jurídico vigente.

**2 – DO DIREITO À CONSULTA LIVRE, PRÉVIA, INFORMADA, CULTURALMENTE ADEQUADA E DE BOA-FÉ:**

O art. 6º da Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) (internalizada ao ordenamento jurídico brasileiro por meio do Decreto nº 5.051/2004 e, posteriormente, consolidada pelo Decreto nº 10.088/2019), que tem, de acordo com a jurisprudência do STF, estatuto supralegal<sup>2</sup>, estabelece que os Estados partes devem "*consultar os povos interessados, mediante procedimentos apropriados e, particularmente, através de suas instituições representativas, cada vez que sejam previstas medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente*" e que essas consultas devem "*ser efetuadas com boa fé e de maneira apropriada às circunstâncias, com o objetivo de se chegar a um acordo e conseguir o consentimento acerca das medidas propostas.*"

Trata-se da previsão (supra)legal do direito à consulta livre, prévia, informada, culturalmente adequada e de boa-fé<sup>3</sup>.

- 2 Vide STF, RE: 466343 SP, Relator.: CEZAR PELUSO, Data de Julgamento: 03/12/2008, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 05/06/2009. A partir do referido julgado, o Supremo Tribunal Federal consolidou a tese segundo a qual os tratados internacionais sobre direitos humanos não internalizados pelo rito do art. 5º, § 3º, da Constituição Federal (como é o caso da Convenção nº 169 da OIT), têm estatuto infraconstitucional mas supralegal. Nesse sentido: STF - ADI: 1625, Relator.: Min. MAURÍCIO CORRÊA, Data de Julgamento: 22/08/2024, Tribunal Pleno, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 23-10-2024 PUBLIC 24-10-2024; STF - ARE: 766618 SP - SÃO PAULO, Relator.: Min. ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 25/05/2017, Tribunal Pleno; STF - HC: 185051 SC 0091735-30.2020.1.00.0000, Relator.: CELSO DE MELLO, Data de Julgamento: 10/10/2020, Segunda Turma, Data de Publicação: 22/10/2020;
- 3 A Convenção nº 169 da OIT também prevê o direito à consulta em outras situações específicas: Artigo 15, 2. Em caso de pertencer ao Estado a propriedade dos minérios ou dos recursos do subsolo, ou de ter direitos sobre outros recursos, existentes nas terras, os governos deverão estabelecer ou manter procedimentos com vistas a consultar os povos interessados, a fim de se determinar se os interesses desses povos seriam prejudicados, e em que medida,

	Procuradoria da República no Acre	Alameda Min. Miguel Ferrante, 340, Portal da Amazônia - CEP 69915-632 - Rio Branco-AC Tel. (68) 3214-1400 – www.mpf.mp.br/mpfservicos
--	-----------------------------------	--



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ACRE  
6º OFÍCIO**

A seguir, passa-se a tecer algumas considerações quanto ao processo por meio do qual o direito à consulta se concretiza, a fim de se compreender as violações cometidas pelo DERACRE (e por outras instituições públicas) ao longo do processo consultivo das comunidades potencialmente atingidas pelo “ramal do Juazeiro” e de se evitar a sua repetição.

**2.1 - Do ente que deve realizar a consulta:**

O ente responsável por fazer a consulta à comunidade impactada por determinada medida administrativa ou legislativa deve ser o Estado (em sentido amplo), mais especificamente, **o ente/órgão estatal responsável por tomar a decisão relativa à medida que se pretende implementar**. Nesse sentido é a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos<sup>4</sup> (caso Kichwa de Sarayaku vs. Equador, sentença de 2012):

“A obrigação de consultar é responsabilidade do Estado, razão pela qual o planejamento e realização do processo de consulta não é um dever que se possa evitar, delegando-o a uma empresa privada ou a terceiros, muito menos à mesma empresa interessada na extração dos recursos no território da comunidade objeto da consulta”

No caso do empreendimento "ramal do Juazeiro", pode haver dois grandes processos de tomada de decisão em jogo: (i) primeiramente, o relativo à decisão do DERACRE de construir ou não a estrada de interligação entre Manoel Urbano/AC e Santa Rosa do Purus/AC; (ii) posteriormente, o relativo à decisão do ente ambiental licenciador (IBAMA)<sup>5</sup> de emitir ou não as

---

antes de se empreender ou autorizar qualquer programa de prospecção ou exploração dos recursos existentes nas suas terras. Os povos interessados deverão participar sempre que for possível dos benefícios que essas atividades produzam, e receber indenização equitativa por qualquer dano que possam sofrer como resultado dessas atividades. Artigo 17, 2. Os povos interessados deverão ser consultados sempre que for considerada sua capacidade para alienarem suas terras ou transmitirem de outra forma os seus direitos sobre essas terras para fora de sua comunidade.

- 4 Embora as sentenças da Corte Interamericana de Direitos Humanos, nos termos do art. 68, 1, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, vinculem apenas as partes do processo, há que se ressaltar que as decisões do tribunal assentam a interpretação da Corte a respeito dos direitos previstos na Convenção, possuindo, nos dizeres de André de Carvalho Ramos, força de “coisa interpretada” (RAMOS, André de Carvalho. Processo internacional de direitos humanos. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 260). Em razão disso, os Estados-partes – incluindo o Brasil, que internalizou a Convenção Americana de Direitos Humanos por meio do Decreto nº 678/1992 e consentiu com a jurisdição contenciosa da Corte Interamericana por meio do Decreto nº 4.463/2002 - devem observar essas diretrizes, sob pena de eventual responsabilização internacional.
- 5 Nos termos do art. 7º, XIV, “d”, da Lei Complementar nº 140/2011, compete à União promover o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades localizados ou desenvolvidos em unidades de conservação instituídas pela União, exceto em Áreas de Proteção Ambiental (APAs). No caso dos autos, o “ramal do Juazeiro” pretende

	Procuradoria da República no Acre	Alameda Min. Miguel Ferrante, 340, Portal da Amazônia - CEP 69915-632 - Rio Branco-AC Tel. (68) 3214-1400 – www.mpf.mp.br/mpfservicos
--	-----------------------------------	--



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ACRE  
6º OFÍCIO**

respectivas licenças ambientais, no curso de *eventual* processo de licenciamento ambiental.

Diante disso, no presente caso, os entes responsáveis pela consulta às comunidades potencialmente afetadas pelo “ramal do Juazeiro” são (i) o DERACRE, em relação à decisão de construir ou não a estrada; (ii) o ente responsável pelo licenciamento ambiental (IBAMA), em relação à decisão de emitir ou não as respectivas licenças ambientais, em **eventual** processo de licenciamento ambiental.

## **2.2 – Das comunidades que devem ser consultadas:**

Nos termos do art. 1º, número 1, da Convenção nº 169 da OIT, o diploma se aplica “*aos povos tribais em países independentes, cujas condições sociais, culturais e econômicas os distingam de outros setores da coletividade nacional, e que estejam regidos, total ou parcialmente, por seus próprios costumes ou tradições ou por legislação especial*” (alínea “a”) e “*aos povos em países independentes, considerados indígenas pelo fato de descenderem de populações que habitavam o país ou uma região geográfica pertencente ao país na época da conquista ou da colonização ou do estabelecimento das atuais fronteiras estatais e que, seja qual for sua situação jurídica, conservam todas as suas próprias instituições sociais, econômicas, culturais e políticas, ou parte delas*” (alínea “b”).

É assente na jurisprudência brasileira que o conceito de “povos tribais”, referido no art. 1º, 1, “a”, da Convenção nº 169 da OIT abrange os povos e comunidades tradicionais do país, isto é, os “*grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição*” (art. 3º, I, do Decreto nº 6.040/2007):

PROCESSUAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPROPRIAÇÃO. IMPLANTAÇÃO DO PÓLO NAVAL DE MANAUS/AM. **COMUNIDADES RIBEIRINHAS. CONSULTA PRÉVIA. OBRIGATORIEDADE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONVENÇÃO INTERNACIONAL. BRASIL. PAÍS SIGNATÁRIO. OBSERVÂNCIA. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL COMPLEXA. NECESSIDADE.** 1. Não foram infirmados no presente recurso os fundamentos da decisão agravada, que deram azo à determinação de que tanto a União quanto o INCRA não realizassem nenhuma transferência de seus imóveis, a qualquer título, para o Estado do Amazonas, além da proibição de retirar ou

cortar a Floresta Nacional de Santa Rosa do Purus, unidade de conservação federal.

	Procuradoria da República no Acre	Alameda Min. Miguel Ferrante, 340, Portal da Amazônia - CEP 69915-632 - Rio Branco-AC Tel. (68) 3214-1400 – www.mpf.mp.br/mpfservicos
--	-----------------------------------	--



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ACRE  
6º OFÍCIO**

remover as comunidades ribeirinhas de suas terras durante o curso da ação civil pública em trâmite no Juízo de origem . 2. **Para a implantação do Pólo Naval no Estado do Amazonas, faz-se necessária a observância às normas supralegais - Convenção 169 da OIT, Convenção da Diversidade Biológica e Declaração Universal Sobre a Diversidade Cultural, da qual o País é signatário -; constitucionais - artigos 215 e seu § 1º, 216, 231 e 232 -; e infraconstitucionais referentes à proteção dos direitos inerentes às populações tradicionais.** 3. **A ausência de consulta prévia e livre e consentimento claro das comunidades tradicionais envolvidas no processo expropriatório torna a implantação ilegal e ilegítima.** 4. Nas informações prestadas pelo Juízo de origem constata-se que a ação civil pública encontra-se conclusa para decisão em razão do Estado do Amazonas ter pugnado, na fase de especificação de provas, pela produção de prova pericial complexa, para fins de realização de exame, vistoria por parte de engenheiros ambientais e antropólogos, com o fito de serem fixados quais seriam os impactos a serem sofridos pelas comunidades ribeirinhas supostamente afetadas pela implantação do Pólo Naval e ainda, se haveria comunidade diretamente afetada pelo empreendimento. 5. Diante do quadro fático apresentado, afigura-se necessária a manutenção da decisão agravada . 6. Agravo de instrumento da União não provido.

(TRF-1 - AI: 00315072320144010000, Relator.: DESEMBARGADOR FEDERAL NEY BELLO, Data de Julgamento: 09/06/2015, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: 12/06/2015)

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO, AMBIENTAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. **INSTALAÇÃO DE TERMINAL PORTUÁRIO ÀS MARGENS DO RIO AMAZONAS, NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM/PA. ÁREA DE INFLUÊNCIA DIRETA EM COMUNIDADES QUILOMBOLAS E DEMAIS POPULAÇÕES TRADICIONAIS . LICENCIAMENTO AMBIENTAL. AUSÊNCIA DE CONSULTA PRÉVIA (CONVENÇÃO Nº 169 DA ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO).** TUTELA INIBITÓRIA NA LINHA DE EFICÁCIA PLENA DOS PRINCÍPIOS DA PRECAUÇÃO, DO POLUIDOR PAGADOR, DA RESPONSABILIDADE SOCIAL, DA PROIBIÇÃO DO RETROCESSO ECOLÓGICO E DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL. I - **A instalação de terminal portuário encravado no seio da Amazônia Legal, com reflexos diretos não só nos ecossistemas ali existentes, mas, também, e em comunidades quilombolas e demais populares tradicionais ribeirinhas,** demonstra a natureza de repercussão geral da controvérsia instaurada neste feito judicial, que, por sua natureza ontológica, é de caráter difuso-ambiental, a sobrepor-se a qualquer outro interesse de cunho político ou econômico, como no caso, ante o fenômeno da transcendência das questões discutidas no processo judicial, porque diretamente vinculadas à tradicional teoria da gravidade institucional, na visão da Corte Suprema da Argentina, já recepcionada pela doutrina, pela legislação processual

	Procuradoria da República no Acre	Alameda Min. Miguel Ferrante, 340, Portal da Amazônia - CEP 69915-632 - Rio Branco-AC Tel. (68) 3214-1400 – www.mpf.mp.br/mpfservicos
--	-----------------------------------	--



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ACRE  
6º OFÍCIO**

(CPC/1973, arts. 543-A, § 1º, e 543-C, caput) e pela jurisprudência dos Tribunais do Brasil, na compreensão racional de que tais questões excedem ao mero interesse individual das partes e afetam de modo direto o da comunidade em geral, a desatrelar-se dos marcos regulatórios da congruência processual, na espécie. II - A Convenção Internacional 169/OIT, que dispõe sobre os povos indígenas e tribais, aprovada pelo Decreto 5.051, de 19 de abril de 2004, assim estabelece: "Artigo. 3º 1. Os povos indígenas e tribais deverão gozar plenamente dos direitos humanos e liberdades fundamentais, sem obstáculos nem discriminação. As disposições desta Convenção serão aplicadas sem discriminação aos homens e mulheres desses povos. 2. Não deverá ser empregada nenhuma forma de força ou de coerção que viole os direitos humanos e as liberdades fundamentais dos povos interessados, inclusive os direitos contidos na presente convenção; Artigo 4º 1. Deverão ser adotadas as medidas especiais que sejam necessárias para salvaguardar as pessoas, as instituições, os bens, as culturas e o meio ambiente dos povos interessados. 2. Tais medidas especiais não deverão ser contrárias aos desejos expressos livremente pelos povos interessados; Art. 6º Ao aplicar as disposições da presente Convenção, os governos deverão: a) consultar os povos interessados, mediante procedimentos apropriados e, particularmente, através de suas instituições representativas, cada vez que sejam previstas medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente; b) estabelecer os meios através dos quais os povos interessados possam participar livremente, pelo menos na mesma medida que outros setores da população e em todos os níveis, na adoção de decisões em instituições efetivas ou organismos administrativos e de outra natureza responsáveis pelas políticas e programas que lhes sejam concernentes; c) estabelecer os meios para o pleno desenvolvimento das instituições e iniciativas dos povos e, nos casos apropriados, fornecer os recursos necessários para esse fim; Artigo 7º 1. Os povos interessados deverão ter o direito de escolher suas, próprias prioridades no que diz respeito ao processo de desenvolvimento, na medida em que ele afete as suas vidas, crenças, instituições e bem-estar espiritual, bem como as terras que ocupam ou utilizam de alguma forma, e de controlar, na medida do possível, o seu próprio desenvolvimento econômico, social e cultural. Além disso, esses povos deverão participar da formulação, aplicação e avaliação dos planos e programas de desenvolvimento nacional e regional suscetíveis de afetá-los diretamente. 2. A melhoria das condições de vida e de trabalho e do nível de saúde e educação dos povos interessados, com a sua participação e cooperação, deverá ser prioritária nos planos de desenvolvimento econômico global das regiões onde eles moram. Os projetos especiais de desenvolvimento para essas regiões também deverão ser elaborados de forma a promoverem essa melhoria. 4. Os governos deverão adotar medidas em cooperação com os povos interessados para proteger e preservar o meio ambiente dos territórios que eles habitam. Artigo 13 1. Ao aplicarem as disposições desta parte da Convenção, os governos deverão respeitar a importância especial que para as culturas e valores espirituais dos povos interessados possui a sua relação com as terras ou territórios, ou com ambos,

	Procuradoria da República no Acre	Alameda Min. Miguel Ferrante, 340, Portal da Amazônia - CEP 69915-632 - Rio Branco-AC Tel. (68) 3214-1400 – www.mpf.mp.br/mpfservicos
--	-----------------------------------	--



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ACRE  
6º OFÍCIO**

segundo os casos, que eles ocupam ou utilizam de alguma maneira e, particularmente, os aspectos coletivos dessa relação; Artigo 14 1. Dever-se-á reconhecer aos povos interessados os direitos de propriedade e de posse sobre as terras que tradicionalmente ocupam. Além disso, nos casos apropriados, deverão ser adotadas medidas para salvaguardar o direito dos povos interessados de utilizar terras que não estejam exclusivamente ocupadas por eles, mas às quais, tradicionalmente, tenham tido acesso para suas atividades tradicionais e de subsistência. Nesse particular, deverá ser dada especial atenção à situação dos povos nômades e dos agricultores itinerantes; Artigo 15 1 . Os direitos dos povos interessados aos recursos naturais existentes nas suas terras deverão ser especialmente protegidos. Esses direitos abrangem o direito desses povos a participarem da utilização, administração e conservação dos recursos mencionados. 2. Em caso de pertencer ao Estado a propriedade dos minérios ou dos recursos do subsolo, ou de ter direitos sobre outros recursos, existentes nas terras, os governos deverão estabelecer ou manter procedimentos com vistas a consultar os povos interessados, a fim de se determinar se os interesses desses povos seriam prejudicados, e em que medida, antes de se empreender ou autorizar qualquer programa de prospecção ou exploração dos recursos existentes nas suas terras . Os povos interessados deverão participar sempre que for possível dos benefícios que essas atividades produzam, e receber indenização equitativa por qualquer dano que possam sofrer como resultado dessas atividades". III - Na hipótese dos autos, em se tratando de instalação de terminal portuário às margens do Rio Amazonas, no Município de Santarém/PA, cujo licenciamento, além de não ter sido submetido ao crivo do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, na condição de órgão executor da política nacional do meio ambiente, **também não fora precedido de regular consulta prévia aos povos remanescentes das comunidades quilombolas e às demais populações tradicionais de ribeirinhos, diretamente afetadas, caracteriza, em princípio, a manifesta irregularidade do empreendimento, a autorizar a suspensão do aludido licenciamento, de forma a evitar danos irreversíveis ou de difícil ou incerta reparação, como no caso.** IV - Ademais, na ótica vigilante da Suprema Corte," a incolumidade do meio ambiente não pode ser comprometida por interesses empresariais nem ficar dependente de motivações de índole meramente econômica, ainda mais se se tiver presente que a atividade econômica, considerada a disciplina constitucional que a rege, está subordinada, dentre outros princípios gerais, àquele que privilegia a "defesa do meio ambiente" ( CF, art. 170, VI), que traduz conceito amplo e abrangente das noções de meio ambiente natural, de meio ambiente cultural, de meio ambiente artificial (espaço urbano) e de meio ambiente laboral ( ...) O princípio do desenvolvimento sustentável, além de impregnado de caráter eminentemente constitucional, encontra suporte legitimador em compromissos internacionais assumidos pelo Estado brasileiro e representa fator de obtenção do justo equilíbrio entre as exigências da economia e as da ecologia, subordinada, no entanto, a invocação desse postulado, quando ocorrente situação

	Procuradoria da República no Acre	Alameda Min. Miguel Ferrante, 340, Portal da Amazônia - CEP 69915-632 - Rio Branco-AC Tel. (68) 3214-1400 – www.mpf.mp.br/mpfservicos
--	-----------------------------------	--



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ACRE  
6º OFÍCIO**

de conflito entre valores constitucionais relevantes, a uma condição inafastável, cuja observância não comprometa nem esvazie o conteúdo essencial de um dos mais significativos direitos fundamentais: o direito à preservação do meio ambiente, que traduz bem de uso comum da generalidade das pessoas, a ser resguardado em favor das presentes e futuras gerações"(ADI-MC nº 3540/DF - Rel. Min. Celso de Mello - DJU de 03/02/2006). Nesta visão de uma sociedade sustentável e global, baseada no respeito pela natureza, nos direitos humanos universais, na justiça econômica e numa cultura de paz, com responsabilidades pela grande comunidade da vida, numa perspectiva intergeracional, promulgou-se a Carta Ambiental da França (02 .03.2005), estabelecendo que" o futuro e a própria existência da humanidade são indissociáveis de seu meio natural e, por isso, o meio ambiente é considerado um patrimônio comum dos seres humanos, devendo sua preservação ser buscada, sob o mesmo título que os demais interesses fundamentais da nação, pois a diversidade biológica, o desenvolvimento da pessoa humana e o progresso das sociedades estão sendo afetados por certas modalidades de produção e consumo e pela exploração excessiva dos recursos naturais, a se exigir das autoridades públicas a aplicação do princípio da precaução nos limites de suas atribuições, em busca de um desenvolvimento durável. " V - Agravo de instrumento desprovido. Decisão mantida .

(TRF-1 - AI: 00578508520164010000, Relator.: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, Data de Julgamento: 02/05/2018, QUINTA TURMA, Data de Publicação: 15/05/2018)

Assim, toda e qualquer comunidade tradicional (como as comunidades indígenas, quilombolas, ribeirinhos, extrativistas, pescadores artesanais, faxinalenses, etc.) que possa ser impactada pela medida administrativa ou legislativa que o Poder Público pretende implementar deve ser consultada, nos termos do art. 6º da Convenção nº 169 da OIT.

É de se destacar que o critério utilizado para a aplicação do direito à consulta livre, prévia e informada é a existência de possível impacto à comunidade tradicional em razão da medida estatal que se quer levar a cabo. Assim, não é elemento decisivo para esse fim, por exemplo, a distância existente entre determinada obra ou empreendimento que se pretenda realizar e o território ocupado pela comunidade tradicional – o que, realmente, importa é se aquela comunidade pode ou não ser impactada pela obra ou empreendimento.

Em virtude disso, o direito à consulta livre, prévia e informada não está adstrito a comunidades tradicionais que se localizem dentro de determinada distância do empreendimento, ainda que essas distâncias tenham sido previstas em lei, considerando o estatuto supralegal de que goza a Convenção nº 169 da OIT.

	Procuradoria da República no Acre	Alameda Min. Miguel Ferrante, 340, Portal da Amazônia - CEP 69915-632 - Rio Branco-AC Tel. (68) 3214-1400 – www.mpf.mp.br/mpfservicos
--	-----------------------------------	--



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ACRE  
6º OFÍCIO**

Por essa razão, as distâncias máximas previstas na Portaria Interministerial nº 60/2015<sup>6</sup>, ou pela Lei nº 15.190/2025 (Lei Geral do Licenciamento Ambiental)<sup>7</sup>, para fins de participação da FUNAI no âmbito do processo de licenciamento, não determinam, de modo absoluto, a aplicabilidade ou não do direito à consulta livre, prévia e informada, estabelecendo, na realidade, uma mera presunção de existência de impacto socioambiental, caso o empreendimento seja realizado dentro de seus limites<sup>8</sup>. Assim, caso determinada comunidade tradicional esteja dentro da distância máxima estabelecida, haverá uma presunção de que ela será impactada pelo empreendimento, devendo haver a consulta. Por outro lado, caso determinada comunidade tradicional esteja localizada para além da distância máxima fixada, mesmo assim deverá ocorrer a consulta, caso ela seja impactada pelo empreendimento. Nesse sentido:

DIREITO AMBIENTAL E DIREITOS DAS COMUNIDADES TRADICIONAIS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. COMUNIDADE QUILOMBOLA. CONSULTA PRÉVIA, LIVRE E INFORMADA. CONVENÇÃO Nº 169 DA OIT. PRESUNÇÃO DE IMPACTO SOCIOAMBIENTAL. DANO REVERSO. MANUTENÇÃO DA SUSPENSÃO DO EMPREENDIMENTO. AGRAVO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME [...] 4. **O direito à consulta prévia, livre e informada, previsto no art. 6º da Convenção nº 169 da OIT, ratificada pelo Brasil (Decreto nº 5.051/2004), é aplicável sempre que houver possibilidade de impacto direto ou indireto sobre comunidades tradicionais, independentemente da delimitação técnica da área**

- 6 Nos termos do art. 3º da Portaria Interministerial nº 60/2015, no início do procedimento de licenciamento ambiental, o IBAMA deverá, na FCA, solicitar informações do empreendedor sobre possíveis intervenções em terra indígena, em terra quilombola, em bens culturais acautelados e em áreas ou regiões de risco ou endêmicas para malária. § 2º Para fins do disposto no caput, presume-se a intervenção: I - em terra indígena, quando a atividade ou o empreendimento submetido ao licenciamento ambiental localizar-se em terra indígena ou apresentar elementos que possam ocasionar impacto socioambiental direto na terra indígena, respeitados os limites do Anexo I (que fixa distâncias máximas, conforme a tipologia do empreendimento e a região do país em que o empreendimento será instalado);
- 7 Art. 43. Observadas as premissas estabelecidas no art. 42 desta Lei, a autoridade licenciadora encaminhará o TR para manifestação da respectiva autoridade envolvida nas seguintes situações: I - quando nas distâncias máximas fixadas no Anexo desta Lei, em relação à atividade ou ao empreendimento, existir: a) terras indígenas com a demarcação homologada; b) área que tenha sido objeto de portaria de interdição em razão da localização de indígenas isolados; c) áreas tituladas de remanescentes das comunidades dos quilombos;
- 8 Nesse sentido: ENUNCIADO 6CCR/MPF nº 48: Todo procedimento ou estudo necessário ao licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades deve abranger sempre a totalidade dos territórios tradicionais potencialmente afetados, conforme as próprias instituições, usos e costumes dos povos e comunidades que os ocupam. Qualquer regulamentação que imponha limites lineares de distância para o reconhecimento de impacto apenas define parâmetros mínimos para o exercício dos direitos à consulta e à participação dos povos indígenas e comunidades tradicionais. Aprovado pelo Colegiado na 491ª RO.

	Procuradoria da República no Acre	Alameda Min. Miguel Ferrante, 340, Portal da Amazônia - CEP 69915-632 - Rio Branco-AC Tel. (68) 3214-1400 – www.mpf.mp.br/mpfservicos
--	-----------------------------------	--



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ACRE  
6º OFÍCIO**

**afetada.** 5. A Portaria Interministerial nº 60/2015 presume impacto socioambiental em comunidades quilombolas situadas até 8 km de empreendimentos sujeitos a licenciamento ambiental. No caso concreto, a Comunidade Quilombola de Sanhudo, localizada a 2,6 km do empreendimento, está abrangida por essa presunção. 6. A ausência de consulta prévia constitui vício insanável que compromete a validade do licenciamento ambiental, violando tratado internacional e normas constitucionais que tutelam direitos fundamentais das comunidades tradicionais. 7. O princípio da precaução, previsto no art. 225 da CF/1988 e consagrado pela Declaração do Rio/1992, impõe a suspensão de atividades potencialmente lesivas ao meio ambiente até que seus impactos sejam adequadamente avaliados. 8. Alegações de prejuízos econômicos ou risco de inviabilização do empreendimento não se sobrepõem à proteção dos direitos fundamentais e ao dever de preservação ambiental, sendo insuficientes para afastar a obrigatoriedade da consulta prévia. 9. A ausência de novos argumentos no agravo interno impede reavaliação da matéria já decidida, mantendo-se o indeferimento da tutela recursal. IV. DISPOSITIVO E TESE 10. Agravo de Instrumento desprovido. Tese de julgamento: 1. A Justiça Federal é competente para julgar ações que envolvam comunidades quilombolas certificadas, dada a atuação institucional do INCRA e da Fundação Cultural Palmares. 2. **A realização da Consulta Livre, Prévia e Informada é obrigatória sempre que houver possibilidade de impacto socioambiental, direto ou indireto, sobre comunidades quilombolas, independentemente de sua localização na Área Diretamente Afetada do empreendimento.** 3. A ausência de consulta prévia invalida o licenciamento ambiental por violação ao art. 6º da Convenção nº 169 da OIT e ao princípio da precaução ambiental. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 109, I; 215; 216; 225; ADCT, art. 68; Decreto nº 4.887/2003, art. 2º; Decreto nº 5.051/2004 (Convenção nº 169 da OIT); Portaria Interministerial nº 60/2015. Jurisprudência relevante citada: STF, ADI 3239, Rel. Min. Cezar Peluso, Rel. p/ Acórdão Min. Rosa Weber, Pleno, j. 08.02.2018; STF, ADI 6137, Rel. Min. Cármen Lúcia, Pleno, j. 29.05.2023; STJ, AREsp 1422499/CE, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 12.11.2019; STJ, REsp 1.618.619/PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 26.04.2017; STJ, SLS 1.745/PA, Rel. Min. Humberto Martins, Corte Especial, j. 06.03.2019. (TRF-6 - AI: 60078939120244060000 MG, Relator.: MARCELO DOLZANY DA COSTA, Data de Julgamento: 08/04/2025, 3ª Turma, Data de Publicação: 10/04/2025)

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROJETO VOLTA GRANDE DE MINERAÇÃO. VOLTA GRANDE DO RIO XINGU: TRECHO DE VAZÃO REDUZIDA DAS ÁGUAS EM RAZÃO DA REPRESA DA HIDRELÉTRICA BELO MONTE. EMPREENDIMENTO A SER INSTALADO NAS PROXIMIDADES DA USINA BELO MONTE E DE TERRAS INDÍGENAS, SUJEITAS À INFLUÊNCIA DOS

	Procuradoria da República no Acre	Alameda Min. Miguel Ferrante, 340, Portal da Amazônia - CEP 69915-632 - Rio Branco-AC Tel. (68) 3214-1400 – www.mpf.mp.br/mpfservicos
--	-----------------------------------	--



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ACRE  
6º OFÍCIO**

IMPACTOS AMBIENTAIS. COMPETÊNCIA ADMINISTRATIVA PARA O LICENCIAMENTO QUE DEVE SER A MESMA DO ÓRGÃO OU INSTITUIÇÃO LICENCIADORA DE BELO MONTE. MANUTENÇÃO DA VALIDADE DAS LICENÇAS JÁ CONCEDIDAS POR ÓRGÃO ESTADUAL, SEM PREJUÍZO DA REAVALIAÇÃO PELA AUTARQUIA FEDERAL . APELAÇÕES DESPROVIDAS. SENTENÇA MANTIDA. [...] 6. **O empreendimento que se quer instalar, Projeto Volta Grande de Mineração, não está, efetivamente, localizado em terras indígenas, e a área indígena mais próxima está à distância de 11,6 km (TI Paquiçamba) e outra, a 16,2 km (TI Arara da Volta Grande), mas a Volta Grande do Xingu é uma região ambientalmente estressada, ainda que além do limite de 10 km considerado pela Portaria Interministerial n. 419/2011. 7. Em decisão proferida no RE n. 1.379 .751-PA, pela qual se negou seguimento ao extraordinário, e em cuja ação originária se discutiu o licenciamento relativo à Usina Hidrelétrica Belo Monte, registrou o Ministro ALEXANDRE DE MORAES, em relação ao licenciamento da referida usina, que os seus impactos os quais abrangem área muito superior à do próprio empreendimento indiscutivelmente abrangeram terras indígenas, e que uma interpretação sistemática e finalística do art. 231, § 3º, da Constituição Federal não impõe como requisito que o empreendimento propriamente dito esteja situado em terras indígenas, mas apenas que estas terras venham a ser efetivamente por ele afetadas, de sorte que idêntica consideração se deve fazer em relação ao Projeto Volta Grande de Mineração, a meio caminho, por assim dizer, da Usina Belo Monte e das terras indígenas, de modo que a mesma entidade licenciadora da usina (IBAMA) deve ser também a do empreendimento de mineração, como decorrência, por sua relação ambiental com as terras indígenas. [...].**

(TRF-1 - APELAÇÃO CIVEL: 00018133720144013903, Relator.: DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA, Data de Julgamento: 11/09/2023, SEXTA TURMA, Data de Publicação: PJe 11/09/2023 PAG PJe 11/09/2023 PAG)

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO (ANM). EXPLORAÇÃO MINERAL EM TERRAS INDÍGENAS. AUTORIZAÇÕES DE PESQUISA E EXPLORAÇÃO MINERÁRIA E REQUERIMENTOS ADMINISTRATIVOS EM CURSO. NULIDADE DE PLENO DIREITO. CANCELAMENTO DOS TÍTULOS. REQUISITOS ESTABELECIDOS PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOBSERVÂNCIA. AUSÊNCIA DE NORMAS ESPECÍFICAS. ATIVIDADE ECONÔMICA DE ALTO IMPACTO SOCIOAMBIENTAL. IMPOSSIBILIDADE DE RESTRIÇÃO APENAS NAS ÁREAS DE TERRAS INDÍGENAS DEMARCADAS . EVENTUAL NECESSIDADE DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL COM CONSULTA PRÉVIA, LIVRE E INFORMADA DAS COMUNIDADES INDÍGENAS

	Procuradoria da República no Acre	Alameda Min. Miguel Ferrante, 340, Portal da Amazônia - CEP 69915-632 - Rio Branco-AC Tel. (68) 3214-1400 – www.mpf.mp.br/mpfservicos
--	-----------------------------------	--



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ACRE  
6º OFÍCIO**

(CONVENÇÃO 169, OIT). ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PREJUDICIAL DE NULIDADE DA SENTENÇA REJEITADA. [...] III - A todo modo, ainda que fosse admissível, na espécie, a exploração mineral próxima ou em terras indígenas, haveria de se observar o necessário licenciamento ambiental, instruído, entre outros parâmetros, pelo indispensável procedimento de consulta prévia, livre e informada das comunidades indígenas e tradicionais ocupantes das áreas descritas nos autos, o qual haverá de se operar mediante a estipulação de um Plano de Consulta respeitando regras, protocolos e procedimentos apropriados, a serem definidos pela própria comunidade consultada, nos termos do art. 6º, itens 1 e 2, da Convenção OIT nº 169, o que não se verifica no caso. IV - De outra banda, **mesmo que as áreas objeto de autorizações de exploração mineral ou de requerimentos a esse respeito não estejam localizadas integralmente em Terras Indígenas, a mera proximidade do empreendimento econômico é suficiente para impactar social e ambientalmente as comunidades indígenas, havendo-se que se interpretar de forma não restritiva a limitação imposta pelo Anexo I, da Portaria Interministerial nº. 60/2015, que dispensa o Estudo do Componente Indígena (ECI) no licenciamento ambiental, para fins de exploração mineral, quando o empreendimento minerário se localizar há mais de 10km da Terra Indígena, uma vez que a área de impacto ambiental pode ser bem mais extensa.** V - Por fim, não há que se falar em cancelamento de autorizações de pesquisa e exploração mineral apenas em terras indígenas definitivamente homologadas, uma vez que o processo demarcatório possui natureza jurídica declaratória, sendo que merecem igual proteção as terras indígenas com demarcação ainda não concluída. Precedentes do STF e STJ. VI Apelação do MPF provida, para reformar a sentença recorrida e julgar procedente o pedido inicial, condenando a empresa CHAPLEAU EXPLORAÇÃO MINERAL LTDA a realizar o competente e prévio Estudo de Impacto Ambiental e Relatório Prévio de Impacto Ambiental EIA/RIMA, das atividades relacionadas ao Projeto Coringa, localizado no interior do Projeto de Desenvolvimento Sustentável PDS Terra Nossa, Município de Novo Progresso/PA, observando as recomendações da Convenção 169 da OIT sobre os Povos Indígenas e Tribais, com a oitiva prévia, livre e informada das comunidades indígenas direta e indiretamente afetadas, em especial da Terra Indígena Baú, sob a fiscalização dos órgãos federais, confirmando-se a antecipação da tutela recursal, no sentido de determinar que o ESTADO DO PARÁ e a ANM que se abstenham de conceder qualquer licença ou autorização até que haja demonstração inequívoca de ausência de impactos sobre a Terra Indígena Baú, nos termos acima explicitados, sob pena de pagamento de multa coercitiva, no montante de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por dia de descumprimento, a ser pago pela empresa minerária ou pelo órgão agressor deste Acórdão. Prejudicados os agravos internos interpostos nos autos. (TRF-1 - AC: 00015923420174013908, Relator.: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, Data de Julgamento: 18/08/2022, 5ª Turma, Data de Publicação: PJe 18/08/2022 PAG PJe 18/08/2022 PAG)

	Procuradoria da República no Acre	Alameda Min. Miguel Ferrante, 340, Portal da Amazônia - CEP 69915-632 - Rio Branco-AC Tel. (68) 3214-1400 – www.mpf.mp.br/mpfservicos
--	-----------------------------------	--



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ACRE  
6º OFÍCIO**

Além disso, como se demonstrará adiante, o processo de consulta livre, prévia e informada não se limita ao processo de licenciamento ambiental, devendo ser observado antes mesmo do início desse último.

No caso dos autos, o próprio DERACRE considerou como territórios tradicionais potencialmente impactados pelo “ramal do Juazeiro” as terras indígenas e as comunidades da FLONA de Santa Rosa do Purus localizadas dentro de um raio de 40 km do traçado da estrada, baseando-se no critério estabelecido pela Portaria Interministerial nº 60/2015<sup>9</sup>.

Ainda que a Lei Geral de Licenciamento tenha reduzido a distância máxima em questão para 15 km<sup>10</sup>, há que ser mantido, como parâmetro mínimo de impacto, o raio de 40 km inicialmente previsto, já que, inegavelmente, as terras indígenas e outros territórios tradicionais localizados dentro desse parâmetro serão potencialmente impactados pela estrada.

Nesse sentido, vale ressaltar que estudos científicos demonstraram, por exemplo, que a abertura da estrada BR-319, também localizada na Amazônia legal, causou impactos significativos a comunidades tradicionais localizadas num raio de 150 km do eixo do empreendimento<sup>11</sup>.

Diante disso, impõe-se que o DERACRE promova a consulta livre, prévia e informada de todas as comunidades tradicionais localizadas a 40 km do empreendimento, sem prejuízo de que, se, em eventual processo de licenciamento ambiental futuro, forem identificados impactos a outras comunidades tradicionais localizadas para além dessa distância, estas também sejam incluídas no processo de consulta.

### **2.3 - Da consulta prévia e da necessidade da consulta desde a etapa do planejamento do empreendimento:**

A consulta deve ser prévia, isto é, realizada antes da decisão de adoção da medida administrativa ou legislativa que se pretende implementar.

É importante ressaltar que o caráter prévio da consulta implica que ela deve ocorrer **desde as**

9 Cujo Anexo I estabelece a distância máxima de 40 km, quando se trata de rodovias na Amazônia Legal.

10 Cujo Anexo estabelece a distância máxima de 15 km, quando se trata da implantação de rodovias no bioma Amazônia.

11 Lucas Ferrante, Maryane B.T. Andrade, Philip M. Fearnside. **Land grabbing on Brazil's Highway BR-319 as a spearhead for Amazonian deforestation**. Land Use Policy, Volume 108, 2021, 105559, ISSN 0264-8377, (<https://www.sciencedirect.com/science/article/pii/S0264837721002829>).

	Procuradoria da República no Acre	Alameda Min. Miguel Ferrante, 340, Portal da Amazônia - CEP 69915-632 - Rio Branco-AC Tel. (68) 3214-1400 – <a href="http://www.mpf.mp.br/mpfservicos">www.mpf.mp.br/mpfservicos</a>
--	-----------------------------------	---



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ACRE  
6º OFÍCIO**

**primeiras etapas de planejamento da medida proposta, antes mesmo de eventual realização de estudos ambientais**, de modo a permitir que as comunidades tradicionais possam, de fato, influenciar o processo de tomada de decisão estatal.

Ocorre que, muitas vezes, o Poder Público inicia o processo de consulta após a tomada de decisão pela medida a ser implementada, quando decide iniciar o respectivo processo de licenciamento ambiental.

No entanto, quando o Poder Público dá início ao processo de licenciamento ambiental de determinado empreendimento, **a decisão pela realização da medida já foi previamente tomada**, restando, apenas, verificar se, **do ponto de vista ambiental**, é ou não viável dar continuidade ao projeto e, em caso positivo, sob quais condições. Assim, restringir a participação dos povos e comunidades tradicionais a esse momento [do licenciamento ambiental] significa subtrair a possibilidade de que essas comunidades tenham a capacidade de, genuinamente, influenciar o processo de tomada de decisão da própria realização do empreendimento, **violando o caráter prévio da consulta**.

É por isso que a norma prevista na Convenção nº 169 da OIT deve ser interpretada não no sentido de restringir a participação dos povos e comunidades tradicionais ao processo de licenciamento ambiental, mas, sim, no de **garantir essa participação no processo de tomada de decisão como um todo**. Até porque, nos termos do que determina, expressamente, a própria Convenção, "*esses povos [indígenas e tribais] deverão participar da formulação, aplicação e avaliação dos planos e programas de desenvolvimento nacional e regional suscetíveis de afetá-los diretamente.*" (art. 7º, número 1).

Nesse sentido, inclusive, é a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos:

167. Posto que o Estado deve garantir esses direitos de consulta e participação em todas as fases de planejamento e desenvolvimento de um projeto que possa afetar o território sobre o qual se assenta uma comunidade indígena, ou tribal, ou outros direitos essenciais para sua sobrevivência como povo, esses processos de diálogo e busca de acordos devem ser realizados desde as primeiras etapas da elaboração e planejamento da medida proposta, a fim de que os povos indígenas possam participar verdadeiramente e influir no processo de tomada de decisões, em conformidade com as normas internacionais pertinentes.

[...]

300. **O Tribunal recorda, nesse sentido, que os processos de participação e consulta prévia devem-se realizar de boa-fé, em todas as etapas preparatórias e de planejamento de qualquer projeto dessa natureza.**

	Procuradoria da República no Acre	Alameda Min. Miguel Ferrante, 340, Portal da Amazônia - CEP 69915-632 - Rio Branco-AC Tel. (68) 3214-1400 – www.mpf.mp.br/mpfservicos
--	-----------------------------------	--



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ACRE  
6º OFÍCIO**

(Corte Interamericana de Direitos Humanos, sentença do Caso Kichwa de Sarayaku vs. Equador, 2012)

No caso em espécie, na ação civil pública movida pelo MPF, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região assegurou a realização da consulta previamente à tomada de decisão pela construção do ramal, ainda na fase de planejamento do empreendimento:

PROCESSUAL CIVIL E DIREITO CONSTITUCIONAL. REMESSA DE OFÍCIO E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO DOS POVOS INDÍGENAS. CONVENÇÃO Nº 169 DA OIT. CONSULTA LIVRE, PRÉVIA E INFORMADA. EMPREENDIMENTO VIÁRIO (RAMAL DO JUAZEIRO). DECISÃO POLÍTICA SEM ANTERIOR CONSULTA. VIOLAÇÃO CONFIGURADA. NORMA DE STATUS SUPRALEGAL. PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS.

1. O caso dos autos trata de recurso de remessa de ofício e de recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal em face da sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara Federal Cível e Criminal da Subseção Judiciária de Rio Branco/AC, que, nos autos de ação civil pública ajuizada em desfavor do Departamento de Estradas de Rodagem do Acre – DERACRE e do Município de Santa Rosa do Purus, julgou improcedente o pedido inicial, referente à necessidade de consulta prévia aos povos indígenas acerca de empreendimento nas proximidades de terras por eles ocupadas, na forma da Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho – OIT.

2. Os artigos 6º e 7º ambos da Convenção nº 169 da OIT, promulgada por meio do Decreto nº 5.051/2004, gozam de status supralegal, no ordenamento jurídico brasileiro, pois asseguram aos povos indígenas e tribais o direito à consulta prévia e informada, de forma livre, sempre que se trate de adoção de medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente.

**3. A efetividade do direito à consulta pressupõe sua realização desde as etapas iniciais do planejamento do empreendimento, sob pena de se esvaziar a finalidade da participação no processo decisório.**

**4. No caso dos autos, restou comprovada a existência de decisão política de construção do “Ramal do Juazeiro” sem a realização de qualquer consulta às comunidades indígenas potencialmente atingidas, o que configura violação ao direito fundamental assegurado pela Convenção nº 169 da OIT.**

5. A existência de atos preparatórios e movimentação institucional para a execução do empreendimento reforça a urgência de tutela protetiva em favor dos povos indígenas.

6. Remessa de ofício e apelação de que se conhece e às quais se dá provimento, para reformar a sentença e julgar procedente a ação civil pública, determinando-se a anulação dos atos administrativos pertinentes e a fim de determinar às partes-rés abstenham-se da prática de quaisquer atos tendentes à realização do empreendimento, antes de realizar a consulta livre, prévia e informada às populações indígenas diretamente interessadas.

	Procuradoria da República no Acre	Alameda Min. Miguel Ferrante, 340, Portal da Amazônia - CEP 69915-632 - Rio Branco-AC Tel. (68) 3214-1400 – www.mpf.mp.br/mpfservicos
--	-----------------------------------	--



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ACRE  
6º OFÍCIO**

(TRF1, Apelação e Remessa Necessária nº n. 1000380-56.2023.4.01.3000, Rel. Des. Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO, 11ª Turma, julgamento em 29/08/2025)

Assim, o DERACRE, **antes mesmo de iniciar o processo de licenciamento ambiental, deve consultar adequadamente as comunidades potencialmente afetadas sobre a própria decisão de se construir ou não o ramal** – apresentando todas as informações que possua a respeito do planejamento do empreendimento, discutindo os possíveis impactos positivos e negativos relacionados a aberturas de estradas em contexto amazônico, debatendo o possível traçado da estrada (inclusive a sua alteração para outra localidade), etc. -, com o objetivo de se chegar a um consenso com as comunidades.

A respeito dessa etapa, é relevante destacar que o DERACRE não terá condições de esmiuçar, em detalhes, todos os impactos concretos e específicos que a obra em questão poderá trazer às comunidades, uma vez que a identificação precisa desses impactos ocorrerá com a eventual realização dos estudos socioambientais, no âmbito de eventual licenciamento ambiental futuro. No entanto, isso não exime a autarquia estadual de apresentar os impactos gerais – positivos e negativos – de obras dessa natureza em comunidades tradicionais, especialmente em contexto amazônico, bem como de apresentar todos os dados que já tenha à disposição a respeito do empreendimento específico (por exemplo, estudos que demonstrem o possível impacto positivo da estrada em termos de redução do preço de mercadorias ou de melhoria do atendimento à saúde no município de Santa Rosa do Purus/AC). Até porque todas as opiniões, pontos de vista e questões levantadas pelas comunidades consultadas deverão orientar eventuais termos de referência que guiarão o processo de licenciamento ambiental, caso este venha a existir.

Se, depois de devidamente consideradas as posições das comunidades, o DERACRE decidir pela construção do ramal, deverá, então, iniciar o processo de licenciamento ambiental, no decorrer do qual o processo de consulta às comunidades deverá ser reaberto, a fim de que sejam discutidos os impactos **específicos** da obra e as respectivas medidas de compensação ou mitigação. Nessa oportunidade, como o que estará em causa será a emissão ou não de licenças ambientais [essa será a decisão a ser tomada pelo Estado], o ente que deverá consultar a comunidade [antes da tomada de decisão pela emissão ou não de cada uma das licenças] deverá ser o ente licenciador, isto é, o IBAMA.

#### **2.4 - Da consulta livre e de boa-fé:**

	Procuradoria da República no Acre	Alameda Min. Miguel Ferrante, 340, Portal da Amazônia - CEP 69915-632 - Rio Branco-AC Tel. (68) 3214-1400 – www.mpf.mp.br/mpfservicos
--	-----------------------------------	--



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ACRE  
6º OFÍCIO**

A liberdade e a boa-fé da consulta implicam que a comunidade seja consultada sem nenhum tipo de pressão externa, intimidação, ameaça, assédio, suborno ou cooptação. Assim, são vedadas, por exemplo, as negociações individuais com determinadas lideranças, com promessas de vantagens pessoais, as intimidações, bem como o empreendimento não pode ser apresentado pelo Estado como um fato consumado, a que a comunidade não pode se opor.

Sendo assim, deve-se reforçar que, em relação à proposta de abertura do "ramal do Juazeiro", as entidades estatais responsáveis pela consulta não podem, em nenhuma hipótese: (i) oferecer bens a determinadas lideranças com o objetivo de obter o seu consentimento; (ii) fazer promessas de execução de políticas públicas cuja implementação já é dever do Poder Público (ex.: construção de escolas, de sistemas de abastecimento de água, etc.) com o objetivo de obter o seu consentimento; (iii) apresentar à comunidade o cenário em que a obra é um fato consumado, que acontecerá de qualquer maneira, queira a comunidade ou não, sem que se apresente a alternativa de não realização da obra, entre outras medidas que comprometam o caráter livre da consulta.

### **2.5 - Da consulta informada e de boa-fé:**

O caráter informado e em consonância com a boa-fé da consulta implica que o ente responsável por realizar a consulta deve apresentar à comunidade todas as informações disponíveis acerca do empreendimento - sejam elas positivas ou negativas - e de modo que a comunidade possa compreender adequadamente essas informações. Assim, no caso de comunidades em que não haja o domínio pleno da língua portuguesa, deverá o ente consultante disponibilizar intérprete capaz de transmitir essas informações na língua utilizada pela comunidade consultada. Além disso, a linguagem a ser utilizada deve ser sempre acessível, considerando as particularidades de cada grupo a ser consultado.

Ademais, caso surjam novas informações ao longo do processo de planejamento e execução da medida, os povos e comunidades diretamente afetados devem ser, novamente, ouvidos, o que reforça a natureza *processual* da consulta, que não se esgota em um único evento (reunião, oficina, etc.). É por isso, por exemplo, que, no caso de um licenciamento ambiental composto por três fases (licença prévia, licença de instalação e licença de operação), o ente licenciador deve consultar a comunidade antes da emissão de cada uma das licenças, pois, antes dessa emissão, ele deve receber novos estudos ambientais do empreendedor (que deverão ser apresentados à comunidade).

Diante disso, no caso da abertura do "ramal do Juazeiro", as entidades estatais responsáveis pela consulta: (i) devem, no momento da consulta, apresentar, de modo compreensível e acessível

	Procuradoria da República no Acre	Alameda Min. Miguel Ferrante, 340, Portal da Amazônia - CEP 69915-632 - Rio Branco-AC Tel. (68) 3214-1400 – <a href="http://www.mpf.mp.br/mpfservicos">www.mpf.mp.br/mpfservicos</a>
--	-----------------------------------	---



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ACRE  
6º OFÍCIO**

para as comunidades, todas as informações que possuam sobre o empreendimento, inclusive aquelas que digam respeito a possíveis impactos negativos da obra às comunidades; (ii) disponibilizar intérprete para as comunidades que não tenham domínio pleno da língua portuguesa ou que, mesmo possuindo esse domínio, assim desejem; (iii) consultar as comunidades sempre que obtiverem uma nova informação relevante a respeito do empreendimento (incluindo os momentos anteriores à emissão das licenças prévia, de instalação e de operação).

**2.6 - Da consulta culturalmente adequada e da necessidade da pré-consulta e do plano de consulta:**

Nos termos da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos, os Estados “*devem respeitar o sistema específico de consulta de cada povo ou comunidade*” e que a consulta deve observar “*os métodos tradicionais do povo, ou da comunidade, para a tomada de decisão*” (sentença do Caso Kichwa de Sarayaku vs. Equador, 2012).

Nesse sentido, muitas comunidades tradicionais têm confeccionado protocolos de consulta, que são instrumentos nos quais as próprias comunidades estabelecem o modo como desejam ser consultadas pelo Estado, fixando regras mínimas de interlocução, de acordo com a sua própria organização social<sup>12</sup>. No Estado do Acre, por exemplo, o Povo Noke Ko’i da Terra Indígena Campinas Katukina e os Povos Manchineri e Jaminawa da Terra Indígena Mamoadate possuem protocolos de consulta<sup>13</sup>.

Caso existam, esses protocolos devem ser necessariamente observados pelo órgão ou entidade consultante, sob pena de violação ao direito à consulta:

[...] XII - Reforma parcial da sentença, apenas para afastar a anulação da licença prévia do empreendimento Projeto Volta Grande de Mineração, restando a emissão da licença de instalação condicionada à elaboração do ECI a partir de dados primários, na forma exigida pela FUNAI, bem como à **consulta livre e informada dos indígenas afetados, em conformidade com o protocolo de consulta respectivo, se houver**, em atenção ao que dispõe a Convenção nº 169 da OIT [...]. (TRF-1 - AC: 00025057020134013903 0002505-70.2013.4 .01.3903, Relator.:

12 ROJAS GARZÓN, Biviany; YAMADA, Erika M.; OLIVEIRA, Rodrigo. **Direito à consulta e consentimento de povos indígenas, quilombolas e comunidades tradicionais**. São Paulo: Rede de Cooperação Amazônica – RCA Washington, DC: Due Process of Law Foundation, 2016, p. 38.

13 Acessíveis em <https://acervo.socioambiental.org/acervo/documentos/protocolo-de-consulta-dos-povos-jaminawa-e-manxineru-da-terra-indigena-mamoadate> e <https://acervo.socioambiental.org/acervo/documentos/protocolo-de-consulta-da-terra-indigena-campinaskatukina-do-povo-noke-koi>.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ACRE  
6º OFÍCIO**

DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, Data de Julgamento: 06/12/2017, SEXTA TURMA, Data de Publicação: 19/12/2017 e-DJF1)

**[...] para que a consulta seja legítima, deve ser necessariamente elaborado, apresentado e respeitado o protocolo comunitário de consulta, a ser feito pelas próprias comunidades indígenas afetadas, para que estas digam de que forma querem ser ouvidas.**

(TRF1, AI 1003117- 74.2024.4.01.0000, Desembargador Federal Flávio Jaime de Moraes Jardim, PJE 28/05/2024)

[...] Embora os réus, em contestação, afirmem que os indígenas foram consultados, é de rigor a observância do Protocolo de Consulta aprovado por toda a comunidade do Território Wayamu. A consulta prévia não se trata de conversas informais com alguns membros da comunidade, com captação mediante pagamento de quantias. Consulta livre, prévia e informada é procedimento solene a ser realizado cada vez que sejam previstas medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente. Trata-se de um importante instrumento político garantido às comunidades indígenas na defesa de seus direitos, em que lhes é dado o poder de efetivamente influenciar a tomada de decisões administrativas que lhes afetem diretamente. **A consulta livre, prévia e informada deve ser feita a luz do protocolo de consulta confeccionado pelas comunidades indígenas, no mais insito exercício do direito à autodeterminação, a ser concretizado sempre por meio das instituições representativas.** Exatamente por isso, não se presta a configurar consulta prévia, por exemplo, a realização de audiências públicas [...]. (TRF-1 - AI: 10354574220224010000, Relator.: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, Data de Julgamento: 21/10/2022, 6ª Turma, Data de Publicação: PJE 21/10/2022 PAG PJE 21/10/2022 PAG)

No entanto, ainda que determinada comunidade não possua um protocolo de consulta próprio, é necessário que seus modos de organização social e métodos de tomada de decisão sejam observados. Isso tudo deverá ser considerado logo na primeira etapa do processo de consulta livre, prévia e informada, também chamada de “pré-consulta”.

A **pré-consulta** consiste no momento em que o Estado (i) manifesta à comunidade tradicional a intenção de realizar um processo de consulta, (ii) apresenta, em linhas gerais, **no que consiste o direito à consulta livre, prévia e informada** e quais **as suas implicações**, e, em conjunto com a comunidade tradicional a ser consultada, **compreende o modo de organização social daquela comunidade, os seus processos de tomada de decisão e o modo como a comunidade pretende ser consultada** e, (iii) a partir das informações colhidas anteriormente,

	Procuradoria da República no Acre	Alameda Min. Miguel Ferrante, 340, Portal da Amazônia - CEP 69915-632 - Rio Branco-AC Tel. (68) 3214-1400 – www.mpf.mp.br/mpfservicos
--	-----------------------------------	--



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ACRE  
6º OFÍCIO**

constrói, em conjunto com a comunidade, um **plano de consulta específico**, documento em que se estabelecerá toda a metodologia da consulta a ser realizada.

Caso a comunidade já possua o protocolo de consulta – em que já esteja definido o modo como a comunidade pretende ser consultada – a etapa de pré-consulta será mais rápida, em razão de grande parte dessas informações já estarem consolidadas em um documento. No entanto, quando não existir protocolo de consulta, as próprias regras que pautarão o processo consultivo devem ser construídas pela comunidade, o que exigirá, necessariamente, uma etapa educativa, de explicação do que é o direito à consulta livre, prévia e informada e de como a comunidade se organiza e toma suas decisões. E, evidentemente, o processo, nesse último caso, será mais longo, certamente com a necessidade de mais de um encontro entre o Poder Público e as comunidades.

Ademais, é recomendável que, nessa etapa de pré-consulta, **não se discuta diretamente a medida que será objeto da consulta**, buscando-se, primeiramente, informar a comunidade a respeito do que significa o direito à consulta livre, prévia e informada e entender o modo como a comunidade tradicionalmente se organiza e toma suas decisões em geral. **Apenas quando essas questões estiverem consolidadas, é que se deve partir para a construção do plano de consulta, em que se abordará a medida que se pretende implementar.**

No **plano de consulta**, ficará definido o modo como se dará a consulta naquele caso específico, com a definição do objeto da consulta (o que exatamente será consultado?), do calendário e locais de reuniões (que devem sempre respeitar o calendário e os modos de organização da comunidade, podendo, inclusive, as comunidades decidirem que as reuniões sejam feitas em cada uma delas, e não apenas em uma única reunião com determinadas lideranças), de quem devem ser os participantes das reuniões (que devem sempre contar com a anuência da comunidade), das instâncias representativas da comunidade e do Estado no processo, da necessidade ou não de tradutor, do custeio do transporte e alimentação (que nunca deve recair sobre a comunidade), do modo como a comunidade tomará sua decisão (por consenso, por votação das lideranças ou da comunidade, etc.), do meio de registro das reuniões, do modo como a comunidade dará sua resposta ao Estado, do modo de acompanhamento de eventual acordo resultante do processo de consulta, do procedimento que deve ser observado caso não haja um acordo entre as partes, entre outras questões relevantes.

É importante ressaltar que o plano de consulta deve garantir **um momento e o tempo adequados - que devem ser definidos entre as partes - para que a(s) comunidade(s) possa(m) debater, internamente e sem a presença de agentes externos, as propostas apresentadas pelo**

	Procuradoria da República no Acre	Alameda Min. Miguel Ferrante, 340, Portal da Amazônia - CEP 69915-632 - Rio Branco-AC Tel. (68) 3214-1400 – www.mpf.mp.br/mpfservicos
--	-----------------------------------	--



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ACRE  
6º OFÍCIO**

**ente consultante.**

Diante disso, não satisfaz o direito à consulta a adoção de um procedimento de consulta imposto pelo ente consultante ou que se caracterize pela escuta de uma ou outra liderança do povo a ser consultado, sem que haja a efetiva participação de toda a comunidade, por meio de seus métodos tradicionais de deliberação e representação.

Desse modo, no caso dos autos, o DERACRE, antes de definir a realização de uma consulta às comunidades afetadas, deve organizar, em conjunto com a FUNAI, o ICMBio, entidades representativas das comunidades, entre outros, uma pré-consulta com cada uma das comunidades tradicionais potencialmente afetadas, que não necessariamente deve se reduzir a uma única reunião (é até mesmo desejável que assim não seja) e nos termos acima enunciados.

**2.7 – Da distinção entre consulta livre, prévia e informada e audiências públicas e reuniões:**

Como afirmado anteriormente, a consulta livre, prévia e informada é um *processo* por meio do qual o Poder Público e determinada comunidade tradicional potencialmente afetada por uma medida administrativa ou legislativa que se pretende implementar dialogam, de forma prévia, livre, informada e culturalmente adequada, com o objetivo sincero de se alcançar um consenso. Isso quer dizer que a consulta não se esgota em um evento (como uma audiência pública), reunião informativa ou encontro, mas, sim, compreende uma série de atos que conformam esse diálogo, **nas bases anteriormente mencionadas**.

Por isso, é inadequado, como fez o DERACRE no caso autos, nomear **determinado evento** como “consulta livre, prévia e informada”, pois, como se demonstrou anteriormente, há uma série de atos que compõem o processo consultivo (reuniões pré-consultivas, reuniões informativas, reuniões deliberativas, reuniões comunitárias sem a presença de agentes externos, oficinas educativas, etc.).

É por isso também que a consulta livre, prévia e informada não se confunde com audiências públicas, como a audiência convocada pelo Deputado Estadual do Acre Tanízio Sá e realizada em 26/02/2026, no Plenário da Câmara Municipal de Manoel Urbano/AC, para “*debater o Estudo de Impacto Ambiental – EIA e o Relatório de Impacto Ambiental – RIMA, da estrada de interligação Manoel Urbano – Santa Rosa do Purus (Ramal Juazeiro), bem como os impactos socioambientais e culturais sobre povos indígenas potencialmente afetados*”. Ainda que em referido evento tenha sido registrada a participação de “*cinquenta e duas lideranças indígenas*” (não havendo, contudo, a indicação do nome, da aldeia ou da terra indígena de origem dessas lideranças) (documento 29), é

	Procuradoria da República no Acre	Alameda Min. Miguel Ferrante, 340, Portal da Amazônia - CEP 69915-632 - Rio Branco-AC Tel. (68) 3214-1400 – www.mpf.mp.br/mpfservicos
--	-----------------------------------	--



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ACRE  
6º OFÍCIO**

inegável que o referido evento não se presta a caracterizar uma etapa do processo consultivo - as condições e o formato de sua realização foram definidas unilateralmente por parlamentar; não houve observância dos processos de tomada de decisão das comunidades envolvidas; não havia a representação de todas as comunidades potencialmente impactadas (o que fica evidenciado pela contradição entre a carta apresentada pelas lideranças de quase todas as aldeias da TI Alto Rio Purus em 2021, repudiando o projeto de estrada, e a afirmação, na ata da audiência, de que “todas as lideranças indígenas presentes foram favoráveis à construção da estrada que irá tirá-los do isolamento”); não houve a participação da FUNAI, enquanto entidade fiscalizadora; não houve controle prévio das informações apresentadas, de modo a se garantir o não enviesamento do que foi apresentado; não houve a possibilidade de debate das lideranças com suas comunidades de base, etc.

**2.8 – Da representatividade adequada no processo de consulta:**

Como afirmado anteriormente, o processo de consulta livre, prévia, informada e culturalmente adequada consiste num diálogo entre o Poder Público e comunidades tradicionais potencialmente afetadas por medidas que o Estado pretende implementar, com o objetivo de se chegar a um acordo. Como em qualquer processo dialógico que envolve uma multiplicidade de atores, é necessário que as partes, sempre que possível, estabeleçam representantes adequados.

Isso assume particular relevância em diálogos travados com comunidades tradicionais, que nem sempre contam, em sua organização social, com instâncias ou indivíduos aptos a falar em nome da comunidade (como organizações, associações, lideranças, caciques gerais, etc.) – a exemplo do que ocorre com as comunidades tradicionais da FLONA de Santa Rosa do Purus (vide documento 31). Além disso, a questão da representatividade é mais relevante ainda em processos que envolvam não apenas uma, mas diversas comunidades – a exemplo de terras indígenas compartilhadas por mais de um povo, como as Terras Indígenas Alto Rio Purus (compartilhada entre Huni Kuins e Madijás) e Jaminawa/Envira (compartilhada entre Madijás e Ashaninkas).

Em razão disso, é fundamental que o ente que deseja promover a consulta livre, prévia e informada, **antes de iniciar o referido processo**, adote as medidas necessárias para se certificar de que seus interlocutores gozam, de fato, de representatividade perante as comunidades a serem consultadas, constituindo, assim, “instituições representativas” adequadas, nos termos do art. 6º, 1, “a”, da Convenção nº 169 da OIT.

É importante ressaltar, por outro lado, que isso, em nenhuma hipótese, deve implicar a

	Procuradoria da República no Acre	Alameda Min. Miguel Ferrante, 340, Portal da Amazônia - CEP 69915-632 - Rio Branco-AC Tel. (68) 3214-1400 – www.mpf.mp.br/mpfservicos
--	-----------------------------------	--



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ACRE  
6º OFÍCIO**

construção artificial de representações. Isso significa que, se determinada comunidade não possuir indivíduos ou entidades que a representem, o diálogo deverá sempre ser mantido, na medida do possível, com toda a comunidade - por exemplo, se determinado povo de uma determinada terra indígena, não possuir um representante geral de todas as aldeias, o Estado deverá dialogar com os representantes de todas as aldeias; e, caso a organização social daquele povo não preveja nem sequer representantes nas aldeias, o diálogo deverá sempre ser feito, na medida do possível, com toda a comunidade.

Além disso, é relevante destacar que a existência de entidades ou indivíduos representativos das comunidades potencialmente impactadas não implica que todo o processo e consulta será desenvolvido exclusivamente com essas entidades ou indivíduos. Muito pelo contrário. A identificação de representantes adequados é muito relevante para se compreender o modo de organização social da comunidade, organizar calendários e logística, entre outras questões práticas importantes, mas o processo de consulta – em especial, as informações qualificadas que devem ser repassadas pelo ente consultante às comunidades e os pontos de vista e questionamentos comunitários que devem ser repassados pelas comunidades ao ente consultante – deve envolver a comunidade a ser consultada com um todo. Afinal de contas, toda a comunidade, e não apenas o seu representante, sofrerá os impactos da medida que se pretende implementar.

Assim, ainda que determinada comunidade, em razão do seu modo tradicional de organização social, entenda que as informações a serem apresentadas pelo ente consultante devem ser transmitidas, em um primeiro momento, apenas à entidade ou o indivíduo que a representa, esta entidade ou indivíduo, antes de expressar a decisão da comunidade a respeito do que lhe é proposto, deve transmitir essas informações à comunidade que representa, devendo esse momento ser registrado de modo adequado.

Ademais, é direito das comunidades, ainda que contem com representantes adequados, exigir que as informações a serem apresentadas pelo ente consultante o sejam diretamente para a totalidade da comunidade, e não apenas para a entidade ou indivíduo que as representa. Desse modo, por exemplo, em uma terra indígena que conte com 30 aldeias e com uma entidade que as represente (a exemplo de uma associação ou de uma liderança geral), é perfeitamente legítimo que essas comunidades exijam que as atividades relacionadas ao processo de consulta (como reuniões, oficinas, etc.) sejam feitas em cada uma das aldeias, com membros de toda a comunidade (pajés, parteiras, agentes de saúde, agentes agroflorestais, anciãos, jovens, professores, etc.), sendo ônus exclusivo do ente consultante arcar com as despesas correspondentes.

	Procuradoria da República no Acre	Alameda Min. Miguel Ferrante, 340, Portal da Amazônia - CEP 69915-632 - Rio Branco-AC Tel. (68) 3214-1400 – <a href="http://www.mpf.mp.br/mpfservicos">www.mpf.mp.br/mpfservicos</a>
--	-----------------------------------	---



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ACRE  
6º OFÍCIO**

**2.9 - Do custeio das atividades relacionadas com a consulta:**

O ente que deseja fazer a consulta é quem deve arcar com os custos relativos a esse processo, que, em nenhuma hipótese, devem recair sobre a comunidade. Desse modo, no caso do "ramal do Juazeiro", os entes responsáveis pela consulta devem custear despesas relativas ao deslocamento dos indígenas para as reuniões (inclusive as reuniões internas das comunidades relacionadas à consulta, e não apenas as reuniões com os representantes do ente consultante), à alimentação e combustível necessários para as reuniões, etc.

**2.10 – Do registro do processo de consulta, live, prévia e informada:**

Para que seja possível que as comunidades envolvidas e que os órgãos de fiscalização e controle verifiquem a correção do processo de consulta livre, prévia e informada, é necessário que haja o registro adequado de **todos os atos** que envolvem esse processo, especialmente aqueles em que haja a participação do Poder Público.

Essa exigência é ainda mais relevante quando se trata da consulta de comunidades que não têm o hábito de se expressar pela escrita ou que não costumam se expressar em língua portuguesa. Nesses casos, é imprescindível que os registros se deem preferencialmente em formato audiovisual com a devida tradução (caso seja necessário).

Vale ressaltar que isso não quer dizer, por exemplo, que reuniões **internas** das comunidades, relativas ao processo de consulta, devam necessariamente ser gravadas em registro audiovisual, pois isso poderia representar algum tipo de constrangimento e inibir a participação de determinados indivíduos. No entanto, é recomendável que, mesmo nesses casos, haja, pelo menos, o registro da data, dos participantes, do objeto da reunião (o tema que foi debatido) e do que ficou decidido, de modo a garantir maior confiabilidade e verificabilidade ao processo de consulta, devendo o ente consultante apoiar a comunidade no que for necessário para tanto.

**2.11 - Da não ocorrência de acordo entre as partes e da questão da vinculação ou não do resultado da consulte livre, prévia e informada:**

Conforme dispõe o art. 6º, número 2, da Convenção nº 169 da OIT, o objetivo da consulta é de *“se chegar a um acordo e conseguir o consentimento acerca das medidas propostas.”*

Caso, ao final do processo consultivo, haja um acordo entre o Poder Público e a(s) comunidade(s) consultada(s) (por exemplo, as partes acordam pela não realização da medida proposta, ou pela realização da medida proposto mediante certas condições, etc.), esse acordo tem

	Procuradoria da República no Acre	Alameda Min. Miguel Ferrante, 340, Portal da Amazônia - CEP 69915-632 - Rio Branco-AC Tel. (68) 3214-1400 – www.mpf.mp.br/mpfservicos
--	-----------------------------------	--



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ACRE  
6º OFÍCIO**

caráter vinculante, e deverá ser observado pelas partes, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, da proteção à confiança e da boa-fé objetiva (arts. 1º, caput, e 5º, XXXVI, da Constituição Federal, e arts. 113, 187 e 422 do Código Civil), que devem presidir as relações entre a Administração Pública e os administrados<sup>14</sup>.

No entanto, é possível que, ao final do processo consultivo, não se chegue a um consenso entre as partes envolvidas. Embora o objetivo do processo de consulta seja a obtenção de acordo entre o Estado e as comunidades tradicionais consultadas, nem sempre esse acordo será obtido.

Nesse contexto, assume grande importância a seguinte questão: se a comunidade tradicional, após ser adequadamente consultada, se opuser, de modo absoluto, à medida proposta pelo Estado, poderá, mesmo assim, o Poder Público implementá-la?

A resposta a essa questão passa pela diferenciação entre o direito à consulta e o direito ao consentimento livres, prévios, informados, culturalmente adequados e de boa-fé.

Em linhas gerais, o **direito ao consentimento** consiste na garantia de que determinada medida capaz de afetar diretamente um povo ou comunidade tradicional só possa ser implementada caso haja a anuência expressa desse povo ou comunidade, após ser devidamente consultado (de forma livre, prévia, informada, culturalmente adequada e de boa-fé). Assim, caso a comunidade se oponha à medida proposta pelo Poder Público, este não poderá levá-la a cabo. Esse direito está expressamente previsto, por exemplo, no art. 16 da Convenção nº 169, da OIT, e no art. 47, da Lei nº 15.042/2024, que instituiu o Sistema Brasileiro de Comércio de Emissões de Gases de Efeito Estufa (SBCE):

Artigo 16, da Convenção nº 169 da OIT.

1. Com reserva do disposto nos parágrafos a seguir do presente Artigo, os povos interessados não deverão ser transladados das terras que ocupam.
2. Quando, excepcionalmente, o traslado e o reassentamento desses povos sejam considerados necessários, só poderão ser efetuados com o **consentimento dos**

14 Nesse sentido:(STJ - REsp: 1231646 MA 2011/0012757-4, Relator.: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 04/12/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/12/2014): [...] Se o Poder Público, embora obrigado a contratar formalmente, opta por não fazê-lo, não pode, agora, valer-se de disposição legal que prestigia a nulidade do contrato verbal, porque isso configuraria uma tentativa de se valer da própria torpeza, comportamento vedado pelo ordenamento jurídico por conta do prestígio da boa-fé objetiva (orientadora também da Administração Pública). SILVA, Almiro do Couto e. (2004). O princípio da segurança jurídica (proteção à confiança) no direito público brasileiro. **Revista De Direito Administrativo**, 237, 271–316. <https://doi.org/10.12660/rda.v237.2004.44376>.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ACRE  
6º OFÍCIO**

**mesmos, concedido livremente e com pleno conhecimento de causa.** Quando não for possível obter o seu consentimento, o traslado e o reassentamento só poderão ser realizados após a conclusão de procedimentos adequados estabelecidos pela legislação nacional, inclusive enquetes públicas, quando for apropriado, nas quais os povos interessados tenham a possibilidade de estar efetivamente representados.  
[...]

Art. 47, da Lei nº 15.042/2024. É assegurado aos povos indígenas e aos povos e comunidades tradicionais, por meio das suas entidades representativas no respectivo território, e aos assentados em projetos de reforma agrária o direito à comercialização de CRVEs e de créditos de carbono gerados com base no desenvolvimento de projetos nos territórios que tradicionalmente ocupam, condicionado ao cumprimento das salvaguardas socioambientais, nos termos das respectivas metodologias de certificação, e às seguintes condições:

I - no caso de comunidades de povos indígenas e de povos e comunidades tradicionais:

a) o **consentimento** resultante de consulta livre, prévia e informada, prevista na Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre Povos Indígenas e Tribais, nos termos do protocolo ou plano de consulta, quando houver, da comunidade consultada, não podendo a comunidade arcar com os custos do processo, sendo todo o processo de consulta custeado pelo desenvolvedor interessado, garantidas a participação e a supervisão do Ministério dos Povos Indígenas, da Fundação Nacional dos Povos Indígenas (Funai) e da Câmara Temática Populações Indígenas e Comunidades Tradicionais (6ª Câmara de Coordenação e Revisão) do Ministério Público Federal, órgãos responsáveis pela política indigenista e pela garantia dos direitos dos povos indígenas;

O entendimento prevalecente na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e no âmbito do Comitê de Peritos sobre a Aplicação de Convenções e Recomendações (CEACR) - órgão independente composto por 20 proeminentes juristas nos níveis nacionais e internacional, cuja missão é examinar a aplicação das convenções e recomendações da OIT pelos Estados-membros – é de que o **direito à consulta** livre, prévia e informada, não obstante tenha como **objetivo** a obtenção do consentimento do povo ou comunidade afetado, não exige, para que seja observado, a efetiva obtenção desse consentimento, satisfazendo-se com a devida consideração dos pontos de vista do grupo afetado no processo de tomada de decisão do órgão ou entidade consultante:

[...] 70. Por fim, conforme observado pelo Ministro Gilmar Mendes, **a relevância da consulta às comunidades indígenas “não significa que as decisões dependam formalmente da aceitação das comunidades indígenas como requisito de validade” (fl. 799). Os índios devem ser ouvidos e seus interesses**

	Procuradoria da República no Acre	Alameda Min. Miguel Ferrante, 340, Portal da Amazônia - CEP 69915-632 - Rio Branco-AC Tel. (68) 3214-1400 – www.mpf.mp.br/mpfservicos
--	-----------------------------------	--



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ACRE  
6º OFÍCIO**

**devem ser honesta e seriamente considerados. Disso não se extrai, porém, que a deliberação tomada, ao final, só possa valer se contar com a sua aquiescência.** Em uma democracia, as divergências são normais e esperadas. Nenhum indivíduo ou grupo social tem o direito subjetivo de determinar sozinho a decisão do Estado. Não é esse tipo de prerrogativa que a Constituição atribuiu aos índios.

71. A mesma lógica se aplica em matéria ambiental, que também mereceu proteção diferenciada por parte do constituinte. Por isso mesmo, e com a devida vênia em relação à posição da embargante (fl. 16.165), não há um problema a priori no fato de que “as tradições e costumes indígenas” sejam considerados como “apenas mais um fator, a ser sopesado pela autoridade ambiental”. Em verdade, essa é uma circunstância inerente à unidade do sistema constitucional, que promove a tutela de um conjunto variado de interesses e direitos que, em diversas situações, podem entrar em rota de colisão. Ao não instituir uma hierarquia rígida ou estática entre tais elementos, a Constituição impõe a necessidade de que a concordância entre eles seja produzida em cada contexto específico, à luz de suas peculiaridades.

72. Assim, como responsável pela administração das áreas de preservação, o Instituto Chico Mendes não pode decidir apenas com base nos interesses dos indígenas, devendo levar em conta as exigências relacionadas à tutela do meio ambiente. Nesse cenário, é de fato possível – como afirma a embargante – que “o administrador da unidade de conservação, até pela sua posição institucional, ponha em primeiro plano a tutela ambiental, em detrimento do direito das comunidades indígenas”. Contudo, é igualmente possível que isso não ocorra, não cabendo a este Tribunal antecipar o erro, a negligência ou a má-fé. Em qualquer caso, os índios, suas comunidades e o próprio Ministério Público poderão recorrer ao Poder Judiciário sempre que reputarem inválida uma decisão do Instituto (ou de qualquer outra autoridade).

(STF, Emb. Decl. na Petição 3.388/RR, Rel. Min. Roberto Barroso, j. 23.10.2013)

"Em relação à natureza da consulta, a partir da revisão dos trabalhos preparatórios relativos à Convenção nº 169 e a partir da análise dos textos das duas versões autorizadas da Convenção, o Comitê conclui que a intenção dos redatores da Convenção era de que a obrigação de consultar sob a Convenção significasse que:

- 1) as consultas devem ser formais, completas e exercidas de boa fé; deve haver um diálogo genuíno entre os governos e os povos indígenas e tribais, caracterizado pela comunicação e entendimento, respeito mútuo, boa fé e o desejo sincero de alcançar um acordo comum;
- 2) mecanismos procedimentais apropriados devem ser estabelecidos em nível nacional e devem estar em uma forma adequada às circunstâncias;
- 3) as consultas devem ser realizadas por meio das instituições representativas dos povos indígenas e tribais no que se refere a medidas legislativas e administrativas;
- 4) as consultas devem ser realizadas com o *objetivo* de alcançar acordo ou consentimento quanto às medidas propostas.

	Procuradoria da República no Acre	Alameda Min. Miguel Ferrante, 340, Portal da Amazônia - CEP 69915-632 - Rio Branco-AC Tel. (68) 3214-1400 – www.mpf.mp.br/mpfservicos
--	-----------------------------------	--



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ACRE  
6º OFÍCIO**

É claro a partir do exposto que consultas meramente formais ou o simples fornecimento de informações não satisfazem os requisitos da Convenção. **Ao mesmo tempo, tais consultas não implicam um direito de veto, nem o resultado dessas consultas necessariamente será o alcance de um acordo ou consentimento.**"

(Comitê de Peritos sobre a Aplicação de Convenções e Recomendações (CEACR). Observação geral sobre a Convenção nº 169, adotado em 2010 e publicado na 100ª reunião CIT, em 2011, tradução livre<sup>15</sup>).

No entanto, ainda que o direito à consulta não implique um direito de veto (ao contrário do que ocorre no âmbito do direito ao consentimento), é importante deixar claro que **o órgão ou ente consultante deve, séria e efetivamente, considerar os posicionamentos das comunidades consultadas em sua decisão**. Isso significa que, caso não haja um acordo entre as partes e a comunidade consultada se oponha à implementação da medida proposta, o Poder Público não poderá, simplesmente, decidir pela concretização da medida, ignorando as posições apresentadas pelos consultados.

Assim, se, em determinado processo de consulta relativo à abertura de uma estrada que impacta determinada comunidade tradicional, a comunidade, ao final do processo consultivo, se opuser à medida, em razão da possibilidade de aumento de desmatamento e invasões ao seu território, não poderá o Estado decidir pela construção da estrada sob o argumento genérico de que “a estrada trará desenvolvimento econômico para a região e facilitará o transporte dos cidadãos do município”. Nesse caso, deverá o Estado fundamentar adequadamente sua decisão, apontando, concretamente (i) por que, na ponderação de interesses em jogo, decidiu pela prevalência daqueles atendidos pela construção da estrada; (ii) como, exatamente, a construção da estrada atenderá aos interesses que, com ela, serão supostamente atendidos; (iii) que medidas pretende adotar para evitar os impactos mencionados pela comunidade e a real capacidade estatal de implementá-las, etc.

Além disso, deve-se ressaltar que, de acordo com a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos (caso Saramaka vs. Suriname, 2007), em se tratando de projetos de desenvolvimento ou de investimento de grande escala que tenham um impacto profundo no uso e gozo do território de uma comunidade tradicional, o Estado deve não apenas consultar a comunidade, mas obter o seu consentimento:

---

15 Disponível em: <https://www.ilo.org/es/resource/observacion-general-ceacr-convenio-sobre-pueblos-indigenas-y-tribales-1989>



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ACRE  
6º OFÍCIO**

“134. Ademais, a Corte considera que, quando se trate de projetos de desenvolvimento ou de investimento de grande escala que teriam um impacto maior dentro do território Saramaka, o Estado tem a obrigação não apenas de consultar os Saramaka, mas também deve obter seu consentimento livre, prévio e informado, segundo seus costumes e tradições. A Corte considera que a diferença entre "consulta" e "consentimento" neste contexto requer maior análise. [...]

136. De maneira similar, outros organismos e organizações internacionais afirmaram que, em determinadas circunstâncias e adicionalmente a outros mecanismos de consulta, os Estados devem obter o consentimento dos povos tribais e indígenas para realizar projetos de desenvolvimento ou de investimento de grande escala que tenham um impacto significativo no direito ao uso e gozo de seus territórios ancestrais.

137. É mais significativo ainda mencionar que o Estado reconheceu, também, que o "nível de consulta que se requer é obviamente uma função da natureza e do conteúdo dos direitos da Tribo em questão". A Corte concorda com o Estado e, além disso, considera que além da consulta requerida, sempre que se apresente um projeto de desenvolvimento ou de investimento dentro do território tradicional Saramaka, a garantia de participação efetiva requerida quando se trate de grandes projetos de desenvolvimento ou investimento que possam ter um impacto profundo nos direitos de propriedade dos membros do povo Saramaka em grande parte de seu território, deve entender-se como requisito adicional à obrigação de obter o consentimento livre, prévio e informado do povo Saramaka, segundo seus costumes e tradições”.

Assim, caso a medida que pretende ser implementada pelo Estado possa afetar de modo significativo o uso e gozo do território pela comunidade tradicional que o ocupa, deverá ser observado o direito ao consentimento dessa comunidade.

Vale destacar que, embora a hipótese de direito ao consentimento em questão não esteja expressamente prevista no ordenamento jurídico brasileiro - ao contrário, como visto anteriormente, das hipóteses de comercialização de créditos de carbono gerados com base em projetos nos territórios tradicionais (art. 47, I, “a”, da Lei nº 15.042/2024) e de traslado e reassentamento de comunidades tradicionais (art. 16, 2, da Convenção nº 169 da OIT) -, ela é perfeitamente extraível da ponderação entre os direitos e interesses em jogo, a ser realizada sob o crivo do princípio da proporcionalidade (art. 5º, LIV, da Constituição Federal).

Com efeito, considerando que o território constitui, para as comunidades tradicionais, o espaço necessário para sua reprodução física e cultural – isto é, constitui condição de possibilidade para a existência da comunidade enquanto tal -, qualquer medida que venha a afetá-lo de modo

	Procuradoria da República no Acre	Alameda Min. Miguel Ferrante, 340, Portal da Amazônia - CEP 69915-632 - Rio Branco-AC Tel. (68) 3214-1400 – www.mpf.mp.br/mpfservicos
--	-----------------------------------	--



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ACRE  
6º OFÍCIO**

significativo implica a afetação da própria existência da comunidade e de seus modos de vida e, assim, aos direitos à vida, propriedade, segurança, saúde, identidade cultural (arts. 5º, caput, XXII, 6º, 196, 231, da Constituição Federal), que possuem caráter preferencial em eventual processo de ponderação.

Essa conclusão se faz ainda mais pertinente quando se trata da possível afetação de povos indígenas em isolamento voluntário, cuja existência pode, literalmente, estar em jogo a depender do grau de afetação ao seu território da medida que se pretenda implementar (vide item 2.13).

Em razão disso, no caso dos autos, os entes consultantes deverão: **(a)** observar o caráter vinculante de eventual acordo que seja construído com as comunidades tradicionais impactadas; **(b)** caso não haja acordo entre o ente consultante e as comunidades tradicionais impactadas, o ente consultante deverá, em decisão adequadamente fundamentada, considerar as posições das comunidades, apontando, concretamente (i) por que, na ponderação de interesses em jogo, decidiu pela prevalência daqueles atendidos pela construção da estrada (no caso do DERACRE) ou pela emissão da licença ambiental (no caso do IBAMA, em eventual processo de licenciamento); (ii) como, exatamente, a construção da estrada (no caso do DERACRE) ou a emissão da licença ambiental (no caso do IBAMA) atenderá aos interesses que, com ela, serão supostamente atendidos; (iii) que medidas deverão ser adotadas para evitar os impactos mencionados pela comunidade e a real capacidade estatal de implementá-las, etc; **(c)** caso se verifique que a estrada “ramal do Juazeiro” poderá impactar de modo significativo o gozo e o uso dos territórios das comunidades impactadas (com especial atenção às comunidades indígenas em isolamento voluntário), observar o direito ao consentimento das comunidades, sendo que, no caso das comunidades indígenas isoladas, a decisão deverá ser pela não construção da estrada ou pela não emissão da licença ambiental, em razão da presunção de negativa de consentimento que decorre do princípio do não contato (vide item 2.13).

**2.12 - Da necessidade de observância do estudo do componente indígena no licenciamento ambiental e da sua distinção para a consulta livre, prévia e informada:**

Sempre que se verifique que determinado empreendimento que se pretenda realizar pode, de algum modo, impactar diretamente determinada comunidade indígena, é necessário que, no âmbito do processo de licenciamento ambiental, para além dos estudos destinados a identificar os impactos ao meio ambiente, sejam também realizados estudos voltados a identificar os impactos à(s) comunidade(s) indígena(s) afetada(s) e a propor as respectivas medidas mitigatórias e compensatórias. A esses estudos se dá o nome de "estudo do componente indígena" (ECI).

	Procuradoria da República no Acre	Alameda Min. Miguel Ferrante, 340, Portal da Amazônia - CEP 69915-632 - Rio Branco-AC Tel. (68) 3214-1400 – www.mpf.mp.br/mpfservicos
--	-----------------------------------	--



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ACRE  
6º OFÍCIO**

Nesses casos, o ente responsável por emitir o termo de referência (documento que identifica os parâmetros que devem ser seguidos pelo empreendedor quando da realização do ECI) é a FUNAI, por meio da Coordenação-Geral de Análise de Impacto Ambiental, órgão vinculado à Diretoria de Gestão Ambiental e Territorial a quem compete também avaliar os impactos identificados e apreciar a adequação das propostas de medidas de controle e de mitigação decorrentes desses impactos (art. 129, do Regimento Interno da FUNAI, aprovado pela Portaria FUNAI nº 1.412/2026).

É importante ressaltar que o estudo de componente indígena e a oitiva da FUNAI no âmbito do processo de licenciamento não se confundem com o processo de consulta livre, prévia e informada da comunidade indígena afetada. Embora os resultados dos estudos do componente indígena devam **informar o processo de consulta** (pois trazem aspectos relevantes a respeito dos impactos do empreendimento na comunidade indígena e das respectivas medidas de compensação e mitigação), este último consiste no processo de oitiva e construção de acordos com a comunidade afetada, e não com a FUNAI. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINERAÇÃO. PROJETO VOLTA GRANDE DO XINGU DE MINERAÇÃO. IMPACTO EM TERRA INDÍGENA. EXISTÊNCIA. RECONHECIMENTO PELO ÓRGÃO LICENCIADOR ESTADUAL. ESTUDO DO COMPONENTE INDÍGENA - ECI. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO. DISCUSSÃO QUANTO AO MOMENTO: ANTES DA LICENÇA PRÉVIA OU NO DECORRER DA MESMA . PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE ATIVA DO MPF E DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL, PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR, AUSÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO DOS ASSISTENTES LITISCONSORCIAIS E NULIDADE DA SENTENÇA PELO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE AFASTADAS. MÉRITO. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. EMISSÃO DE LICENÇA PRÉVIA SEM O ECI. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE IMPACTO. EMISSÃO DA LICENÇA DE INSTALAÇÃO SEM O ECI. IMPOSSIBILIDADE. ESTUDO DE COMPONENTE INDÍGENA REALIZADO A PARTIR DE DADOS SECUNDÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. CONSULTA LIVRE E MOTIVADA DOS INDÍGENAS AFETADOS. NECESSIDADE. VIOLAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DA CONVENÇÃO Nº 169 DA OIT. ALEGADA OMISSÃO DA FUNAI A IMPOSSIBILITAR A ELABORAÇÃO DO ECI. NECESSIDADE DE DISCUSSÃO EM AUTOS DISTINTOS. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE .

[...]

**XI - A elaboração do ECI não afasta a necessidade de consulta prévia, livre e informada dos povos indígenas, na forma da Convenção nº 169 da OIT, já que**

	Procuradoria da República no Acre	Alameda Min. Miguel Ferrante, 340, Portal da Amazônia - CEP 69915-632 - Rio Branco-AC Tel. (68) 3214-1400 – www.mpf.mp.br/mpfservicos
--	-----------------------------------	--



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ACRE  
6º OFÍCIO**

**são institutos que não se confundem entre si**, conforme precedente de Relatoria do eminente Desembargador Souza Prudente, que afastou a alegação de litispendência entre ações que possuíam as mesmas partes, porém causas de pedir distintas (AC 0005891-81.2012.4.01.3600/MT, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, QUINTA TURMA, e-DJF1 p. 1111 de 29/10/2013) [...].  
(TRF1, AC 0002505-70.2013.4.01.3903, DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, SEXTA TURMA, e-DJF1 19/12/2017 PAG.)

Diante disso, no caso do "ramal do Juazeiro", caso se chegue à fase de licenciamento ambiental da obra, deve o ente ambiental licenciador (IBAMA), após o recebimento da Ficha de Caracterização da Atividade-FCA pelo empreendedor, encaminhar a FCA e solicitar à Diretoria de Gestão Ambiental e Territorial - DIGAT da FUNAI (e não às unidades locais da FUNAI) a emissão do termo de referência relativo ao estudo de componente indígena.

**2.13 – Da consulta livre, prévia e informada em relação aos povos indígenas isolados e de recente contato:**

O direito à consulta livre, prévia e informada, de titularidade de toda e qualquer comunidade tradicional, tem contornos especiais quando se trata de indígenas em isolamento voluntário e de indígenas de recente contato.

Os povos indígenas isolados (ou “em isolamento voluntário”) são caracterizados como *“povos ou segmentos de povos indígenas que, sob a perspectiva do Estado brasileiro, não mantêm contatos intensos e/ou constantes com a população majoritária, evitando contatos com pessoas exógenas a seu coletivo”* (art. 2º, I, da Portaria Conjunta MS/FUNAI nº 4.094/2018).

Trata-se, portanto, de comunidades que, pelo modo de vida que adotam, decidiram se manter em situação de isolamento em relação à sociedade envolvente, rechaçando ou evitando contato com seus membros.

Há um dever do Estado brasileiro de zelar pela opção realizada por essas comunidades, no exercício da autonomia/autodeterminação que lhes é garantida pelo art. 231 da Constituição

	Procuradoria da República no Acre	Alameda Min. Miguel Ferrante, 340, Portal da Amazônia - CEP 69915-632 - Rio Branco-AC Tel. (68) 3214-1400 – www.mpf.mp.br/mpfservicos
--	-----------------------------------	--



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ACRE  
6º OFÍCIO**

Federal<sup>16</sup> e pelo art. 7º da Convenção nº 169 da OIT<sup>17</sup>. Assim, nesses casos, deve vigorar o princípio do não contato e, conseqüentemente, a presunção de negativa da comunidade à medida proposta pelo Estado, devendo o Poder Público adotar todas as providências adequadas para fazer prevalecer essa manifestação de vontade. Nesses termos decidiu, inclusive, a Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso Povos Indígenas Tageri e Tromenane vs. Equador, em sentença de 04/10/2024:

188. No âmbito dos PIAV [Povos Indígenas em Isolamento Voluntário, na sigla em espanhol], a Comissão também afirmou que o princípio do não contato é a manifestação do direito dos PIAV à livre determinação, uma vez que se traduz numa forma de manifestação interna desse direito. Da mesma forma, as Diretrizes das Nações Unidas afirmam que “[p]ara os povos indígenas em isolamento, a garantia do direito à autodeterminação se traduz no respeito à sua decisão de se manterem em isolamento, sem que isso pressuponha que a situação desses povos não possa evoluir no que se refere ao seu desejo ou necessidade de estabelecer contato ao longo do tempo.”

189. Nestes termos, esta Corte considera que as obrigações internacionais de direitos humanos dos PIAV devem ser entendidas e adequadas em função do princípio do não contato. Desta forma, a convencionalidade de uma medida adotada em relação aos PIAV deve ser avaliada verificando-se se foram tomadas as precauções necessárias para evitar o contato e se, em aplicação do dever de garantia, foram adotadas medidas para evitar que terceiros violem a decisão de viver em isolamento. No entanto, esta Corte ressalta, assim como a Comissão, que o respeito ao princípio do não contato como manifestação do direito dos PIAV à livre determinação não implica deixar essa população à própria sorte, uma vez que as obrigações do Estado em relação a esses povos e aos seus membros permanecem intactas. A Corte compreende a complexidade de conciliar o respeito ao princípio do não contato com as obrigações de respeito e garantia dos direitos da Convenção, razão pela qual é necessário que toda ação e decisão sobre os PIAV seja abordada de forma contextualizada e levando em consideração as particularidades destes povos.

- 
- 16 A Constituição Federal de 1988, superando o paradigma assimilacionista então vigente na legislação brasileira, passou a assegurar a autonomia/autodeterminação dos povos indígenas em relação a seus territórios ao prever, no art. 231, que lhes são reconhecidos sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam.
- 17 No mesmo sentido, a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (internalizada pelo Decreto nº 5.051/2004 e consolidada pelo Decreto nº 10.088/2019) estabelece que os povos indígenas têm “o direito de escolher suas, próprias prioridades no que diz respeito ao processo de desenvolvimento, na medida em que ele afete as suas vidas, crenças, instituições e bem-estar espiritual, bem como as terras que ocupam ou utilizam de alguma forma, e de controlar, na medida do possível, o seu próprio desenvolvimento econômico, social e cultural” (art. 7º, 1).

---

	Procuradoria da República no Acre	Alameda Min. Miguel Ferrante, 340, Portal da Amazônia - CEP 69915-632 - Rio Branco-AC Tel. (68) 3214-1400 – www.mpf.mp.br/mpfservicos
--	-----------------------------------	--



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ACRE  
6º OFÍCIO**

Em razão disso, quando se trata de povos indígenas em isolamento voluntário, não é cabível nem sequer a realização de consulta livre, prévia e informada, pois o próprio processo de consulta implicaria a realização de um contato não desejado pela comunidade, devendo prevalecer a decisão de isolamento por ela tomada. Em relação a esse aspecto, assim se pronunciou a Corte<sup>18</sup>:

190. Por outro lado, o direito à consulta dos povos indígenas e tribais deriva dos artigos 13, 21, 23 e 26 da Convenção Americana e está expressamente reconhecido na Convenção 169 da OIT, ratificada pelo Equador. Este Tribunal assinalou que este direito tem estreita relação com o direito de autodeterminação dos povos, que possui manifestações específicas em relação a povos indígenas ou tribais, considerando o vínculo especial dessas comunidades com seu território e a transcendência do respeito aos seus direitos à propriedade coletiva e à identidade cultural. Tais direitos devem ser garantidos, particularmente, em uma sociedade pluralista, multicultural e democrática. O exposto acima acarreta a obrigação dos Estados de garantir aos povos indígenas e tribais a sua participação nas decisões relativas a medidas que possam afetar os seus direitos, e em particular o seu direito à propriedade comunal, de acordo com os seus valores, costumes e formas de organização.

191. No entanto, a aplicação deste padrão torna-se particularmente complexa no caso dos PIAV. **Com efeito, “uma consequência do respeito à livre autodeterminação e à sua escolha de se manterem isolados é que os povos indígenas em isolamento voluntário não intervêm nos canais convencionais de participação”.** Dessa forma, **não é possível realizar uma consulta prévia, livre e informada de acordo com os padrões estabelecidos por esta Corte em relação à determinação de seu território e aos projetos de desenvolvimento e investimento que possam afetá-los.** Neste mesmo sentido, o então Relator Especial reconheceu que “um processo de consulta direta seria difícil para o Estado, uma vez que não poderia forçar um contato contra a vontade destes grupos”.

192. Sobre a participação e consulta, mais precisamente, as Diretrizes das Nações Unidas estabelecem:

No caso dos povos indígenas em isolamento voluntário, o direito de consulta com o fim de obter o seu consentimento prévio, livre e informado deve ser interpretado tendo em conta a sua decisão de se manterem em isolamento e a necessidade de maior proteção dos povos indígenas em isolamento voluntário, dada a sua condição

18 Nesse sentido, também, a **Nota Técnica nº 3/2025/COPIRC/CGIIRC/DPT-FUNAI**, que trata de Diretrizes sobre processos de consulta junto aos Povos Indígenas de Recente Contato: “2.10. Vale salientar que a presente Nota Técnica não se refere à consulta junto a povos indígenas isolados. Para estes, já há uma produção técnica importante, que consolida o entendimento de que se deve reconhecer que a própria decisão de não estabelecer relações com a sociedade envolvente já evidencia uma resposta negativa a qualquer tipo de interferência em seus modos de vida, havendo significativo risco de vida caso este pressuposto seja desrespeitado.”



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ACRE  
6º OFÍCIO**

de vulnerabilidade, o que se pode ver refletido na sua decisão de não usar este tipo de participação e consulta.

193. As Diretrizes das Nações Unidas recomendam também, tendo em conta a extrema vulnerabilidade dos PIAV, que “os Estados devem estabelecer marcos normativos de proteção a estes povos incorporando um critério de precaução, que constitui garantia para a sobrevivência física e cultural dos povos em isolamento e contato inicial. Através deste princípio de precaução os Estados comprometem-se a desenvolver políticas públicas preventivas e de cautela para garantir em todos os momentos a sobrevivência destes povos”.

194. Em conclusão, **no caso dos PIAV não é possível exigir um processo de consulta stricto sensu com o fim de garantir o seu direito à livre determinação. O dever de consulta traduz-se então, no caso dos PIAV, na obrigação para o Estado de que, em qualquer projeto ou decisão que os possa afetar, seja levada em conta a decisão de manter o seu isolamento, incorporando o princípio da precaução e zelando para que as medidas adotadas sejam proporcionais, em consideração à sua natureza e ao seu potencial impacto na forma particular de vida dos PIAV.**

Assim, em se tratando de comunidades de indígenas isolados, é dever do Estado brasileiro se abster de realizar projetos de desenvolvimento, como a construção de estradas, que possam comprometer a decisão tomada por essas comunidades pelo isolamento e, conseqüentemente, os seus direitos à autonomia/autodeterminação, à vida, à saúde, à alimentação e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (arts. 231, 5º, caput, 196, 6º, 225, da Constituição Federal).

Os povos indígenas de recente contato, por sua vez, são caracterizados como “*povos ou agrupamentos indígenas que mantêm relações de contato ocasional, intermitente ou permanente com segmentos da sociedade nacional, com reduzido conhecimento dos códigos ou incorporação dos usos e costumes da sociedade envolvente, e que conservam significativa autonomia sociocultural*” (art. 2º, II, da Portaria Conjunta MS/FUNAI nº 4.094/2018).

O singular quadro de vulnerabilidade social, epidemiológica, territorial, linguística e institucional dos indígenas de recente contato, decorrente da reduzida familiaridade com os códigos, instituições e dinâmicas da sociedade envolvente, demanda que o Estado brasileiro adote medidas de proteção adequadas, sempre respeitando, contudo, a autonomia que também lhes é assegurada pelo ordenamento jurídico. Essas medidas devem, portanto, ser efetivas e levar em conta a particular situação dessas comunidades, mas não podem subtrair delas a condução de seu próprio destino.

Em razão disso, ao contrário do que ocorre com os indígenas em isolamento voluntário, não

	Procuradoria da República no Acre	Alameda Min. Miguel Ferrante, 340, Portal da Amazônia - CEP 69915-632 - Rio Branco-AC Tel. (68) 3214-1400 – www.mpf.mp.br/mpfservicos
--	-----------------------------------	--



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ACRE  
6º OFÍCIO**

vigora, em relação aos indígenas de recente contato, a presunção de negativa da adoção da medida estatal que possa vir a interferir diretamente em suas comunidades.

No entanto, em razão do tipo e da intensidade de interação que determinados indígenas de recente contato possuem com a sociedade envolvente, algumas dessas comunidades podem não estar em condições de sequer compreender a dimensão dos riscos e dos impactos que determinadas medidas estatais podem causar à comunidade. Em virtude disso, é necessário que o processo de consulta livre, prévia e informada dessas comunidades observe diretrizes específicas, que estão previstas na Nota Técnica nº 3/2025/COPIRC/CGIIRC/DPT-FUNAI (em anexo) e foram sintetizadas da seguinte forma:

1. Por atribuição regimental, todos os processos de consulta junto aos PIRC devem ser tecnicamente monitorados pela Coordenação de Políticas para Povos Indígenas de Recente Contato - COPIRC/CGIIRC/DPT;
2. A ciência e acompanhamento do Ministério Público Federal no que se refere ao processo de consulta é importante para assegurar a idoneidade do processo e o cumprimento dos acordos nos casos em que se tratar de ações que podem impactar significativamente os indígenas, como por exemplo, construção de empreendimentos;
3. O interessado/proponente não deve receber nenhuma garantia, da parte de servidores das FPE ou CR responsáveis, de que sua proposta será aceita pelos indígenas, pois trata-se de consulta prévia, tendo os indígenas total autonomia para negar, inclusive, o diálogo sobre a proposta diretamente com o proponente;
4. No caso específico das consultas relacionadas à comercialização de imagens dos indígenas, deve-se cumprir o disposto na Portaria FUNAI/PRES n. 177, de 16 de fevereiro de 2006 (SEI n. 6362745) e as orientações já especificadas anteriormente nesta Nota Técnica;
5. Não devem ser admitidas pressões físicas ou morais durante o processo de consulta;
6. As consultas devem ser realizadas no território, envolvendo toda(s) a(s) comunidade(s), não se adequando grandes reuniões em formato de oficina, tampouco reuniões extremamente reduzidas a poucos indivíduos vinculados a eventuais associações existentes (salvo situações em que o povo indígena comunicar à Funai outra orientação contrária a esta);
7. Devem ser consideradas as dinâmicas existentes de discussão e encaminhamentos coletivos de temas e questões externas, a exemplo de reuniões periódicas com a FPE/CR, encontros ampliados do povo indígena, assembleias, respeitando e promovendo as formas próprias de organização social do povo indígena de recente contato;
8. A unidade responsável pelo atendimento ao PIRC deve avaliar, junto aos indígenas e em diálogo com a CGIIRC, a dimensão do impacto da atividade proposta sobre esta população e a complexidade dos temas relacionados ao objeto

	Procuradoria da República no Acre	Alameda Min. Miguel Ferrante, 340, Portal da Amazônia - CEP 69915-632 - Rio Branco-AC Tel. (68) 3214-1400 – www.mpf.mp.br/mpfservicos
--	-----------------------------------	--



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ACRE  
6º OFÍCIO**

de consulta para o povo. A depender da dimensão e complexidade do objeto de consulta, irão variar o tempo, a quantidade de visitas às aldeias e os processos educativos/pedagógicos necessários para que a consulta se dê por concluída. Em alguns casos, a consulta pode ser realizada em apenas uma visita às aldeias. Em outros casos, o processo de consulta pode levar anos. Entende-se que a consulta não deve ser vista como um evento ou reunião única, mas sim como um processo, com várias fases;

9. Durante a realização da consulta, a Funai (FPE ou CR) tem o papel de mediar o diálogo entre o interessado e o PIRC, de modo a garantir que haja tradução adequada, compreensão mútua de todos os termos relacionados à proposta, estabelecimento de acordos claros e, se for o caso, negociação justa envolvendo contrapartidas que beneficiem a coletividade. Para isto, poderão ser necessários esforços no sentido de oferecer aos indígenas o acesso a processos educativos e político-pedagógicos para que tenham compreensão de todas as informações necessárias para uma tomada de decisão bem informada. No próximo tópico desta Nota Técnica, serão apresentadas algumas reflexões sobre isto;

10. As informações sobre o objetivo, o interessado e a instituição devem estar todas disponíveis, de forma completa, para que a Funai possa subsidiar o povo indígena em sua discussão;

11. Preferencialmente, é necessário que a discussão seja absorvida pelos indígenas além do tempo estrito de uma reunião. Assim, é preferível que a apresentação e discussão sejam feitas em um momento, e a avaliação em outra reunião;

12. Deve ser discutido junto aos indígenas possíveis benefícios e malefícios, diretos e indiretos, da proposta apresentada;

13. Deve ser discutido como os benefícios podem contribuir para os direitos coletivos do povo indígena, em especial utilizando-se dos instrumentos que estiverem disponíveis, como Planos Pedagógicos, Planos de Gestão Territorial e Ambiental, Planos de Trabalho, ou mesmo problemas de Saúde Coletiva que possam ser discutidos no âmbito da Rede de Atendimento à Saúde em relação ao PIRC. Considerando, também, a infraestrutura disponível e equipamentos coletivos para a garantia dos direitos do povo indígena.

14. A depender da proposta tratada na consulta, a “contrapartida” deverá ser objeto de discussão;

15. Para não causar prejuízos à organização social do PIRC, as decisões relacionadas à consulta devem, preferencialmente ser baseadas no consenso.

16. O processo de consulta deve ser registrado em outros meios, que não apenas o escrito, preferencialmente audiovisual, possibilitando que as formas próprias de expressão do povo sejam reconhecidas e legitimadas para corroborar ou não as anuências quanto ao ingresso;

17. Os registros audiovisuais da consulta devem ser, preferencialmente, traduzidos para o português;

18. Os registros audiovisuais da consulta não devem ser divulgados ou comercializados, devendo servir apenas para fins de arquivamento e salvaguarda, a



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ACRE  
6º OFÍCIO**

não ser que esta finalidade seja discutida no âmbito da consulta e autorizada pelos indígenas;

19. A FPE ou CR responsável deverá encaminhar à CGIIRC, por meio de Informação Técnica, os registros (escritos e audiovisuais) da consulta, as informações sobre as condições de realização da atividade estabelecidas pelos indígenas, em caso de aprovação, bem como avaliação técnica da unidade sobre a consulta;

20. Considerando as recorrentes relações assimétricas às quais os PIRC estão submetidos diante de outros povos indígenas do entorno, compreende-se que as orientações aqui apresentadas também valem para iniciativas, demandas ou propostas provenientes de outros povos indígenas;

21. Independente do que for acordado no processo de consulta, os indígenas têm total autonomia para desistir do eventual acordo estabelecido, a qualquer tempo. Neste sentido, a FPE/CR deve proporcionar espaços de diálogos sobre as atividades em curso e, alterando-se a decisão sobre o acordo, deve comunicar a CGIIRC quanto à necessidade de revisão dos acordos.

22. Todas as orientações contidas no Termo de Compromisso Individual com Normas de Conduta e Protocolo de Entrada em Terras Indígenas com Presença de Povos Indígenas Isolados e de Recente Contato devem ser respeitadas no decorrer das atividades realizadas em Terra Indígena;

23. Caso sejam encontrados vestígios ou situações de avistamento de povos indígenas isolados, as atividades deverão ser imediatamente suspensas.

No caso dos autos, a estrada de ligação entre Santa Rosa do Purus/AC e Manoel Urbano/AC tem o potencial de afetar diretamente tanto comunidades indígenas em isolamento voluntário (referências confirmadas na TI Riozinho do Alto Envira e no Chandless), quanto comunidades indígenas de recente contato – os Madijá/Madihá/Kulina, que habitam as terras indígenas Kulina do Igarapé do Pau, Jaminawa/Envira e Alto Rio Purus. Desse modo, todas as diretrizes ora apresentadas devem ser seguidas pelo DERACRE, pelo IBAMA (em eventual processo de licenciamento ambiental) e também pela FUNAI.

**2.14 – Da participação da FUNAI nos processos de consulta livre, prévia e informada de comunidades indígenas:**

É imprescindível que o processo de consulta livre, prévia e informada seja acompanhado pela FUNAI, na condição de entidade responsável por garantir o cumprimento da política indigenista do Estado Brasileiro (art. 1º, I, da Lei nº 5.371/1967)<sup>19</sup> e que tem, com uma de suas

19 Art. 1º Fica o Governo Federal autorizado a instituir uma fundação, com patrimônio próprio e personalidade jurídica de direito privado, nos termos da lei civil, denominada "Fundação Nacional do Índio", com as seguintes

	Procuradoria da República no Acre	Alameda Min. Miguel Ferrante, 340, Portal da Amazônia - CEP 69915-632 - Rio Branco-AC Tel. (68) 3214-1400 – www.mpf.mp.br/mpfservicos
--	-----------------------------------	--



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ACRE  
6º OFÍCIO**

atribuições, exercitar o poder de polícia nas matérias atinentes à proteção dos povos indígenas (art. 1º, VII, da Lei nº 5.371/1967<sup>20</sup>/c/c art. 2º, I, do Decreto nº 12.373/2025<sup>21</sup>).

Deve-se ressaltar que esse acompanhamento não se presta a substituir a vontade das comunidades indígenas a serem consultas, a influenciar o seu processo de tomada de decisão ou a viabilizar a assunção de uma postura tutelar em relação a elas, mas, sim, a garantir que o processo de consulta livre, prévia e informada se desenvolva de forma justa e em observância ao ordenamento jurídico vigente.

Assim, todos os passos a serem adotados pelo ente consultante no âmbito do processo de consulta livre, prévia e informada de comunidades indígenas devem ser discutidos e acompanhados pelos órgãos competentes da FUNAI.

Entre outras coisas, isso implica que as informações a serem apresentadas em eventuais reuniões ou oficinas também devem se submeter ao crivo prévio da autarquia indigenista. Isso porque o contato antecipado com as informações e dados que serão transmitidos permite que, havendo eventual incorreção ou desvirtuamento, se possa, de modo antecipado, adequar o conteúdo do que será transmitido, evitando-se a criação de possíveis tensões e de quebra de expectativas geradas nas comunidades. Nesse sentido, tome-se, como exemplo, um processo de consulta livre, prévia e informada relacionado à abertura de uma estrada em que o ente consultante decida, em determinada reunião informativa, apresentar apenas os eventuais impactos positivos do empreendimento, omitindo por completo os impactos negativos: havendo o controle prévio por parte da FUNAI, será possível adequar o conteúdo do que será proposto àquilo que determina a legislação, sem que se tenha que expor a comunidade ao desgaste de participar de um evento que, posteriormente, será invalidado e sem que se desperdicem recursos públicos com a renovação do encontro.

É importante destacar que, no âmbito da FUNAI, as atividades de acompanhamento do processo de consulta livre, prévia e informada devem se dar sempre sob a orientação técnica de

---

finalidades: I - estabelecer as diretrizes e garantir o cumprimento da política indigenista, baseada nos princípios a seguir enumerados:

- 20 Art. 1º Fica o Governo Federal autorizado a instituir uma fundação, com patrimônio próprio e personalidade jurídica de direito privado, nos termos da lei civil, denominada "Fundação Nacional do Índio", com as seguintes finalidades: VII - exercitar o poder de polícia nas áreas reservadas e nas matérias atinentes à proteção do índio.
- 21 Art. 2º As ações do poder de polícia executadas pela Funai têm como finalidade: I - a prevenção e a dissuasão da violação ou da ameaça de violação a direitos dos povos indígenas;

---

	Procuradoria da República no Acre	Alameda Min. Miguel Ferrante, 340, Portal da Amazônia - CEP 69915-632 - Rio Branco-AC Tel. (68) 3214-1400 – <a href="http://www.mpf.mp.br/mpfservicos">www.mpf.mp.br/mpfservicos</a>
--	-----------------------------------	---



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ACRE  
6º OFÍCIO**

órgãos centrais, aptos a qualificar o trabalho das unidades locais (coordenações regionais, unidades técnicas locais, frentes de proteção etnoambiental) para essa atuação. Assim, **(i)** tratando-se de processo de consulta livre, prévia e informada relativo a indígenas de recente contato, a atuação das unidades locais deverá ser sempre precedida de orientações da Coordenação de Políticas para Povos Indígenas de Recente Contato (COPIRC)<sup>22</sup>; **(ii)** tratando-se de processo de consulta livre, prévia e informada ocorrido no âmbito do processo de licenciamento ambiental, a atuação das unidades locais deverá ser sempre precedida de orientações da Coordenação-Geral de Análise de Impacto Ambiental (CGAIA)<sup>23</sup> (caso se trate da fase de elaboração do estudo de componente indígena) ou da Coordenação-Geral de Planos Básicos Ambientais (CGPBA)<sup>24</sup> (caso se trate da fase de elaboração e implementação do Componente Indígena do Plano Básico Ambiental - CI-PBA); **(iii)** tratando-se de processo de consulta livre, prévia e informada relativo a indígenas que não sejam de recente contato e sem que se trate da fase de licenciamento ambiental ou de casos de definição e implementação de projetos de infraestrutura comunitária (quando a atribuição de orientação será da Coordenação-Geral de Infraestrutura Comunitária – CGIC<sup>25</sup>), de implementação de projetos de REDD+ e outros projetos de geração e comercialização de carbono florestal provenientes de terras indígenas (quando a atribuição de orientação será da Coordenação de Mudança do Clima e Serviços Ambientais (COCLIMA)<sup>26</sup> e de elaboração e implementação dos Planos de Manejo Integrado do Fogo – PMIF

- 22 Art. 220, do Regimento Interno da FUNAI. À Coordenação de Políticas para Povos Indígenas de Recente Contato - Copirc compete: III - orientar e monitorar a execução de ações voltadas à proteção e promoção dos direitos dos povos indígenas de recente contato; VI - monitorar a elaboração e implementação dos protocolos de consulta livre, prévia e informada junto aos povos indígenas de recente contato.
- 23 Art. 129, do Regimento Interno da FUNAI. À Coordenação-Geral de Análise de Impacto Ambiental - CGAia compete: V - acompanhar e subsidiar tecnicamente processos de consulta às comunidades indígenas na fase de estudo do componente indígena, em articulação com o órgão ambiental licenciador, respeitadas suas formas próprias de organização social;
- 24 Art. 140, do Regimento Interno da FUNAI. À Coordenação-Geral de Planos Básicos Ambientais - CGPBA compete: III - acompanhar e subsidiar tecnicamente consultas às comunidades indígenas na fase de elaboração e implementação do CI-PBA, respeitadas suas formas próprias de organização social;
- 25 Art. 125, do Regimento Interno da FUNAI. À Coordenação-Geral de Infraestrutura Comunitária - CGic compete: V - monitorar e prestar apoio técnico a processos de consulta prévia às comunidades indígenas sobre a definição e implementação de projetos de infraestrutura comunitária;
- 26 Art. 139, do Regimento Interno da FUNAI. À Coordenação de Mudança do Clima e Serviços Ambientais - Coclisma compete: VII - monitorar e prestar apoio técnico aos processos de consulta livre, prévia e informada para projetos e programas de Redução de Emissões por Desmatamento e Degradação Florestal, mais conservação, manejo sustentável e aumento de estoques de carbono - REDD+ e outros projetos de geração e comercialização de carbono florestal provenientes de terras indígenas;

	Procuradoria da República no Acre	Alameda Min. Miguel Ferrante, 340, Portal da Amazônia - CEP 69915-632 - Rio Branco-AC Tel. (68) 3214-1400 – www.mpf.mp.br/mpfservicos
--	-----------------------------------	--



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ACRE  
6º OFÍCIO**

(quando a atribuição de orientação será do Serviço de Prevenção a Incêndios Florestais (SEPIF)<sup>27</sup>, há uma lacuna aparente no Regimento Interno da FUNAI (aprovado pela Portaria FUNAI nº 1.412/2026), que não determina expressamente qual órgão central será responsável pela orientação técnica às unidades locais nesses casos. Em reunião realizada com servidoras da DIGAT e da CGAIA, a própria diretoria manifestou dúvida em relação a qual deve ser o órgão central da FUNAI apto a subsidiar tecnicamente os órgãos locais em processos de consulta que ocorram na fase de planejamento de empreendimentos, chegando-se a cogitar da atribuição da Coordenação-Geral de Acesso à Justiça e Participação Social (CGAJ)<sup>28</sup>.

Assim, é necessário que a Presidência da FUNAI esclareça qual é o órgão central responsável por orientar tecnicamente as unidades locais em relação a processos de consulta livre, prévia e informada como o dos autos, em que se está na fase de planejamento de determinado empreendimento, antes mesmo do início do processo de licenciamento ambiental.

Por fim, é de se ressaltar que eventual inércia ou demora, justificada ou não, da FUNAI a adotar as medidas adequadas ao acompanhamento do processo de consulta livre, prévia e informada não pode, em nenhuma hipótese, implicar o prosseguimento do processo sem a sua participação, violando-se os direitos das comunidades indígenas. Caso o ente consultante verifique que há uma situação de demora injustificada da autarquia indigenista, deverá recorrer à via judicial para sanar a omissão identificada, e não prosseguir com o processo de consulta a despeito dessa ausência:

PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINERAÇÃO. PROJETO VOLTA GRANDE DO XINGU DE MINERAÇÃO. IMPACTO EM TERRA INDÍGENA. EXISTÊNCIA. RECONHECIMENTO PELO ÓRGÃO LICENCIADOR ESTADUAL. ESTUDO DO COMPONENTE INDÍGENA - ECI. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO. DISCUSSÃO QUANTO AO MOMENTO: ANTES DA LICENÇA PRÉVIA OU NO DECORRER DA MESMA. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE ATIVA DO MPF E DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL, PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR, AUSÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO DOS ASSISTENTES LITISCONSORCIAIS E NULIDADE DA SENTENÇA PELO

- 
- 27 Art. 189, do Regimento Interno da FUNAI. Ao Serviço de Prevenção a Incêndios Florestais - Sepif compete: II - orientar e auxiliar os processos de consulta para a elaboração e implementação dos Planos de Manejo Integrado do Fogo - PMIF;
- 28 Por força do disposto no art. 151, do Regimento Interno da FUNAI. À Coordenação-Geral de Acesso à Justiça e Participação Social - CGaj compete:IV - elaborar e desenvolver diretrizes sobre processos de consulta livre, prévia e informada, em conformidade com a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho, em articulação com agências internacionais, órgãos públicos e sociedade civil;

	Procuradoria da República no Acre	Alameda Min. Miguel Ferrante, 340, Portal da Amazônia - CEP 69915-632 - Rio Branco-AC Tel. (68) 3214-1400 – www.mpf.mp.br/mpfservicos
--	-----------------------------------	--



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ACRE  
6º OFÍCIO**

JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE AFASTADAS. MÉRITO. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. EMISSÃO DE LICENÇA PRÉVIA SEM O ECI. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE IMPACTO. EMISSÃO DA LICENÇA DE INSTALAÇÃO SEM O ECI. IMPOSSIBILIDADE. ESTUDO DE COMPONENTE INDÍGENA REALIZADO A PARTIR DE DADOS SECUNDÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. CONSULTA LIVRE E MOTIVADA DOS INDÍGENAS AFETADOS. NECESSIDADE. VIOLAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DA CONVENÇÃO Nº 169 DA OIT. ALEGADA OMISSÃO DA FUNAI A IMPOSSIBILITAR A ELABORAÇÃO DO ECI. NECESSIDADE DE DISCUSSÃO EM AUTOS DISTINTOS. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

[...]

X – Não modifica o entendimento acerca da imprestabilidade do ECI apresentado com base em dados secundários a alegação de que, após diversos contatos realizados com a FUNAI para que fosse agendada a apresentação do empreendimento aos indígenas das Tis Paquiçamba e Arara da Volta Grande do Xingu para a realização dos trabalhos de campo do ECI dentro dessas áreas, não foi possível sua realização, sendo que a autarquia não teria apresentado nova data para a retomada dos estudos. Isso porque a primeira apelante dispõe dos meios judiciais cabíveis para sanar a omissão da FUNAI no que se refere à definição das datas para a retomada dos estudos relacionados ao ECI. O que não lhe é permitido é que, diante da alegada omissão do órgão indigenista, o que deve ser apurado em ação própria, apresente estudo que não possui validade frente ao que determinam a Constituição Federal e a Convenção nº 169 da OIT [...].

(TRF1, AC 0002505-70.2013.4.01.3903, DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, SEXTA TURMA, e-DJF1 19/12/2017 PAG.)

**2.15 - Da intervenção do ICMBio no processo de licenciamento ambiental e da compensação ambiental:**

O art. 43, III, da Lei nº 15.190/2025, dispõe:

Art. 43. Observadas as premissas estabelecidas no art. 42 desta Lei, a autoridade licenciadora encaminhará o TR para manifestação da respectiva autoridade envolvida nas seguintes situações:

[...]

III - quando na ADA da atividade ou do empreendimento existir unidades de conservação ou suas zonas de amortecimento, previstas na Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, exceto Área de Proteção Ambiental (APA).

O art. 36 da Lei nº 9.985/2000, por sua vez, estabelece:

	Procuradoria da República no Acre	Alameda Min. Miguel Ferrante, 340, Portal da Amazônia - CEP 69915-632 - Rio Branco-AC Tel. (68) 3214-1400 – www.mpf.mp.br/mpfservicos
--	-----------------------------------	--



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ACRE  
6º OFÍCIO**

Art. 36. Nos casos de licenciamento ambiental de empreendimentos de significativo impacto ambiental, assim considerado pelo órgão ambiental competente, com fundamento em estudo de impacto ambiental e respectivo relatório - EIA/RIMA, o empreendedor é obrigado a apoiar a implantação e manutenção de unidade de conservação do Grupo de Proteção Integral, de acordo com o disposto neste artigo e no regulamento desta Lei.(Regulamento)

§ 1º O montante de recursos a ser destinado pelo empreendedor para esta finalidade não pode ser inferior a meio por cento dos custos totais previstos para a implantação do empreendimento, sendo o percentual fixado pelo órgão ambiental licenciador, de acordo com o grau de impacto ambiental causado pelo empreendimento. (Vide ADIN nº 3.378-6, de 2008)

§ 2º Ao órgão ambiental licenciador compete definir as unidades de conservação a serem beneficiadas, considerando as propostas apresentadas no EIA/RIMA e ouvido o empreendedor, podendo inclusive ser contemplada a criação de novas unidades de conservação.

§ 3º Quando o empreendimento afetar unidade de conservação específica ou sua zona de amortecimento, a unidade afetada, mesmo que não pertencente ao Grupo de Proteção Integral, deverá ser uma das beneficiárias da compensação definida neste artigo.

§ 4º A obrigação de que trata o caput deste artigo poderá, em virtude do interesse público, ser cumprida em unidades de conservação de posse e domínio públicos do grupo de Uso Sustentável, especialmente as localizadas na Amazônia Legal. (Incluído pela Lei nº 13.668, de 2018)

Diante disso, como a obra "ramal do Juazeiro" pretende afetar diretamente a Floresta Nacional de Santa Rosa do Purus e, caso venha a ser licenciada ambientalmente, se sujeitará ao EIA/RIMA (vide Parecer Técnico nº 48/2023-Cotra/CGLin/Dilic e Despacho nº 15572508/2023-Cotra/CGLin/Dilic, documento 37, pp. 46/52), é necessário que o ente responsável pelo licenciamento ambiental (IBAMA) encaminhe o termo de referência ao ICMBio (órgão gestor da FLONA), para manifestação, e que o empreendedor (DERACRE) apoie a manutenção da unidade, devendo o IBAMA observar o disposto no Decreto nº 4.340/2002 (art. 31 e seguintes).

**2.16 – Da atuação do ICMBio junto às comunidades tradicionais ocupantes de unidades de conservação no âmbito do processo de consulta livre, prévia e informada:**

Nos termos do art. 1º, II, da Lei nº 11.516/2007<sup>29</sup>, é atribuição do ICMBio executar as

29 Art. 1º Fica criado o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - Instituto Chico Mendes, autarquia federal dotada de personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e financeira, vinculada ao Ministério do Meio Ambiente, com a finalidade de: II - executar as políticas relativas ao uso sustentável dos recursos naturais renováveis e ao apoio ao extrativismo e às populações tradicionais nas unidades de

	Procuradoria da República no Acre	Alameda Min. Miguel Ferrante, 340, Portal da Amazônia - CEP 69915-632 - Rio Branco-AC Tel. (68) 3214-1400 – www.mpf.mp.br/mpfservicos
--	-----------------------------------	--



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ACRE  
6º OFÍCIO**

políticas relativas ao apoio às populações tradicionais nas unidades de conservação de uso sustentável instituídas pela União.

Uma das formas de apoio mais relevantes que a autarquia pode prestar a essas comunidades tradicionais é, sem dúvida, aquele relacionado à efetivação do direito à consulta livre, prévia e informada. Tanto é assim que, em sua própria estrutura regimental (aprovada pela Portaria ICMBio nº 5.592/2025), o ICMBio prevê a existência de órgãos voltados a esse objetivo:

Art. 133. Compete à Coordenação de Caracterização de Povos e Comunidades em Unidades de Conservação - COCAR, sob supervisão da CGSAM, o processo organizacional de Caracterização de povos e comunidades tradicionais.

Parágrafo único. São atribuições da COCAR:

[...]

VIII - apoiar a efetivação dos direitos previstos na Convenção 169/OIT para os povos e comunidades tradicionais nas Unidades de Conservação, e se manifestar quanto à sua aplicabilidade em casos de controvérsia.

Art. 136. Compete à Coordenação de Educação Ambiental e Formação Cidadã - COEDU, sob a supervisão da CGSAM, a liderança do processo organizacional de Educação ambiental na gestão pública da biodiversidade.

Parágrafo único. São atribuições da COEDU:

[...]

IX - promover processos formativos para a efetivação dos direitos previstos na Convenção 169/OIT para os povos e comunidades tradicionais nas Unidades de Conservação.

Diante disso, verifica-se que a autarquia, por meio de seus órgãos de execução locais, devidamente orientados tecnicamente pela Coordenação de Caracterização de Povos e Comunidades em Unidades de Conservação (COCAR), deve prestar o apoio necessário às comunidades tradicionais das unidades de conservação federais no que diz respeito à efetivação do direito à consulta livre, prévia e informada, zelando, inclusive, pela sua adequada implementação por parte do ente consultante.

**3 – DAS VIOLAÇÕES IDENTIFICADAS NO PROCESSO DE CONSULTA LIVRE, PRÉVIA E INFORMADA DAS COMUNIDADES POTENCIALMENTE AFETADAS PELA OBRA “RAMAL DO JUAZEIRO”:**

conservação de uso sustentável instituídas pela União;

	Procuradoria da República no Acre	Alameda Min. Miguel Ferrante, 340, Portal da Amazônia - CEP 69915-632 - Rio Branco-AC Tel. (68) 3214-1400 – www.mpf.mp.br/mpfservicos
--	-----------------------------------	--



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ACRE  
6º OFÍCIO**

A partir dos elementos colhidos no âmbito do Inquérito Civil nº 1.10.000.000544/2026-17, é possível concluir que ocorreram diversas violações ao processo de consulta livre, prévia e informada das comunidades tradicionais potencialmente atingidas pelo empreendimento “ramal do Juazeiro”. É o que se passa a demonstrar.

**3.1 – Da questão da representatividade dos interlocutores do DERACRE perante as comunidades a serem consultadas:**

Como demonstram documentos constantes dos autos<sup>30</sup>, a estrada de interligação entre Santa Rosa do Purus/AC e Manoel Urbano/AC (também conhecida como “ramal do Juazeiro”) tem o potencial de atingir, pelo menos, as comunidades das terras indígenas **Alto Rio Purus** (localizada na região do rio Purus, em Manoel Urbano/AC e Santa Rosa do Purus/AC, e habitada por indígenas Madijá/Kulina, da família linguística Arawá, e Huni Kuin/Kaxinawá, da família linguística Pano), **Estirão** (em demarcação, localizada na região do rio Purus, em Santa Rosa do Purus/AC, e habitada por indígenas Jaminawa, da família linguística Pano), **Kaxinawá do Nova Olinda** (localizada na região do rio Envira, em Feijó/AC, e habitada por indígenas Huni Kuin/Kaxinawá), **Kulina do Igarapé do Pau** (localizada na região do rio Envira, em Feijó/AC, e habitada por indígenas Madijá/Kulina), **Jaminawa/Envira** (localizada na região do rio Envira, em Feijó/AC, e habitada por indígenas Madijá/Kulina e Ashaninka/Kampa, da família linguística Aruak), **Riozinho do Alto Envira** (localizada na região do rio Envira, em Feijó/AC, e habitada por indígenas Ashaninka/Kampa e indígenas isolados), bem como a **área de restrição de uso instituída pela Portaria FUNAI nº 1.298/2025**<sup>31</sup> (voltada à proteção dos indígenas isolados Mashco Piro do rio Chandless) e as **comunidades extrativistas não indígenas da Floresta Nacional de Santa Rosa do Purus** (comunidades Porto Rubinho, Samaúma e Quatro Jota, na região do rio Envira, em Feijó/AC, e a comunidade Nova Santa Helena, na região de Santa Rosa do Purus/AC).

Verifica-se, portanto, que um grande número de comunidades social, cultural e linguisticamente diversas serão potencialmente atingidas.

Em depoimento prestado ao MPF, a servidora Leidiane da Silva Pereira, Chefe da Divisão

30 Mapa de situação da estrada de interligação entre Santa Rosa do Purus e Manoel Urbano – AC, produzido pelo DERACRE (documento 3.8, p. 07); Mapa “abertura do ramal Juazeiro em Santa Rosa do Purus – AC”, de autoria do DERACRE (documento 3.6, p. 19); Análise Cartográfica nº 2394/2023, da COINGEO/FUNAI (documento 3.6, pp. 39/42); Informação Técnica nº 16/2025/Seplii/Coplii/CGiirc/DPT-FUNAI (documento 3.6, pp. 122/124).

31 Documento 3.6, pp. 62/64.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ACRE  
6º OFÍCIO**

de Meio Ambiente do DERACRE e responsável pela condução e organização do processo de consulta livre, prévia e informada das comunidades afetadas pela estrada (documento 28), afirmou que o seu diálogo com essas diversas comunidades foi feito, a partir de orientação da Secretária dos Povos Indígenas, Francisca Arara, da Coordenadora da Coordenação Regional da FUNAI do Juruá, Edna Yawanawá, e do Coordenador da Coordenação Regional da FUNAI do Alto Rio Purus, Rodorfo Acácio Nobre Fontes, por intermédio dos seguintes interlocutores: **(i)** Francisco “Nego” Kaxinawá (Chefe da UTL/FUNAI de Santa Rosa do Purus/AC), João Kaxinawá (servidor público municipal, diretor da Escola Municipal Dr. Celso Cosme Salgado, localizada na sede do Município de Santa Rosa do Purus/AC) e Edileuso Salomão Mateus Kaxinawá (vice-coordenador da Organização dos Povos Indígenas Huni Kuin Alto Purus – OPIHARP e Vereador do Município de Santa Rosa do Purus/AC), em relação às comunidades da região do Purus; **(ii)** Antônio Bane (liderança da TI Kaxinawá do Nova Olinda e vinculado à Associação de Seringueiros, Produtores e Artesãos, Kaxinawás de Nova Olinda - ASPAKNO), em relação às comunidades da região do Envira e **(iii)** Mariléia Silva (Chefe da FLONA de Santa Rosa do Purus), em relação às comunidades tradicionais da FLONA de Santa Rosa do Purus.

Além disso, a servidora encaminhou mensagens de *WhatsApp* trocadas com Francisco “Nego” Kaxinawá (documento 20), Edileuso Salomão Mateus Kaxinawá (documento 19) e Antônio Bane (documento 17), bem como mensagens de um grupo de *WhatsApp* intitulado “Consulta Prévia Santa Rosa e Manoel Urbano” (documento 18), criado pela servidora para organizar os preparativos para a consulta, a revelar, que, de fato, os nomes acima indicados foram os principais interlocutores do DERACRE com as comunidades.

Apesar da grande diversidade de comunidades impactadas, no depoimento prestado ao MPF (documento 28), a servidora afirmou que não foi adotada, por parte do DERACRE, nenhuma medida no sentido de verificar a representatividade de seus interlocutores (Edileuso, Francisco “Nego” Kaxinawá e Antonio Bane) junto às comunidades potencialmente afetadas, pois se confiou na indicação repassada pela Secretaria do Povos Indígenas do Estado do Acre e pelas Coordenações Regionais da FUNAI:

**Procurador da República:** Nessas tratativas com essas determinadas lideranças indígenas, o Deracre, em algum momento, se preocupou em verificar a representatividade dessas lideranças em relação às comunidades afetadas? Se, de fato, elas representavam a integralidade dessas comunidades afetadas?

**Testemunha:** Como eu falei, a gente não tinha tanta atribuição nessa área indígena.

	Procuradoria da República no Acre	Alameda Min. Miguel Ferrante, 340, Portal da Amazônia - CEP 69915-632 - Rio Branco-AC Tel. (68) 3214-1400 – www.mpf.mp.br/mpfservicos
--	-----------------------------------	--



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ACRE  
6º OFÍCIO**

Algumas coisas informam pra gente que é lei, porque a gente não tem profissional habilitado da área de antropologia para lidar. Eu sou geóloga, gestora ambiental, engenheira agrônoma. Mas na área indígena eu não tenho tanto conhecimento.

**Procurador da República:** Então não foi uma preocupação do Deracre entender se aquelas lideranças com quem foi estabelecido o diálogo para a realização de uma consulta eram representativas da totalidade das comunidades afetadas?

**Testemunha:** Não, isso sim, com base nos mapas que nós temos, com base na lista de comunidade, aldeias. Nós temos todas essas bases de dados geográficas.

**Procurador da República:** Tudo bem, tem a base de dados. Mas houve alguma medida mínima de verificação por parte do Deracre, para saber se aquelas lideranças - e digo aqui, nomeadamente, o senhor Antônio Bane, o senhor João Kaxinawá, o senhor Edileuso Kaxinawá -, se eles representavam todas as comunidades potencialmente afetadas?

**Testemunha:** O que chegou foram as documentações, porque eles são responsáveis das associações do Purus e Juruá. Mas o que se encaminharam foi a relação. Nesse documento tem toda a relação de todas as aldeias que iriam participar. Seriam mais de cento e trinta e seis aldeias.

**Procurador da República:** Sobre essas associações, a Senhora disse que eles seriam representantes de associações que representariam, portanto, esses territórios. Esse é um ponto importante em relação à Terra Indígena Alto Rio Purus. A senhora sabe qual é a associação que eles supostamente representam.

**Testemunha:** No Juruá é a associação dos seringueiros e produtores artesanais Kaxinawá de Nova Olinda.

**Procurador da República:** Vamos tratar primeiro dessa então, já que a Senhora mencionou ela. A Terra Indígena Kaxinawá do Nova Olinda é uma das potencialmente afetadas pela construção do empreendimento. No entanto, há outras terras indígenas indicadas, como a Kulina do Igarapé do Pau, Riozinho do Alto Envira e Jaminawa do Envira, terras indígenas que possuem, inclusive, comunidades indígenas que não são Huni Kuin/Kaxinawá, que são Madihá/Kulina, que são Ashaninka. Então a minha questão é a seguinte: ao verificar que o contato em relação aos povos indígenas do Juruá, era de alguém de uma associação específica Huni Kuin, da Terra Indígena Kaxinawá do Nova Olinda, o Deracre não se questionou se talvez ele não fosse a pessoa mais adequada a representar as outras comunidades indígenas de outras terras indígenas?

**Testemunha:** Como foi passado o contato por pessoas que já conhecem, como a

	Procuradoria da República no Acre	Alameda Min. Miguel Ferrante, 340, Portal da Amazônia - CEP 69915-632 - Rio Branco-AC Tel. (68) 3214-1400 – www.mpf.mp.br/mpfservicos
--	-----------------------------------	--



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ACRE  
6º OFÍCIO**

secretária e a Edna da Funai, eu não tive dúvidas para questionar ou pesquisar, algo do tipo.

**Procurador da República:** Ou seja, o Deracre entendeu que esse senhor, que é representante desta associação da Terra Indígena Kaxinawá de Nova Olinda, representava todas as comunidades afetadas do Rio Envira.

**Testemunha:** Pode ser. Não de todas, mas ele fez o possível para reunir a maior quantidade possível. E informou em documento quais as aldeias que participariam.

Ou seja, o DERACRE, ao organizar um processo de relevância de uma consulta livre, prévia e informada relativa à abertura de uma estrada em um mosaico de áreas protegidas, não estabeleceu um diálogo prévio com as lideranças e entidades representativas de todas as comunidades potencialmente afetadas, limitando-se a dialogar com determinados indivíduos que supôs, erroneamente, representarem a totalidade dessas comunidades.

Nesse sentido, é de se destacar que a Organização dos Povos Indígenas Huni Kuin Alto Purus (OPIHARP), com cujo vice-coordenador o DERACRE manteve diálogo, é entidade que pretende representar exclusivamente os indígenas Huni Kuin da TI Alto Rio Purus<sup>32</sup>, não cabendo a essa instituição estabelecer posições em nome dos indígenas Madihá/Kulina da referida terra indígena e nem dos indígenas Jaminawa da TI Estirão.

Em relação às comunidades indígenas do Envira, o DERACRE estabeleceu diálogo com apenas uma liderança Huni Kuin da TI Kaxinawá do Novo Olinda vinculada à ASPAKNO, que não representa os indígenas Madijá/Kulina e Ashaninka das demais terras indígenas potencialmente impactadas.

Embora deva se reconhecer o esforço pessoal empregado pelos representantes da OPIHARP e pela liderança Antônio Bane para, seguindo as orientações do DERACRE, organizar uma “consulta” com as comunidades do Purus e do Envira, a ausência do estabelecimento de um diálogo direto do ente consultante com as comunidades que não são por eles representadas comprometeu o processo de consulta livre, prévia e informada levado a cabo, pois não se oportunizou às comunidades impactadas decidirem, de fato, o modo como gostariam de ser consultadas pelo Poder

32 Nos termos do art. 1º, parágrafo único, do estatuto da OPIHARP (documento 34), a entidade “abrange todas as comunidades indígenas HuniKui (Kaxinawá) da Terra Indígena Alto Purus, municípios de Santa Rosa do Purus e Manoel Urbano.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ACRE  
6º OFÍCIO**

Público.

Além disso, como se demonstrará adiante, mesmo em relação às comunidades Huni Kuin da TI Alto Rio Purus e da TI Kaxinawá do Nova Olinda, não houve, na interlocução estabelecida com as lideranças locais, a devida explicação sobre o que é uma consulta livre, prévia e informada e suas implicações, o que lhes causou a percepção geral de que haveria apenas uma “reunião para tratar da estrada de Santa Rosa do Purus”, comprometendo-se a higidez do processo consultivo.

**3.2 – Da invalidade do formato de pré-consulta e consulta livre, prévia e informada adotado pelo DERACRE:**

O DERACRE, por meio do OFÍCIO Nº 595/2026/DERACRE (documento 3.8, pp. 64/66), comunicou a uma série de instituições, incluindo o Ministério Público Federal, a realização de uma “pré-consulta e de uma consulta livre, prévia e informada” às comunidades da TI Alto Rio Purus (incluindo povos Huni Kuin e Madihá/Kulina), da TI Estirão, em demarcação e ocupada por indígenas Jaminawa, e das comunidades tradicionais ocupantes da FLONA de Santa Rosa do Purus, a serem realizadas nos dias 25/05/2026 a 27/05/2026, na aldeia Novo Marinho (TI Alto Rio Purus), relativa à abertura da estrada de interligação entre Manoel Urbano/AC e Santa Rosa do Purus/AC.

De acordo com depoimento prestado ao MPF pela servidora Leidiane da Silva Pereira (documento 28), decidiu-se que a participação das lideranças indígenas no âmbito da consulta das comunidades da TI Alto Rio Purus, da TI Estirão e da FLONA de Santa Rosa do Purus se daria por meio de 02 lideranças de cada aldeia Huni Kuin e de cada aldeia Madijá da TI Alto Rio Purus, 02 lideranças Jaminawa do Estirão, 20 lideranças e representantes Huni Kuin e Madijá que vivem na sede do município de Santa Rosa do Purus (nos termos do OFÍCIO OPIHARP Nº 06/2026, documento 3.8, pp. 09/14), e representantes das comunidades da FLONA de Santa Rosa do Purus indicados pelo ICMBio (NGI Alto Tarauacá-Santa Rosa do Purus), após diálogo com essas comunidades.

Além disso, em reunião ocorrida em 08/05/2026 (documento 39), o DERACRE informou ao MPF que uma “pré-consulta e consulta livre, prévia e informada” das comunidades das terras indígenas Kaxinawá do Nova Olinda, Kulina do Igarapé do Pau, Jaminawa/Envira, Riozinho do Alto Envira seriam realizadas nos dias 09 a 11 de junho de 2026, na Terra Indígena Kaxinawá do Nova Olinda e que a participação das comunidades se daria por meio de representantes das aldeias da TI Kaxinawá do Nova Olinda (do povo Huni Kuin) e 02 representantes de cada uma das seguintes aldeias: Alto Bonito (Ashaninkas da TI Jaminawa/Envira), Tigela, Cacipá, Maronawa,

	Procuradoria da República no Acre	Alameda Min. Miguel Ferrante, 340, Portal da Amazônia - CEP 69915-632 - Rio Branco-AC Tel. (68) 3214-1400 – www.mpf.mp.br/mpfservicos
--	-----------------------------------	--



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ACRE  
6º OFÍCIO**

Salão, Jaminawa, Extrema (Madijás da TI Jaminawa/Envira), Limoeiro, Califórnia, Coqueiro (Madijás da TI Kulina do Igarapé do Pau), Terra Nova (Madijás da TI Kulina do Rio Envira), Igarapé do Anjo (Madijás da TI Kampa e Isolados do Rio Envira), Santarém, Nova Floresta, Riozinho, Remanso do Limão, Coco Açú, Vinte e um e Simpatia (Ashaninkas da TI Kampa e Isolados do Rio Envira), nos termos de documento encaminhado por Antônio Bane ao DERACRE (documento 3.14).

Conforme oitiva da Chefe da Divisão de Meio Ambiente do DERACRE realizada no presente inquérito (documento 28), ficou decidido, após orientação da Secretaria Extraordinária dos Povos Indígenas, que, em relação a ambos os encontros, no primeiro dia de atividades, haveria a pré-consulta, no segundo dia, a consulta, e, no terceiro dia, o debate interno das lideranças, com a tomada de decisão pelas lideranças:

**Procurador da República:** Não houve nenhum questionamento por parte do Deracre em relação a se realizar a pré-consulta e a consulta em momentos seguidos, em dias consecutivos?

**Testemunha:** A SEPI nos orientou que seria possível fazer a pré-consulta em um dia, e no dia seguinte fazer a consulta. Essa orientação que nós recebemos.

**Procurador da República:** Houve uma preocupação de se estabelecer, por exemplo, um momento para que as comunidades indígenas pudessem internamente debater os temas que seriam levados?

**Testemunha:** Nosso planejamento seria fazer essa pré-consulta no primeiro dia, a consulta no segundo dia, e no terceiro dia dar o tempo para eles se reunirem, tomar as suas decisões e analisar nossas propostas.

Ocorre que o formato de pré-consulta e de consulta adotados pelo DERACRE violam o ordenamento jurídico.

Como afirmado anteriormente, a pré-consulta consiste no momento em que o ente consultante (i) apresenta, em linhas gerais, **no que consiste o direito à consulta livre, prévia e informada** e quais **as suas implicações**, e, em conjunto com a comunidade tradicional a ser consultada, **compreende o modo de organização social daquela comunidade**, os seus **processos de tomada de decisão**, o **modo como a comunidade pretende ser consultada** e, (ii) a partir das informações colhidas anteriormente, constrói, em conjunto com a comunidade, um plano de consulta, documento em que se estabelecerá toda a metodologia da consulta a ser realizada (com a definição do objeto da consulta, dos locais e datas das reuniões, dos participantes, da logística

	Procuradoria da República no Acre	Alameda Min. Miguel Ferrante, 340, Portal da Amazônia - CEP 69915-632 - Rio Branco-AC Tel. (68) 3214-1400 – www.mpf.mp.br/mpfservicos
--	-----------------------------------	--



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ACRE  
6º OFÍCIO**

necessária, do modo de tomada de decisão da comunidade, dos procedimentos de registro dos atos da consulta, do modo de comunicação entre a comunidade e o ente consultante, etc.).

A consulta, por sua vez, é o processo por meio do qual a comunidade tradicional potencialmente impactada pela medida estatal será consultada de modo livre, prévio, informado e culturalmente adequado, nos termos do plano de consulta construído com a comunidade.

A definição, **de antemão**, de que a consulta será realizada no dia imediatamente seguinte ao da pré-consulta, com determinadas lideranças, indígenas e não indígenas, implica o esvaziamento do sentido da pré-consulta, que se presta a definir, entre outras coisas, quando, à luz das especificidades socioculturais de cada comunidade a ser consultada, deverá ser feita a consulta, quais deverão ser seus participantes e como será o processo de tomada de decisão comunitário. Se tudo já está decidido previamente, não há razão de se fazer uma pré-consulta, eliminando-se essa importante etapa do processo consultivo.

Além disso, o modelo proposto pelo DERACRE, concentrando o processo consultivo em 3 dias, em uma determinada localidade, simplesmente suprimiu a possibilidade de que as lideranças discutissem **com suas comunidades de origem** as informações repassadas pelo ente consultante, excluindo-se o diálogo comunitário com as bases. Vale ressaltar, nesse particular, que não se desconhece o papel relevante que as lideranças possuem, no entanto, como expresso no item 2.8, o processo consultivo se destina às comunidades tradicionais afetadas, e não apenas a suas lideranças. Afinal de contas, todos aqueles que serão atingidos pelas medidas estatais que se pretendem implementar têm o direito de ouvir as informações repassadas e de serem ouvidos, e não apenas determinados representantes comunitários.

Nesse sentido, a título de exemplo, em reunião com o MPF durante uma assembleia Ashaninka do Envira, com participantes de todas as terras indígenas Ashaninka do Envira (documento 38)<sup>33</sup>, o professor Airton Kampa, da aldeia Nova Floresta, TI Riozinho do Alto Envira, Feijó/AC, foi categórico ao afirmar que as decisões dos Ashaninka do Envira são sempre tomadas pelas comunidades, em consenso, e não por lideranças, individualmente.

Deve-se ressaltar, ainda, que a adoção pelo DERACRE, mesmo sem ouvir representantes de todas as comunidades atingidas, de um formato de reunião padronizado, com a presença de representantes de grupos social, cultural e linguisticamente distintos (Madijás, indígenas de recente

33 Terras Indígenas Kampa e Isolados do Rio Envira, Riozinho do Alto Envira e Jaminawa/Envira.

	Procuradoria da República no Acre	Alameda Min. Miguel Ferrante, 340, Portal da Amazônia - CEP 69915-632 - Rio Branco-AC Tel. (68) 3214-1400 – www.mpf.mp.br/mpfservicos
--	-----------------------------------	--



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ACRE  
6º OFÍCIO**

contato da família linguística Arawá; Jaminawas, da família linguística Pano; Huni Kuins, da família linguística Pano; extrativistas não indígenas da FLONA, no caso do Purus; Madijás, Ashanikas, da família linguística Aruak, e Huni Kuins, no caso do Envira), desconsiderou que o processo de consulta deve observar a organização social e os processos de tomada de decisão **próprios de cada comunidade** – evidência disso é a própria ausência de previsão de intérprete para os indígenas Madijá e para os Ashaninka do Envira, cujas comunidades contam com poucos indivíduos com domínio pleno da língua portuguesa.

Além disso, o referido modelo viola a liberdade que deve presidir a consulta, pois constrange a manifestação de eventual divergência de pensamento entre representante de grupos distintos – é pouco provável, por exemplo, que um representante extrativista da FLONA, numa aldeia Huni Kuin, diante de mais de 100 indígenas Huni Kuin, se sentisse à vontade para expressar eventual posição discordante dos indígenas.

Com isso, não se quer dizer que, eventualmente, não possam ocorrer, ao longo do processo de consulta, reuniões conjuntas entre comunidades indígenas distintas e comunidades não indígenas, a fim de se promover o intercâmbio de pontos de vista, bem como a possível construção de decisões coletivas - isso é até mesmo recomendável e foi, inclusive, um desejo expressamente manifestado pelos Ashaninka da região do Envira ao serem ouvidos pelo MPF (vide documento 38). O que se precisa deixar claro é que essa decisão precisa ser tomada de forma esclarecida, por todas as comunidades envolvidas, e após o adequado preparo e orientação.

**3.3 – Da suposta “escolha” das lideranças pelo formato de pré-consulta e consulta adotado pelo DERACRE:**

Ao prestar depoimento ao MPF (documento 28), a servidora Leidiane da Silva Pereira, do DERACRE, afirmou que a decisão pelo formato de pré-consulta e consulta adotado (reunião única, com número determinado de lideranças – em geral 2 -, em determinada aldeia, reunindo-se indígenas de diferentes etnias e não indígenas, com pré-consulta e consulta sendo feitas em 3 dias seguidos) teria partido “das próprias lideranças”, por meio de reuniões realizadas entre seus interlocutores principais (Francisco “Nego” Kaxinawá, João Kaxinawá, Edileuso Salomão Mateus Kaxinawá e Antônio Bane) e as lideranças das comunidades impactadas.

No entanto, na mesma oportunidade, a servidora admitiu não existir nenhum registro de quando, onde e com que pessoas essas supostas reuniões ocorreram. Mesmo fotografias juntadas aos autos que, de acordo com a servidora, demonstrariam a realização de reunião comunitária

	Procuradoria da República no Acre	Alameda Min. Miguel Ferrante, 340, Portal da Amazônia - CEP 69915-632 - Rio Branco-AC Tel. (68) 3214-1400 – www.mpf.mp.br/mpfservicos
--	-----------------------------------	--



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ACRE  
6º OFÍCIO**

relativa à consulta livre, prévia e informada na região do rio Envira, na realidade, registraram reunião anterior, ocorrida em 05/02/2026 (antes, portanto, do primeiro contato realizado entre o DERACRE e Antônio Bane, principal interlocutor da autarquia com as comunidades do Envira), para tratar da atualização do Plano de Gestão Ambiental e Territorial da Terra Indígena Kaxinawá de Nova Olinda<sup>34</sup>:

**Testemunha:** Nosso planejamento seria fazer essa pré-consulta no primeiro dia, a consulta no segundo dia, e no terceiro dia dar o tempo para eles se reunirem, tomar as suas decisões e analisar nossas propostas.

**Procurador da República:** E essa formatação, um dia pré-consulta, outro consulta, e outro dia para as comunidades debaterem, ela foi decidida por quem, definida por quem?

**Testemunha:** Por eles mesmos, nesses três dias. Até mesmo o ICMBio nos pressionou, disse que as comunidades da FLONA não passariam mais que dois dias nesse evento. Mais que dois dias eles nem iriam participar.

**Procurador da República:** E quando você disse “eles decidiram”, Edileuso e Antônio Bane que decidiram que seria nesse formato?

**Testemunha:** Eles decidiram realizando reuniões. Eles fizeram reuniões com várias aldeias, onde nós colocamos o relatório fotográfico aí no auto dos processos. Em reunião que eles realizaram entre si.

**Procurador da República:** Existe um registro por parte do Deracre de quando foram feitas essas reuniões, em que comunidades foram feitas essas reuniões?

**Testemunha:** Tem esse ofício que eles nos passaram, com quais comunidades e as fotos.

**Procurador da República:** No ofício não diz quando foram feitas essas reuniões (pelo menos não o ofício que está nos autos que foram remetidos na sexta). É uma listagem com as aldeias, dizendo que duas lideranças vão participar de cada aldeia,

34 Constam apenas 3 fotos no documento intitulado “AUDIÊNCIA PÚBLICA QUE SERÁ REALIZADO NO DIA 09/10/11 DE JUNHO NA TERRA INDÍGENA KAXINAWA DE NOVA OLINDA-AC” (documento 3.14), com listagem de algumas aldeias Ashaninka e Madijá, com a indicação de 2 pessoas por aldeias. Essas fotos sugerem a realização de uma reunião, sem a indicação expressa da data, local ou participantes. No entanto, em uma das fotos (documento 3.14, p.2), é possível ler, em um quadro branco que é retratado, os seguintes escritos, “quinta-feira 05/02/2026; Atualização do Plano de Gestão Ambiental e Territorial da Terra Indígena Kaxinawá de Nova Olinda”,



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ACRE  
6º OFÍCIO**

mas ela não indica quando foram feitas as reuniões com essas comunidades, nem onde foram feitas essas reuniões para se definir que seriam duas lideranças, que seria um dia de pré-consulta, outro dia de consulta, outro dia de deliberação interna. Por isso que eu pergunto de novo. **O Deracre tem esse registro ou essa informação de quando e onde foram feitas essas reuniões?**

**Testemunha: Não, não temos. Isso seria posto basicamente em ata. Mas não temos essas informações. Não nos foi repassado.**

**Procurador da República:** As únicas fotos que eu tive acesso dessa documentação foram fotos lá da Kaxinawá Nova Olinda, em um documento intitulado Audiência Pública que será realizada no dia 09/10/2011 - citei literalmente a data, mas acho que foi um erro de digitação -, na Terra Indígena Kaxinawá de Nova Olinda. Tem a listagem de aldeias Ashaninka e Madihá, com duas pessoas por aldeia - não são a integralidade das aldeias das terras indígenas afetadas -, e ali tem três fotos, que sugerem a realização de uma reunião. Não há indicação expressa da data, local e participantes. Em uma das fotos, porém, é possível verificar que tem um quadro branco atrás das pessoas fotografadas, e o quadro está dizendo: quinta feira, 05/02/2026, atualização do Plano de Gestão Ambiental e Territorial da Terra Indígena Kaxinawá de Nova Olinda. Essa sua interlocução com o Antônio Bane, quando você disse que precisavam fazer a consulta e pediu para organizar a logística, você se lembra quando aconteceu o primeiro contato?

**Testemunha:** Posso verificar. Só um minutinho. Dia 22/04/2026.

**Procurador da República:** Nessa interlocução que existiu tanto com o Antônio Bane, quanto com o Edileuso Kaxinawá e demais, houve uma explicação sobre o significado do que é uma pré-consulta, o que é uma consulta? Existiu uma explicação nesse sentido?

**Testemunha:** Nós informamos, mas eles aparentam ter mais conhecimento até que a gente. Mas foi informado sim.

**Procurador da República:** Isso foi repassado por telefone ou por mensagem de Whatsapp?

**Testemunha:** Whatsapp.

**Procurador da República:** Você tem essas mensagens?

**Testemunha:** Sim.

**Procurador da República:** Você poderia apresentá-las ao Ministério Público

	Procuradoria da República no Acre	Alameda Min. Miguel Ferrante, 340, Portal da Amazônia - CEP 69915-632 - Rio Branco-AC Tel. (68) 3214-1400 – www.mpf.mp.br/mpfservicos
--	-----------------------------------	--



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ACRE  
6º OFÍCIO**

Federal?

**Testemunha:** Sim

Vale destacar, ainda, que, em reunião virtual realizada em 12/05/2026, com cerca de 30 indígenas Huni Kuin oriundos de 06 das 07 aldeias da TI Kaxinawá do Nova Olinda, reunidos na aldeia Nova Olinda por ocasião de uma Oficina de GPS e georreferenciamento organizada pelo Conselho Indigenista Missionário (CIMI), o MPF, ao indagar os indígenas sobre o modo como haviam sido abordados por Antônio Bane a respeito da realização da consulta, ouviu que não houve reuniões com as lideranças e as comunidades, mas, sim, que as lideranças apenas foram convidadas para uma reunião que trataria da “consulta da estrada”, sem que se explicasse, minimamente, o que é uma consulta e como as comunidades poderiam se organizar para esse momento (documento 33):

**ROBERTO (PROFESSOR DA ALDEIA NOVA OLINDA):** é, deixa eu falar, eu sou Roberto, sou professor aqui da Terra Indígena, é...

**PROCURADOR DA REPÚBLICA:** Roberto, de que aldeia que você é? Só para eu saber. Da Nova Olinda, mas de qual aldeia?

**ROBERTO (PROFESSOR DA ALDEIA NOVA OLINDA):** Nova Olinda.

**PROCURADOR DA REPÚBLICA:** Ah, da aldeia Nova Olinda. Entendi.

**ROBERTO (PROFESSOR DA ALDEIA NOVA OLINDA):** Nova Olinda. Aldeia Nova Olinda. Olha, é, eu da minha parte, eu acho que a maioria do pessoal não tão informado sobre isso. O que a gente tá informado é que vai ia acontecer a audiência, né?

**PROCURADOR DA REPÚBLICA:** Uhum.

**ROBERTO (PROFESSOR DA ALDEIA NOVA OLINDA):** é, a data, né, que ia acontecer, mas informado do que seria o procedimento, qual o impacto, qual o assunto que ia ser tratado, né? como que poderia se negociar. A gente não tá informado sobre isso. Tá sabendo só da data e o acontecimento que aconteceu, né, o é aqui a audiência. a audiência só.

**PROCURADOR DA REPÚBLICA:** E outra coisa. E nessa conversa que foi feita com vocês para, né, dizer da data e tudo mais, se chegou a dar a oportunidade das comunidades escolherem que as reuniões fossem feitas em cada aldeia, e não só numa reunião conjunta com algumas lideranças?

	Procuradoria da República no Acre	Alameda Min. Miguel Ferrante, 340, Portal da Amazônia - CEP 69915-632 - Rio Branco-AC Tel. (68) 3214-1400 – www.mpf.mp.br/mpfservicos
--	-----------------------------------	--



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ACRE  
6º OFÍCIO**

**ROBERTO (PROFESSOR DA ALDEIA NOVA OLINDA):** Não, eu acredito, como você falou aí, quem tá participando desse movimento desde o início é o Bané Antônio, que é desta aldeia, né. **Mas ele não... ele não informou nada disso. O que eu tô sabendo é só esse período que eu falei, né?**

**PROCURADOR DA REPÚBLICA:** Uhum.

**ROBERTO (PROFESSOR DA ALDEIA NOVA OLINDA):** Só a gente tá sabendo que se o que acontecer, se tem alguém sabendo, informado por aí, não é passou pra gente, né?

**PROCURADOR DA REPÚBLICA:** Então, ninguém explicou assim como que é o processo, o que que acontece numa consulta, como que vocês podem decidir as coisas? Nada disso foi explicado? Só alguém disse: "Olha, vai ter uma reunião na Terra Indígena na data tal, as lideranças de cada aldeia aí a gente vai pegar e vai levar para lá"?

**ROBERTO (PROFESSOR DA ALDEIA NOVA OLINDA):** Exatamente. Inclusive, nós ficamos até um pouco assim meio, vamos falar aqui na nossa língua, cismados com as coisas, né? Porque a gente não tava informado, né? E aí a gente tava... ainda bem que o Carlos agora acabou, acho que 5 minutos atrás aqui, ele acabou de informar sobre, né, mostrando aqui o mapa, as situações do impacto e aí a gente acabou concluindo a nossa conversa aqui que a gente vai repudiar isso, né?

**PROCURADOR DA REPÚBLICA:** Uhum.

**ROBERTO (PROFESSOR DA ALDEIA NOVA OLINDA):** Porque tá informado uma coisa, a gente sabe o que a gente quer, mas como a gente não tava, a gente tava interessado a saber ainda, mas então é uma coisa quase que eles já estão já finalizando, né? É quase obrigatório a gente aceitar, mas nós estamos decidindo a não aceitar.

[...]

**ROJENE (ALDEIA NOVA OLINDA):** E a gente vai... meu nome é Rojene, tá? Aqui também de Nova Olinda. é, a gente tá acabando de fazer o fechamento aqui para fazer o baixo assinado, como Roberto falou anterior. Mas aí também nós vamos estar esperando outra terra indígena também que é a terra indígena Curralinho que onde a estrada vai afetar também, né? Que é na entrada da cidade. E a gente tá entrando em contato com a liderança de lá pra gente fazer uma coisa em uma conjuntura única, né? Para fazer esse pacto, porque vai impactar não só para nós, mas também os nossos vizinhos, também vai ser impactado. E além do



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ACRE  
6º OFÍCIO**

nosso vizinho também estão com essa mesma preocupação, porque aonde algo que não aconteceu vai tá acontecendo, né? Então a gente acabou de fechar, a gente vai fazer... trabalhar nesse documento e o Carlos também vai estar fazendo o mesmo documento com os outros povos, que é o Madihá e o Ashaninka, né? E a gente vai enviar esse documento, é, fazendo esse impacto, né, para que não possa acontecer. Uma das situações que a SEPI (Secretaria Extraordinária dos Povos Indígenas) também tá envolvido, que a gente já fez uma análise, que isso não tem nada a ver com a SEPI, né? Não tem nada a ver com a com a FUNAI, porque a FUNAI tá em Cruzeiro, mas vai afetar diretamente nós que moramos aqui. A FUNAI tá em Cruzeiro e nós, quem tá aqui somos nós. Então vai afetar direta ou indiretamente, mas vai tá afetando nós. Por isso que a gente não vai aceitar é é essa BR. Por causa disso. Então a gente vai trabalhar no documento e vamos tá enviando via o Carlos diretamente pro senhor. **E nós só queremos agradecer porque a gente tava se procurando é quem que vai tá vindo, quem que vai, como é que, o que que vai estar acontecendo? Então, a gente não sabia. O que chegou aqui para nós, como o Roberto falou, só pra gente fazer um orçamento de quantas pessoas, foi só isso que aconteceu, que chegou até nós, né? Mas a gente tava preocupado o que era que iam se tratar, qual era o assunto dessa é dessa audiência, mas brevemente o Carlos chegou e ver, a gente já teve conversando ontem à noite e hoje estamos fazendo aqui a conclusão.**

Em reunião virtual realizada pelo MPF em 13/05/2026, com lideranças de 15 aldeias Huni Kuin da TI Alto Rio Purus (Dois Irmãos, Fonte de Água, Morada Nova, Nova Aliança, Nova Família, Nova Fronteira, Nova Mudança, Nova Vida, Novo Jardim, Novo Marinho, Novo Recreio, Povo Vencedor, Porto Rico, Santa Maria e São Francisco) e da Federação do Povo Huni Kuin do Acre (FEPHAC), os indígenas também afirmaram que não houve reuniões entre os interlocutores do DERACRE e as comunidades, mas apenas que as lideranças foram convidadas, por meio de grupo de *WhatsApp*, para uma reunião para tratar da “consulta relativa à estrada”, sem serem informados, minimamente, a respeito do que é uma consulta livre, prévia e informada, do direito que as comunidades possuem de decidir o modo como serão consultadas, entre outras informações relevantes (vide documento 36).

Em reunião virtual realizada em 20/05/2026, entre o MPF e cerca de 90 indígenas Ashaninka, reunidos na aldeia Nova Floresta, TI Riozinho do Alto Envira, em Feijó/AC, por ocasião de uma assembleia entre as comunidades das terras indígenas Ashaninka do Envira (Kampa e Isolados do Rio Envira, Riozinho do Alto Envira e Jaminawa/Envira), os presentes se manifestaram nos seguintes termos (documento 38):

[...] Depois, questionei os presentes sobre como enxergavam o processo de

	Procuradoria da República no Acre	Alameda Min. Miguel Ferrante, 340, Portal da Amazônia - CEP 69915-632 - Rio Branco-AC Tel. (68) 3214-1400 – <a href="http://www.mpf.mp.br/mpfservicos">www.mpf.mp.br/mpfservicos</a>
--	-----------------------------------	---



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ACRE  
6º OFÍCIO**

construção da estrada de interligação entre Santa Rosa do Purus e Manoel Urbano, que potencialmente afetará suas terras, especialmente, sobre se sabiam da “consulta” que pretende ser realizada pelo DERACRE entre os dias 9 e 11, na TI Kaxinawá do Nova Olinda.

**Em resposta, os presentes afirmaram que não sabiam da reunião marcada para junho e que se sentiam muito desorientados em relação às questões que envolvem a estrada. Muitos manifestaram, de antemão, que são contra a abertura de uma estrada, em razão do receio da ocorrência de desmatamento, invasões e problemas relacionados à saúde. Houve reclamação, também, em relação à ausência da FUNAI ao longo do processo, já que nunca foram procurados por ninguém da autarquia para receber qualquer orientação a respeito do processo de consulta ou do projeto de estrada.**

Em reunião realizada pelo MPF, em 18/05/2026, com duas lideranças Madijá da TI Alto Rio Purus (cujos nomes, a seu pedido, serão preservados, por temor de represálias) (documento 40), relatou-se que as lideranças nem sequer foram convidadas por lideranças Huni Kuin, mas, sim, pelo Deputado Estadual Tanízio Sá, para uma reunião da aldeia Novo Marinho, para tratar da estrada, sem que tenha havido maiores explicações sobre o evento. Relatou-se ainda, um forte clima de pressão junto aos Madijá para que as lideranças aceitem a abertura da estrada.

Em relação ao modo como se deu o diálogo entre o DERACRE e seus principais interlocutores junto às comunidades indígenas impactadas, ao ser indagada pelo Ministério Público Federal sobre como as orientações relativas à organização da consulta teriam sido repassadas às lideranças – em especial, João Kaxinawá, Edileuso Kaxinawá, Francisco “Nego” Kaxinawá e Antonio Bane -, a servidora Leidiane respondeu que pediu aos indígenas que, junto com as lideranças, organizassem data e local para a realização de uma reunião para que fosse feita a consulta livre, prévia e informada, sem que se fornecessem maiores explicações sobre do que se trata um processo consultivo:

**Procurador da República:** E qual foi a instrução dada ao Antônio Bane para ele fazer essa articulação?

**Testemunha:** Foi explicado para ele a necessidade da consulta, repassado o mapa de situação, para ele analisar e mostrar às comunidades quais que seriam as terras indígenas atingidas indiretamente, para ele repassar as informações para que eles se reúnam e nos traga as informações que nós precisávamos com relação à logística, local e data, deixando eles à vontade, à livre escolha, definição da consulta.

**Procurador da República:** Em relação à definição de quantidade de lideranças ou quantos dias que seriam necessários para a realização da consulta, essa definição

	Procuradoria da República no Acre	Alameda Min. Miguel Ferrante, 340, Portal da Amazônia - CEP 69915-632 - Rio Branco-AC Tel. (68) 3214-1400 – www.mpf.mp.br/mpfservicos
--	-----------------------------------	--



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ACRE  
6º OFÍCIO**

partiu de quem?

**Testemunha:** Quantitativo, tudo, foi deles mesmo. Eles definiram três dias. Definiram quantas pessoas por terra indígena, data. Tudo foi definido por ele.

**Procurador da República:** Desse contato com o senhor Antônio Bane, a senhora informou a ele que haveria a possibilidade de as comunidades a serem consultadas, caso assim quisessem, decidissem por fazer reuniões em cada comunidade, não uma grande reunião pegando lideranças de cada comunidade? Foi informado a ele?

**Testemunha:** Não, não foi informado.

**Procurador da República:** Foi informado só que ele deveria reunir as lideranças daquelas terras indígenas em uma grande reunião para que fosse feita uma consulta?

**Testemunha:** Isso.

**Procurador da República:** Em relação ao processo que aconteceu no Purus, qual foi a associação que a senhora se referiu?

**Testemunha:** É a Organização dos Povos Indígenas Huni Kuin Alto Purus, que o vice-presidente é o Edileuso.

**Procurador da República:** Então o contato maior foi com o senhor Edileuso para a organização das atividades?

**Testemunha:** Isso. Com a ajuda do Nego da Funai.

**Procurador da República:** Nesse contato com ambos - eu vou até repetir a mesma pergunta que foi feita em relação a Antônio Bane -, foi dito que haveria a possibilidade das comunidades, se assim decidissem, serem consultadas nas suas próprias aldeias, e não em uma grande reunião, reunindo lideranças específicas de cada aldeia?

**Testemunha:** Não. Não sabia que teria esse procedimento.

**Procurador da República:** Então, nessa comunicação que foi feita pelo Deracre a esses dois senhores, foi no sentido de que deveria ser feita uma organização, uma logística, para a realização de uma grande reunião com as lideranças desses territórios?

**Testemunha:** É isso.

	Procuradoria da República no Acre	Alameda Min. Miguel Ferrante, 340, Portal da Amazônia - CEP 69915-632 - Rio Branco-AC Tel. (68) 3214-1400 – www.mpf.mp.br/mpfservicos
--	-----------------------------------	--



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ACRE  
6º OFÍCIO**

Da leitura das mensagens trocadas em grupo de *WhatsApp* criado pelo DERACRE para fazer a interlocução com essas lideranças específicas, restou, de fato, demonstrado que a autarquia, ao se comunicar com as lideranças em questão, apenas pediu ajuda “*para reunir as comunidades e assim decidir: DATA, LOCAL, e custo de logística*”, sem fazer nenhuma explicação qualificada sobre o que é uma consulta livre, prévia e informada (documento 18.36).

Do mesmo modo, a SEPI, quando se manifestou no referido grupo, não apresentou nenhuma explicação mínima a respeito do processo consultivo, limitando-se a informar que a SEPI estaria junto com o DERACRE, para fazer avançar a consulta (documento 18.36).

Ou seja, em nenhum momento houve, por parte do DERACRE ou da SEPI, a transmissão de informações qualificadas sobre o que é uma pré-consulta e como ela se diferencia de uma consulta, sobre a possibilidade de as comunidades decidirem ser ouvidas em seus próprios territórios (e não apenas por meio de determinadas lideranças reunidas em um único local), sobre o caráter processual da consulta (que não se esgota em uma única reunião), sobre a necessidade de intérprete para aqueles que não compreendem perfeitamente a língua portuguesa ou que assim desejem, sobre a necessidade de que as comunidades tenham as condições e o tempo necessários para deliberar internamente, sem pressões externas, sobre a sua decisão, sobre a desnecessidade de as comunidades tomarem uma decisão imediata, sobre a possibilidade de as comunidades exigirem mais informações antes de tomarem sua decisão, etc. Simplesmente fez-se a determinadas lideranças, que supostamente representariam todas as comunidades atingidas, o pedido de que organizassem uma reunião com as lideranças das terras indígenas, em um determinado local (a ser definido pelos indígenas), em uma determinada data (a ser definida pelos indígenas), para realização de “uma consulta livre, prévia e informada” sobre a estrada de ligação entre Santa Rosa do Purus e Manoel Urbano. É inegável, portanto, que não houve uma decisão esclarecida, por parte das lideranças contatadas, a respeito de como deveria ser o formato da pré-consulta e da consulta (a própria definição de uma pré-consulta seguida de “uma consulta”, no dia seguinte, inclusive, já é revelador disso).

Além disso, diálogos mantidos por meio do aplicativo *WhatsApp* entre a servidora Leidiane e o indígena Antônio Bane (interlocutor do DERACRE com todas as comunidades do rio Envira) deixam evidente que **a limitação de 02 lideranças por aldeia foi uma imposição do DERACRE - em razão da conveniência financeira -, e não uma decisão autônoma das comunidades afetadas** – que, de resto, nem sequer foram ouvidas (documento 17.26).

Do mesmo modo, diálogo mantido por meio do aplicativo *WhatsApp* entre a servidora

	Procuradoria da República no Acre	Alameda Min. Miguel Ferrante, 340, Portal da Amazônia - CEP 69915-632 - Rio Branco-AC Tel. (68) 3214-1400 – www.mpf.mp.br/mpfservicos
--	-----------------------------------	--



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ACRE  
6º OFÍCIO**

Leidiane e o vice-coordenador da OPIHARP, Edileuso Kaxinawá, também evidencia que o formato da consulta foi previamente estipulado pelo DERACRE (áudio encaminhado em 27/04/2026, às 17:09, documento 19.66). No áudio, a servidora afirma que a “consulta” será realizada em 3 dias, sendo que o primeiro dia seria destinado a arrumar as coisas, o segundo, a apresentar a obra e o terceiro, ao debate entre as lideranças e a emissão da decisão das comunidades.

**3.4 – Da desorganização administrativa no registro dos atos do DERACRE relativos ao processo de consulta livre, prévia e informada:**

Em depoimento prestado ao MPF, a servidora Leidiane da Silva Pereira afirmou que os documentos que registram os atos do DERACRE em relação à organização do processo de consulta livre, prévia e informada estão todos arquivados em uma pasta em um dos computadores da autarquia, não havendo um processo SEI instaurado para tanto. Além disso, disse que não existem gravações, atas nem memórias de reunião, em razão de a maioria delas ter ocorrido de forma virtual, impossibilitando a assinatura imediata dos presentes:

**Procurador da República:** A Senhora encaminhou uma documentação ao Ministério Público Federal na última sexta-feira, que, em tese, diz respeito à integralidade dos documentos que o DERACRE tem em relação ao processo de consulta. Nós tivemos uma reunião na sexta-feira pela manhã e foi colocado que o Ministério Público Federal precisava ter acesso à integralidade desses documentos, até para se posicionar em relação a essa consulta que teria sido marcada para o final do mês de maio. Para além dessa documentação que a Senhora encaminhou ao MPF na sexta-feira, existe algum outro processo interno do DERACRE que diga respeito ao processo de consulta livre, prévia e informada?

**Testemunha:** Não. Os fronts que a gente iniciou e que fizemos de forma documental são aqueles encaminhados, são ofícios convidando para reuniões e para a própria consulta. Temos documentações, atas, mas como não foi presencial, a gente não tem as assinaturas de todos os participantes. Então, quando não tem assinatura, não tem validade em si. Então nós não temos as atas.

**Procurador da República:** Então as atas das reuniões não constam desse processo interno que o Deracre tem para documentar todo esse processo de consulta. Memórias de reunião também não tem?

**Testemunha:** As memórias de reunião também precisam da assinatura, e isso foi feito de forma online. As reuniões foram online.

**Procurador da República:** A gravação dessas reuniões o DERACRE tem?

	Procuradoria da República no Acre	Alameda Min. Miguel Ferrante, 340, Portal da Amazônia - CEP 69915-632 - Rio Branco-AC Tel. (68) 3214-1400 – www.mpf.mp.br/mpfservicos
--	-----------------------------------	--



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ACRE  
6º OFÍCIO**

**Testemunha:** Não, não fizemos as gravações.

**Procurador da República:** Existe um processo SEI, em que toda essa documentação está armazenada e organizada dentro do Deracre?.

**Testemunha:** Não, nós temos pasta interna mesmo, do nosso setor.

**Procurador da República:** Não existe um processo eletrônico organizado dentro do Deracre a respeito disso?

**Testemunha:** Não, até porque as documentações, o SEI, é mais interno ou estadual, e a gente está trabalhando só com Funai, algo federal. Por isso que a gente não enviou via SEI.

**Procurador da República:** Para fins de organização interna do próprio Deracre, não existe um processo SEI que identifique esses documentos, reúna toda a documentação relativa a esse processo?

**Testemunha:** Não, até porque o trâmite de recebimento, recebe e envia, está sendo só por e-mail encaminhado via gabinete da Presidência.

**Procurador da República:** Não, eu entendi. Mas assim, é porque, em tese, é possível ter um processo SEI em que você encaminhe documentações e junte depois ao processo SEI os respectivos e-mails e tudo mais. Daí a minha indagação se existe ou não existe um processo SEI. Mas você já me respondeu que não existe e que a documentação fica toda armazenada em uma pasta interna.

**Testemunha:** Só pasta interna mesmo, no setor.

Como afirmado no item 2.10, a ausência de registros organizados do processo de consulta dificulta, quando não impede, a verificação da correção do processo por parte das comunidades e dos órgãos de fiscalização.

Vale ressaltar que o fato de o processo de consulta envolver a comunicação do DERACRE com órgãos e entidades federais não impede a utilização de um processo no sistema SEI, pois é perfeitamente possível que essas comunicações sejam feitas externamente e juntadas aos autos. Além disso, o armazenamento, de forma não sistematizada, de todos os documentos do DERACRE relativos ao processo de consulta em uma pasta em um computador da autarquia abre margem para possível extravio da documentação (caso haja algum problema com o dispositivo em questão) e dificulta o trabalho de novos servidores que possam vir a assumir a condução do processo.

	Procuradoria da República no Acre	Alameda Min. Miguel Ferrante, 340, Portal da Amazônia - CEP 69915-632 - Rio Branco-AC Tel. (68) 3214-1400 – www.mpf.mp.br/mpfservicos
--	-----------------------------------	--



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ACRE  
6º OFÍCIO**

Por outro lado, é absolutamente necessário que o DERACRE faça o registro dos conteúdos das reuniões que realiza, o que pode ser feito por meio de gravações ou de memórias de reunião, independentemente da assinatura dos demais participantes.

Em razão disso, é recomendável que o DERACRE proceda à criação de um processo SEI, documentando todos os atos relativos ao processo de consulta livre, prévia e informada das comunidades potencialmente afetadas, incluindo memórias e atas de reuniões.

**3.5 – Do ambiente de pressão que envolve as comunidades envolvidas:**

É fato incontroverso que a abertura de uma estrada de ligação entre os municípios de Santa Rosa do Purus/AC e Manoel Urbano/AC é uma pauta de interesse de agentes políticos que têm vinculação com a região.

É público e notório, por exemplo, que o Deputado do Estado do Acre José Altanízio Taumaturgo Sá (conhecido como Tanízio Sá) (MDB), ex-Prefeito do Município de Manoel Urbano/AC, tem destacada atuação no sentido de promover a viabilização do empreendimento em questão, com se extrai de diversas publicações da própria Assembleia Legislativa do Estado do Acre<sup>35</sup>. De acordo com notícia veiculada no portal de comunicação oficial do governo do Estado Acre, o referido parlamentar chegou, inclusive, a destinar, via emenda parlamentar, valores de para custear os estudos ambientais da obra<sup>36</sup>. Além disso, foi o Deputado em questão o autor do requerimento que redundou na realização de audiência pública, em 26/02/2026, ocorrida no Plenário da Câmara Municipal de Manoel Urbano/AC, para debater “*o Estudo de Impacto Ambiental - EIA e o Relatório de Impacto Ambiental- RIMA, da estrada de Interligação Manoel Urbano - Santa Rosa do Purus (Ramal Juazeiro), bem como os impactos socioambientais e culturais sobre povos indígenas potencialmente afetados.*”

É também público e notório o apoio do Prefeito do Município de Santa Rosa do Purus/AC, Sr. José Altamir Taumaturgo Sá (MDB), irmão do Deputado Estadual Tanízio Sá, à construção da estrada, como se verifica de declarações públicas emitidas pelo agente em questão<sup>37</sup>.

35 <https://www.al.ac.leg.br/?p=80159> (Tanízio Sá presta contas de agenda em Santa Rosa do Purus, destaca debate sobre estrada e cobra avanço em projeto de traslado), <https://www.al.ac.leg.br/?p=78768> (Tanízio Sá relata audiência em Manoel Urbano e volta a defender estrada para Santa Rosa do Purus), <https://www.al.ac.leg.br/?p=77389> (Tanízio Sá reforça necessidade de tirar Jordão e Santa Rosa do isolamento e destaca avanços em políticas para comunidades indígenas).

36 <https://agencia.ac.gov.br/deracre-assina-contrato-para-inicio-dos-estudos-ambientais-do-ramal-do-juazeiro/>

37 <https://www.santarosadopurus.ac.gov.br/post/prefeito-tamir-s%C3%A1-participa-de-audi%C3%Aancia->

	Procuradoria da República no Acre	Alameda Min. Miguel Ferrante, 340, Portal da Amazônia - CEP 69915-632 - Rio Branco-AC Tel. (68) 3214-1400 – <a href="http://www.mpf.mp.br/mpfservicos">www.mpf.mp.br/mpfservicos</a>
--	-----------------------------------	---



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ACRE  
6º OFÍCIO**

Dos 6.723 habitantes de Santa Rosa do Purus/AC (dados do Censo Demográfico do IBGE de 2022), cerca de 4.297 (cerca de 63%) são autodeclarados indígenas<sup>38</sup>. Em razão disso, e, evidentemente, da capacidade e preparo de nomes indígenas da região e da grande mobilização das comunidades originárias locais, existe uma presença frequente de indígenas nos quadros da Administração Pública municipal, inclusive em cargos eletivos. Por exemplo, o Sr. Valdir Genezio Kaxinawa, atual Vice-Prefeito de Santa Rosa do Purus/AC, o Sr. Edileuso Salomão Mateus Kaxinawá, Vereador do Município de Santa Rosa do Purus/AC (e vice-coordenador da OPIHARP) e o Sr. Paulo Lopes Mateus Kaxinawá, Secretário Municipal de Meio Ambiente, Peres João Bernardo Kaxinawá, Secretário Municipal de Assuntos Indígenas, são indígenas do Povo Huni Kuin, todos abertamente favoráveis à construção da estrada.

O discurso político hegemônico nos Municípios de Santa Rosa do Purus/AC e de Manoel Urbano/AC – inclusive dos representantes indígenas - é, portanto, o de que a estrada de interligação deve ser feita, de modo a “retirar o município do isolamento” e melhorar a qualidade de vida da população local – que é, diga-se, de passagem, um discurso político legítimo.

Ocorre que, se a expressão de ideias e posicionamentos relativos a determinado empreendimento, incluindo a abertura de uma estrada, por parte de agentes públicos constitui exercício legítimo do direito à liberdade de expressão (art. 5º, IV, da Constituição Federal) e ao pluralismo político em que se funda a República Federativa do Brasil (art. 1º, V, da Constituição Federal), é inadmissível, no ordenamento jurídico vigente, que o exercício dessa essencial liberdade pública seja utilizada como instrumento de ameaça e pressão indevida às comunidades tradicionais potencialmente impactadas.

Nesse sentido, deve-se ressaltar que, em reunião realizada em 19/05/2026 entre o MPF, uma servidora da FUNAI, uma tradutora Madijá e duas importantes lideranças Madijá da TI Alto Rio Purus (que pediram para que seus nomes fossem mantidos em anonimato, por temor de represálias) (documento 40), os indígenas afirmaram que as lideranças Madijá – que, reforça-se, são indígenas de recente contato que se encontram em situação de agravada vulnerabilidade social, epidemiológica, territorial, linguística e institucional - têm se sentido muito pressionadas por políticos locais a manifestarem apoio à abertura da estrada de Santa Rosa do Purus/AC. De acordo com uma dessas lideranças, vários indígenas Madijás foram chamados pelo Deputado Estadual

<sup>38</sup> <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/ac/santa-rosa-do-purus/pesquisa/10114/352409>

	Procuradoria da República no Acre	Alameda Min. Miguel Ferrante, 340, Portal da Amazônia - CEP 69915-632 - Rio Branco-AC Tel. (68) 3214-1400 – <a href="http://www.mpf.mp.br/mpfservicos">www.mpf.mp.br/mpfservicos</a>
--	-----------------------------------	---



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ACRE  
6º OFÍCIO**

Tanízio Sá para participar de “uma audiência”, em Manoel Urbano/AC [a audiência pública ocorrida no Plenário da Câmara Municipal do município, em 26/02/2026], sem saber exatamente do que se tratava, e apenas descobriram no local o evento se prestava a discutir a estrada de Santa Rosa do Purus/AC. É de se ressaltar que, em que pese, na ata da referida audiência, conste que “*todas as lideranças indígenas presentes foram favoráveis à construção da estrada*” (documento 29), a liderança Madijá afirmou ao MPF que há uma percepção geral entre as lideranças de que a estrada não será boa para o seu povo, porque pode facilitar a presença de facções criminosas e invasões de madeireiros, o que revela que, na realidade, as posições dos Madijá não estão sendo devidamente consideradas.

Além disso, de acordo com uma das lideranças ouvidas, o próprio Deputado Estadual Tanízio Sá convidou os indígenas diretamente para uma reunião na aldeia Novo Marinho, nos dias 25 a 27 [trata-se da “pré-consulta e consulta livre, prévia e informada” anunciada pelo DERACRE], para tratar da estrada, mas sem dar maiores explicações sobre o que vai acontecer.

É digno de nota também que uma das lideranças afirmou que os Madijá sentem que não podem fazer nada diante da vontade dos “brancos” de construir a estrada e que temem por suas vidas, pois não têm condições de se defender caso a ela se oponham.

Verifica-se, portanto, que há um cenário claro de pressão em face, sobretudo, dos indígenas Madijá, o que exige a robusta presença da FUNAI, por meio da Frente de Proteção Etnoambiental Envira, de forma a garantir que o processo de consulta livre, prévia e informada dessas comunidades seja feito em consonância com a lei.

É de se reforçar, também, que, nos termos da Lei nº 14.701/2023, o ingresso de não indígenas em áreas indígenas pode ser feito por particulares, desde que autorizados pela comunidade indígena (art. 24, I) e por agentes públicos, justificadamente a serviço de um dos entes federados e mediante comunicação à FUNAI, dos objetivos e duração do ingresso (art. 24, II e § 2º). Assim, qualquer ingresso de agentes públicos ou de pessoas a seu serviço em terras indígenas, ainda que a pretexto de disseminação de propostas políticas, deve seguir as diretrizes acima indicadas, sob pena de submissão às medidas de responsabilização cabíveis.

Vale ressaltar, ainda, em relação aos Huni Kuin da TI Alto Rio Purus, que o discurso dos indígenas que vivem em contexto urbano, ocupando cargos na Administração Pública municipal

	Procuradoria da República no Acre	Alameda Min. Miguel Ferrante, 340, Portal da Amazônia - CEP 69915-632 - Rio Branco-AC Tel. (68) 3214-1400 – <a href="http://www.mpf.mp.br/mpfservicos">www.mpf.mp.br/mpfservicos</a>
--	-----------------------------------	---



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ACRE  
6º OFÍCIO**

santa-rosense, é de que “a grande maioria das lideranças indígenas é a favor da estrada”<sup>39</sup>. No entanto, os elementos colhidos ao longo da investigação revelam que há uma clara tensão entre as posições dos indígenas que vivem em contexto urbano e ocupam cargos públicos no Município de Santa Rosa do Purus/AC e as posições das lideranças das aldeias da TI Alto Rio Purus, a revelar que a hegemonia favorável à estrada propalada por determinados indivíduos simplesmente não existe. Nesse sentido, merece destaque a carta assinada por 84 lideranças Huni Kuin e Madijá de 37 aldeias da TI Alto Rio Purus, em 24/10/2021, durante atividade de atualização do plano de gestão territorial e ambiental da terra indígena, em que se repudia o projeto de estrada de interligação entre Santa Rosa do Purus/AC e Manoel Urbano/AC, em razão da possibilidade de aumento de invasões, desmatamento ilegal e fazendas no entorno, de modo a ameaçar a floresta, os rios, a caça, a pesca e o seu modo de vida tradicional. Além disso, em reunião realizada em 13/05/2026 entre o MPF e lideranças de 15 aldeias Huni Kuin da TI Alto Rio Purus<sup>40</sup>, apesar de algumas lideranças terem se manifestado favoravelmente à abertura da estrada (lideranças das aldeias Novo Recreio, Nova Família e Novo Jardim), uma série de outras lideranças manifestou expressa contrariedade ao empreendimento (lideranças das aldeias Nova Fronteira, Dois Irmãos, Nova Vida, São Francisco, Santa Maria, Nova Mudança e Nova Aliança) (documento 36).

A respeito disso, é importante destacar que não há nenhum problema no fato de os indígenas ocupantes de cargos públicos e residentes na sede do município de Santa Rosa do Purus/AC manifestarem apoio à construção da estrada. Trata-se de uma opção legítima que pode ser assumida por qualquer cidadão, indígena ou não indígena. No entanto, impõe-se que as entidades consultantes e as entidades fiscalizadoras do processo de consulta, como a FUNAI, tenham o necessário cuidado em não tomar, de modo automático, as opiniões dos indígenas em contexto urbano como representativas das comunidades da terra indígena impactada, sem que se ouça adequadamente essas comunidades, **que são as verdadeiras titulares do direito à consulta livre, prévia e informada.**

Além disso, é necessário que os entes consultantes e as entidades fiscalizadoras do processo de consulta tenham em conta que, embora a OPIHARP - associação que pretende representar o

39 Nesse sentido, vide falas de João Kaxinawá (servidor público municipal, diretor da Escola Municipal Dr. Celso Cosme Salgado, residente na sede do município de Santa Rosa do Purus/AC), um dos principais interlocutores do DERACRE junto às comunidades Huni Kuin, em reunião interinstitucional ocorrida em 08/05/2026.

40 Dois Irmãos, Fonte de Água, Morada Nova, Nova Aliança, Nova Família, Nova Fronteira, Nova Mudança, Nova Vida, Novo Jardim, Novo Marinho, Novo Recreio, Povo Vencedor, Porto Rico, Santa Maria e São Francisco.

	Procuradoria da República no Acre	Alameda Min. Miguel Ferrante, 340, Portal da Amazônia - CEP 69915-632 - Rio Branco-AC Tel. (68) 3214-1400 – www.mpf.mp.br/mpfservicos
--	-----------------------------------	--



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ACRE  
6º OFÍCIO**

povo Huni Kuin da TI Alto Rio Purus – seja um ator relevantíssimo na construção do processo de consulta dessas comunidades, a opinião individual de seus dirigentes não deve ser confundida, de modo automático, com a opinião das comunidades Huni Kuin potencialmente afetadas em si, que devem ser adequadamente consultadas.

Por fim, deve-se sublinhar que há evidências nos autos que indicam a disseminação de informações falsas e de realização de promessas de vantagens falsas a lideranças indígenas da região do Purus, o que viola o caráter livre, informado e de boa-fé da consulta.

Com efeito, consta, da documentação encaminhada pelo DERACRE, um documento intitulado “Carta Aberta das Lideranças Kaxinawá e Kulina da Terra Indígena Alto Rio Purus” destinada “à sociedade de Santa Rosa do Purus e ao DERACRE”, datada de 08 de setembro de 2022, com a assinatura de 5 pessoas, entre as quais o Sr. Valdir Genezio Kaxinawa, indígena Huni Kuin Vice-Prefeito de Santa Rosa do Purus/AC (documento 3.8, p. 18). O documento repudia um “ofício – do qual tiveram conhecimento por meio do DERACRE - assinado pelo Coordenador da CR-APUR/FUNAI falando que somos contra a abertura do Ramal do Juazeiro no Município de Santa Rosa do Purus” [possivelmente, trata-se de uma alusão ao OFÍCIO CIRCULAR Nº 3/2022/NUETGA - CR-APUR/SEGAT - CR-APUR/DIT – CR-APUR/CRAPUR/FUNAI – documento 3.2, pp. 12/13 -, expedido em 19/07/2022 pela Coordenação Regional da FUNAI Alto Rio Purus, encaminhando a uma série de instituições carta de repúdio ao projeto de estrada entre Santa Rosa do Purus/AC e Manoel Urbano/AC assinada por 84 lideranças, das 54 aldeias da TI Alto Rio Purus, em 24/10/2021]. Em linhas gerais, a carta afirma que, em nenhum momento, a “representação legal constituída com base nos preceitos legais” das lideranças da TI Alto Rio Purus foi autorizada a se manifestar sobre o tema e enuncia que as lideranças são a favor da construção do ramal do Juazeiro, “para que possamos sair dessa situação de cativeiros das passagens aéreas, para solucionar nossos problemas de saúde, educação, cultura, entre outros que fazem parte do cotidiano indígena”. O documento afirma que “já temos conhecimento que o ramal do Juazeiro irá passar distante de nossa Terra Indígena no raio de 18 a 19 km” [informação que contraria os mapas apresentados pelo próprio DERACRE, em que a distância da estrada para a TI Alto Rio Purus é de 4,67 km – documento 3.6, p. 39]. Além disso, consta do documento a preocupante informação de que “será loteada toda parte do ramal em confronto com o fundo da Terra Indígena Alto Rio Purus para produtores indígenas das etnias Kaxinawá e Kulina para evitar possíveis entradas retiradas ilegal de madeira e instalação de grandes fazendas”, o que indica a realização de promessas de vantagens falsas a lideranças indígenas, com o objetivo de obter o seu

	Procuradoria da República no Acre	Alameda Min. Miguel Ferrante, 340, Portal da Amazônia - CEP 69915-632 - Rio Branco-AC Tel. (68) 3214-1400 – www.mpf.mp.br/mpfservicos
--	-----------------------------------	--



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ACRE  
6º OFÍCIO**

consentimento ou apoio para a construção da estrada, circunstância que merece, inclusive, maior apuração.

Em razão disso, é fundamental que os entes consultantes e as entidades fiscalizadoras do processo de consulta estejam cientes dessas situações e atuem no sentido de coibi-las, comunicando ao MPF qualquer irregularidade eventualmente identificada.

**3.6 – Da omissão da FUNAI:**

A despeito de todas as irregularidades acima identificadas no desenrolar da organização do processo de consulta livre, prévia e informada das comunidades indígenas potencialmente impactadas pelo “ramal do Juazeiro”, a FUNAI, por meio da Coordenação Regional do Alto Rio Juruá, da Unidade Técnica Local de Santa Rosa do Purus, da Coordenação Regional do Juruá e da Coordenação da Frente de Proteção Etnoambiental Envira, não adotou providências no sentido sanar ou coibir essas irregularidades. Ao contrário – a postura das unidades locais da autarquia indigenista que emerge dos elementos colhidos ao longo da investigação foi de omissão e conivência.

Com efeito, apesar de terem ciência de que a atuação relativa a processos de consulta livre, prévia e informada que envolvem empreendimentos como a abertura de uma estrada depende de orientação técnica de órgãos centrais da FUNAI (vide, por exemplo, OFÍCIO Nº 37/2026/SEAD-CFPE-EVA/CFPE-EVA/FUNAI, documento 3.8, pp. 84/85, e OFÍCIO Nº 28/2026/SEGAT-CR-JUR/CR-JUR/FUNAI, documento 3.1, pp. 13/14), as unidades locais da autarquia, **sem a orientação técnica em questão**, realizaram uma série de atividades tendentes a viabilizar a realização de uma reunião, tida e anunciada pelo DERACRE como uma “pré-consulta e consulta livre, prévia e informada”, mas, que, por tudo o que foi dito anteriormente, não se caracteriza como genuína etapa do processo consultivo.

Nesse sentido, em depoimento prestado ao MPF (documento 28), a servidora do DERACRE Leidiane da Silva Pereira afirmou que, em 30/03/2026, realizou uma reunião com o Coordenador da Coordenação Regional do Alto Rio Purus, Rodorfo Acácio Nobre Fortes, outros dois técnicos da CR/APUR e com o servidor da Frente de Proteção Etnoambiental Envira Marcos Vinícius, a respeito dos procedimentos a serem adotados para a realização de uma consulta livre, prévia e informada aos povos indígenas potencialmente impactados pelo “ramal do Juazeiro”. De acordo com a depoente, nessa reunião – que não foi registrada nem nos autos do processo FUNAI nº 08620.006023-2023-37, que trata do empreendimento, e nem pelo DERACRE -, os servidores da

	Procuradoria da República no Acre	Alameda Min. Miguel Ferrante, 340, Portal da Amazônia - CEP 69915-632 - Rio Branco-AC Tel. (68) 3214-1400 – www.mpf.mp.br/mpfservicos
--	-----------------------------------	--



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ACRE  
6º OFÍCIO**

FUNAI, apesar de ressaltarem que precisavam da “autorização da FUNAI sede” para levar adiante o processo de consulta e de que não a tinham obtido ainda, repassaram o contato do Chefe da UTL de Santa Rosa do Purus, Francisco “Nego” Kaxinawá, para iniciar as tratativas com as comunidades e definir questões logísticas:

**Procurador da República:** Tá certo. Consta aqui da documentação que foi encaminhada na sexta feira, que, em 30/03/2026, foi realizada uma reunião com a Coordenação da Funai do Purus e com a Frente de Proteção para consultar sobre procedimentos a serem adotados na consulta livre, prévia e informada, e demais dúvidas com o senhor Rodorfo e Marcos Vinicius. A senhora se recorda dessa reunião?

**Testemunha:** Sim.

**Procurador da República:** Nessa reunião estavam presentes a senhora, o Sr. Rodorfo e o Sr. Marcus Vinicius, exclusivamente?

**Testemunha:** Isso, e mais dois técnicos da regional Purus. Eles me passaram informações, onde teria a necessidade essencial da Frente de Proteção, e todos os estudos a serem realizados. Foi mostrado os mapas das terras indígenas que iriam ser atingidas indiretamente. E assim também eles me encaminharam os contatos, principalmente do Nego.

**Procurador da República:** E em relação a esse encaminhamento do contato? O que eles disseram que o Nego poderia fazer? Por que passaram esse contato?

**Testemunha:** Justamente para conseguir essas tratativas de reunir as comunidades e definir questão de logística local, e tratar da consulta.

**Procurador da República:** Nessa reunião, eles mencionaram que as questões relativas à consulta livre, prévia e informada de empreendimentos, no âmbito da Funai, deve seguir as orientações e diretrizes da Funai Sede, da Funai Brasília?

**Testemunha:** Sim.

**Procurador da República:** E eles já tinham essas orientações?

**Testemunha:** Não. Ainda não tinham a resposta. Como ainda não temos.

**Procurador da República:** O Deracre não tem. Mas os servidores, por acaso, mencionaram se tinham essa orientação ou não. Os servidores da Funai?

**Testemunha:** Se tinham autorização?

	Procuradoria da República no Acre	Alameda Min. Miguel Ferrante, 340, Portal da Amazônia - CEP 69915-632 - Rio Branco-AC Tel. (68) 3214-1400 – www.mpf.mp.br/mpfservicos
--	-----------------------------------	--



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ACRE  
6º OFÍCIO**

**Procurador da República:** Se tinham uma orientação da Funai Sede em relação ao processo de consulta, a como proceder durante o processo de consulta.

**Testemunha:** Como proceder de exato não. Eles me informaram que poderiam acompanhar mediante a autorização de Brasília. Quanto ao procedimento em si só informaram mesmo sobre o plano de consulta que teria que ser elaborado. Explicar o trâmite em si, não.

**Procurador da República:** Sobre essa autorização de Brasília, eles mencionaram se eles já tinham ou não essa autorização?

**Testemunha:** Sim, mencionaram que não tinham, e que só poderiam também participar mediante essa autorização de Brasília, e que iriam ter essas tratativas junto a Brasília para tentar agilizar o prazo.

**Procurador da República:** Entendi. E mesmo assim, a despeito da ausência dessa autorização, eles repassaram o contato do chefe da UTL local, Francisco Kaxinawá, para a definição já de logística e reuniões?

**Testemunha:** Sim.

**Procurador da República:** Como que o Deracre chegou a se comunicar com a Funai Sede a respeito do processo? Eu vi que tem alguns ofícios encaminhados à DPDS. Isso de fato aconteceu?

**Testemunha:** Sim, os ofícios foram um dos primeiros a serem encaminhados para Brasília Sede, pelo protocolo SEI externo, procedimento tradicional deles, mas ainda não obtivemos resposta. Como o técnico Bruno estava aqui, pegou o número do processo para tentar agilizar.

**Procurador da República:** Então, só para entender, nas conversas, tanto com a Coordenação Regional do Juruá, tanto com a Coordenação Regional do Purus, quanto com a Frente de Proteção Etnoambiental, os servidores afirmaram que, em relação a processos de consulta, seria necessário haver a orientação da Funai Sede. O Deracre buscou essa orientação da Funai Sede e até o momento não recebeu. Mesmo assim, marcou a realização de uma pré-consulta e de uma consulta livre, prévia e informada.

**Testemunha:** Na verdade, a gente não marcou. A lei fala que quem decide são os próprios povos originários, né? Mas que, mediante a não resposta da Funai, nós não iríamos fazer. Até porque os técnicos da Funai não iriam estar presentes e não iria ter validade a consulta. Só estávamos tentando utilizar o trâmite de procedimento.

	Procuradoria da República no Acre	Alameda Min. Miguel Ferrante, 340, Portal da Amazônia - CEP 69915-632 - Rio Branco-AC Tel. (68) 3214-1400 – www.mpf.mp.br/mpfservicos
--	-----------------------------------	--



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ACRE  
6º OFÍCIO**

**Procurador da República:** O MPF recebeu um ofício convidando para participar de uma pré-consulta e de uma consulta no fim de maio, na aldeia Novo Marinho.

**Testemunha:** Caso não tivesse a resposta, nós iríamos cancelar. Mandar o ofício cancelando. Isso não impede de que nós realizássemos um pedido de cancelamento.

Dos elementos constantes dos autos, verifica-se que o Chefe da UTL de Santa Rosa do Purus desempenhou um papel ativo na mobilização de determinadas lideranças indígenas Huni Kuin da TI Alto Rio Purus para a realização da “consulta” planejada pelo DERACRE. O depoimento prestado pela servidora Leidiane, do DERACRE, é esclarecedor a respeito disso (documento 28):

**Testemunha:** Isso. Da regional do Purus foi com Edileuso e João. E da Regional Juruá Envira foi com o Antônio Bané.

**Procurador da República:** E o Deracre chegou a esses nomes a partir de contatos fornecidos pela secretária Francisca Arara?

**Testemunha:** Isso. E com o Nego, que é responsável da Funai.

**Procurador da República:** Ele também fazia parte desse grupo? Faz parte desse grupo de Whatsapp?

**Testemunha:** Sim.

**Procurador da República:** Ele também auxiliou na organização dessas supostas reuniões com as comunidades?

**Testemunha:** Isso. Meu primeiro contato, até mesmo, foi com ele.

**Procurador da República:** E quando a Senhora entrou em contato com ele, o que ele disse? Como foi esse diálogo? O que a senhora levou a ele e o que ele respondeu?

**Testemunha:** Eu pedi para ele informações sobre os contatos das lideranças, informei que precisava realizar essa consulta e que precisava desses dados de definição de local, data para fazer essa consulta. E aí ele se juntou com as lideranças do Edileuso e João, fizeram a reunião e me passaram a definição de tudo, de logística, via ofício.

Apurou-se também que a Coordenação Regional do Juruá, a despeito da ausência de orientações técnicas da FUNAI sede, auxiliou na organização da “consulta” planejada para ocorrer

	Procuradoria da República no Acre	Alameda Min. Miguel Ferrante, 340, Portal da Amazônia - CEP 69915-632 - Rio Branco-AC Tel. (68) 3214-1400 – www.mpf.mp.br/mpfservicos
--	-----------------------------------	--



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ACRE  
6º OFÍCIO**

na TI Kaxinawá do Nova Olinda:

**Procurador da República:** Em relação à regional Juruá, como foi esse contato com Antônio Bane?

**Testemunha:** Também essa mesma tratativa. Quem me indicou ele também foi a Edna, da Regional Juruá. Ela pediu que eu contatasse ele para pedir essas informações. E aí ele realizou também essa reunião com a comunidade.

**Procurador da República:** Em relação a esse contato com a coordenadora Edna Yawanawá. Como foi essa conversa? O que a senhora falou para ela? O que ela disse para a senhora?

**Testemunha:** Eu informei para ela que nós tínhamos essa necessidade, de realizar essa consulta livre, prévia e informada. Mostrei para ela o mapa com raio de quarenta quilômetros, e as terras indígenas da Regional Juruá que seriam atingidas indiretamente. Pedi se seria possível ela me passar contato de lideranças e que nos auxiliasse com o apoio de interação com essas comunidades. Foi quando passou o contato do Bane.

**Procurador da República:** Em algum momento ela disse que questões relativas à realização de consulta livre, prévia e informada devem seguir as orientações da Funai Brasília, da Funai Sede?

**Testemunha:** Sim. Ela disse que, nesse caso, a gente deve somente informar as regionais, mas quem dá a resposta é a Funai Sede [...].

De acordo com a servidora do DERACRE, em 27/04/2026, houve uma reunião – registrada por meio de ata constante da documentação encaminhada pelo DERACRE (documento 3.15) -, com a presença de representantes da Coordenação Regional do Juruá (Coordenadora Edna Yawanawá), Coordenação Regional Alto Rio Purus (Coordenador Rodolfo), da UTL/FUNAI de Santa Rosa do Purus (Francisco “Nego” Kaxinawá) e da Coordenação da Frente de Proteção Etnoambiental Envira (servidor Marcos Vinícius), além de representantes do ICMBio, IBAMA, SEPI, OPIHARP e a liderança Antônio Bane, para a realização de alinhamento interinstitucional para a “pré-consulta e consulta livre, prévia e informada” das comunidades indígenas do rio Envira e do rio Purus.

Consta da referida ata que havia a participação de “representantes dos povos indígenas das Terras Indígenas Alto Purus e Alto Juruá” e que “durante o decorrer do mês de abril ocorreram diversas articulações e reuniões remotas, realizadas principalmente por meio de grupo oficial de WhatsApp e contatos diretos entre a representante do DERACRE, Sr.<sup>a</sup> Leidiane, e as lideranças

	Procuradoria da República no Acre	Alameda Min. Miguel Ferrante, 340, Portal da Amazônia - CEP 69915-632 - Rio Branco-AC Tel. (68) 3214-1400 – www.mpf.mp.br/mpfservicos
--	-----------------------------------	--



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ACRE  
6º OFÍCIO**

*indígenas da Terra Indígena Alto Purus, objetivando mobilizar as comunidades e levantar as informações necessárias para organização da primeira etapa consultiva”. Consta, ainda, que, “durante esse processo preparatório, as próprias lideranças indígenas apresentaram e oficializaram previamente as demandas relacionadas à realização da Consulta Livre, Prévia e Informada, incluindo: I – definição do local considerado mais adequado para realização da consulta; II – sugestão da data para realização da atividade; III – quantitativo de participantes por aldeia; IV – necessidades de alimentação, transporte e combustível; V – demandas logísticas necessárias à participação das comunidades; VI – indicação das instituições, autoridades e órgãos que deveriam participar da consulta” e que, na ocasião, “foi apresentada pelas lideranças indígenas a indicação de que a primeira Consulta Livre, Prévia e Informada deverá ocorrer entre os dias 25 e 27 de maio de 2026, na Aldeia Novo Marinho, localizada na Terra Indígena Alto Purus.” Por fim, registrou-se que “as instituições presentes registraram ciência quanto às informações e demandas apresentadas pelas comunidades indígenas, comprometendo-se a avaliar os procedimentos necessários para apoio institucional e logístico à realização da atividade consultiva.”*

Apesar de não haver menção na ata, foi apresentada também, na reunião, a data para a realização da “consulta” na região do Envira, entre 9 e 11 de junho de 2026.

Em depoimento prestado ao MPF, a servidora Leidiane confirmou que **não houve nenhuma oposição dos servidores da FUNAI presentes na reunião ao modelo de consulta proposto:**

**Procurador da República:** Consta aqui dos autos essa ata de reunião técnica interestadual para a apresentação dos encaminhamentos preparatórios da consulta livre, prévia e informada às Terras Indígenas Alto Rio Purus e Alto Juruá, realizada em 27/04/2026, com participação de representantes de povos indígenas das terras indígenas Alto Purus e Alto Juruá, bem como representantes da SEPI, ICMBio, FUNAI Coordenação Regional Juruá, FUNAI Coordenação Regional Purus, DERACRE, com a finalidade de apresentar os encaminhamentos previamente construídos junto às lideranças indígenas. Consta ali essa ata dos autos.

**Testemunha:** A ata foi algo que fizemos online, para definir essas datas. Mas como foi online, a gente não conseguiu as assinaturas. E aí, como também não foi gravado, não tem validade.

**Procurador da República:** Sobre esses representantes dos povos indígenas das terras indígenas Alto Purus e Alto Juruá, quem eram esses representantes indígenas?

	Procuradoria da República no Acre	Alameda Min. Miguel Ferrante, 340, Portal da Amazônia - CEP 69915-632 - Rio Branco-AC Tel. (68) 3214-1400 – www.mpf.mp.br/mpfservicos
--	-----------------------------------	--



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ACRE  
6º OFÍCIO**

**Testemunha:** É o Edileuso do Alto Purus, e o Antônio Bane do Juruá. Procurador da República: Foram esses dois representantes, apenas?

**Testemunha:** Foi o que foi nos passado. O contato que eu tenho de representantes foram esses. Não tenho outros demais.

**Procurador da República:** Quem estava presente da Funai nessa reunião?

**Testemunha:** O Rodolfo representando o Purus, a Edna representando a Funai Juruá, e o Marcos Vinícius representando a Frente de Proteção.

**Procurador da República:** E o que foi discutido nessa reunião? Do que vocês trataram?

**Testemunha:** Foi definido a proposta do que as comunidades indígenas nos encaminharam, conforme data, local, logística. Foi para apresentar a proposta deles sugeridas para a gente.

**Procurador da República:** O senhor Francisco Nego Kaxinawá participou dessa reunião?

**Testemunha:** Sim, participou. Procurador da República: E qual foi a posição desses servidores? E digo especificamente do Senhor Rodolfo, da senhora Edna, do senhor Marcos Vinícius, do senhor Francisco em relação àquilo que foi apresentado?

**Testemunha:** Não tiveram nenhum questionamento negativo.

**Procurador da República:** Todos eles concordaram com a realização da pré-consulta e da consulta na data proposta?

**Testemunha:** Sim, com as datas, local, tudo que foi proposto pelas comunidades tradicionais.

**Procurador da República:** Em nenhum momento eles mencionaram que seria necessária a orientação da Funai Sede para a organização de uma consulta livre, prévia e informada de um empreendimento?

**Testemunha:** Sim, sempre ressaltando que é Brasília.

**Procurador da República:** Mas então eles ressaltaram que precisaria haver orientação de Brasília, mas ainda assim anuíram com a realização da consulta e de tudo que foi planejado no final de maio?

	Procuradoria da República no Acre	Alameda Min. Miguel Ferrante, 340, Portal da Amazônia - CEP 69915-632 - Rio Branco-AC Tel. (68) 3214-1400 – www.mpf.mp.br/mpfservicos
--	-----------------------------------	--



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ACRE  
6º OFÍCIO**

**Testemunha:** A nossa previsão é que teríamos a resposta. Mas não iríamos realizar a consulta caso não tivesse a autorização da Funai Brasília, onde o Rodolfo também se dispôs a tentar agilizar o processo junto ao setor responsável pela Funai de Brasília.

**Procurador da República:** Então os servidores da Funai, todos concordaram em deixar pré agendada essa data. Não fizeram nenhuma oposição em relação àquilo que estava acontecendo e ainda se dispuseram a agilizar uma eventual autorização da Funai Brasília para a realização da consulta na data proposta?

**Testemunha:** Exato.

Além disso, por meio do OFÍCIO Nº 37/2026/SEAD-CFPE-EVA/CFPE-EVA/FUNAI (documento 3.8, pp. 84/85), a Coordenação da Frente de Proteção Etnoambiental Envira **indicou o nome de 3 servidores da FUNAI** – Leonardo Lopes Augusti, Wagner de Jesus Gallo e Antônio Lima Saldanha – para participar da “pré-consulta e consulta livre, prévia e informada” na aldeia Novo Marinho, em maio de 2026, a despeito da ausência de orientação técnica dos órgãos centrais da autarquia e das gritantes irregularidades na condução do processo consultivo.

É válido ressaltar que a postura adotada, na prática, pelas unidades locais da FUNAI contradisse o próprio posicionamento oficial direcionado ao DERACRE. Por meio do OFÍCIO Nº 28/2026/SEGAT-CR-JUR/CR-JUR/FUNAI, datado de 15/04/2026 (documento 3.1, pp. 13/14), a Coordenação Regional do Juruá, em resposta ao OFÍCIO Nº 447/2026/DERACRE (documento 3.1. pp. 01/02), que solicitava apoio para a realização de “*consulta Livre Prévia e Informada, nas TI (Kaxinawá Nova Olinda, Kulina Igarapé do Pau, Jaminawa Envira, Riozinho do Alto Envira, Kaxinawá do Rio Humaitá, Kulina do Rio Envira, seringal Independencia, Alto Tarauaca, Kaxinawa do baixo Rio Jordao, Taboca do Alto Tarauaca e Ashaninka do Rio Breu), que estão no Raio de 40km de distância da futura obra de implantação da Estrada de Interligação entre Santa Rosa a Manoel Urbano – AC*”, afirmou:

[...] a matéria relativa à condução e orientação de processos de Consulta Livre, Prévia e Informada é de competência da instância central da FUNAI. Nesse sentido, a demanda foi devidamente submetida à Diretoria de Gestão Ambiental e Territorial – **DIGAT/FUNAI, em Brasília**, setor responsável pela temática, ocasião em que foi solicitada orientação formal quanto aos procedimentos a serem adotados no caso em tela.

3. Tão logo haja manifestação do referido setor, esta Coordenação Regional dará o devido encaminhamento e manterá esse Departamento informado, visando garantir

	Procuradoria da República no Acre	Alameda Min. Miguel Ferrante, 340, Portal da Amazônia - CEP 69915-632 - Rio Branco-AC Tel. (68) 3214-1400 – www.mpf.mp.br/mpfservicos
--	-----------------------------------	--



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ACRE  
6º OFÍCIO**

a observância dos preceitos legais e normativos aplicáveis, especialmente aqueles previstos na Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) [destaque no original].

Do mesmo modo, por meio do OFÍCIO Nº 2/2026/SLC-CFPE-EVA/CFPE-EVA/FUNAI (documento 3.5, pp. 05/06), datado de 08/04/2026, a Coordenação da Frente de Proteção Etnoambiental Envira, em resposta ao OFÍCIO Nº 450/2026/DERACRE (documento 3.5, p. 01), por meio do qual o DERACRE solicitou apoio da Coordenação para a realização de “*consulta Livre Prévia e Informada, na TI (Kampa e isolados do Rio Envira)*”, se posicionou no seguinte sentido:

3. Ressalta-se, ainda, que compete à Diretoria de Gestão Ambiental e Territorial – DIGAT/Funai, em Brasília, coordenar, orientar e avaliar, em articulação intersetorial e interinstitucional, a execução das ações necessárias ao cumprimento do componente indígena no âmbito do licenciamento ambiental de atividades e empreendimentos potencial ou efetivamente causadores de impacto aos povos e às terras indígenas, nos termos da Portaria Funai nº 1.412, de 27 de março de 2026.

4. Dessa forma, esta Coordenação se coloca à disposição para dialogar tecnicamente sobre o tema, contribuindo com orientações no âmbito de suas atribuições, bem como para participar de eventuais reuniões interinstitucionais, envolvendo as instâncias competentes da Fundação Nacional dos Povos Indígenas – Funai, em especial a unidade responsável pela política de povos isolados e de recente contato. Por fim, sugere-se que a demanda seja formalmente encaminhada às instâncias centrais da Funai, para análise e deliberação no âmbito institucional adequado.

No entanto, como demonstrado anteriormente, as ações concretas da Coordenação Regional do Juruá, da Coordenação Regional do Purus, da Coordenação da Frente de Proteção Etnoambiental Envira e da Unidade Técnica Local de Feijó/AC se deram no sentido de viabilizar a “consulta” promovida pelo DERACRE.

Deve-se destacar, ainda, que, a despeito da relevância de um processo de consulta livre, prévia e informada que envolve a construção de uma estrada, **em nenhum momento, houve comunicação direta** entre as unidades locais da FUNAI e os Madijá do Envira, os Madijá da TI Alto Rio Purus, os Ashaninka do Envira e os Huni Kuin da TI Kaxinawá do Nova Olinda, de modo a orientar as comunidades a respeito do processo consultivo e dos eventos que se pretendem levar a cabo na aldeia Novo Marinho (TI Alto Rio Purus), em 25 a 27 de maio de 2026, e na aldeia Nova Olinda, nos dias 9 a 11 de junho de 2026. Em reuniões havidas entre o MPF membros dessas comunidades, ficou evidente o sentimento geral de desorientação e de desconhecimento acerca do que significa o direito à consulta livre, prévia e informada.

	Procuradoria da República no Acre	Alameda Min. Miguel Ferrante, 340, Portal da Amazônia - CEP 69915-632 - Rio Branco-AC Tel. (68) 3214-1400 – www.mpf.mp.br/mpfservicos
--	-----------------------------------	--



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ACRE  
6º OFÍCIO**

Em razão de tudo o que se identificou nesse processo, o comportamento esperado das unidades locais no caso dos autos deveria ter sido, em conformidade com o que determina o Regimento Interno da FUNAI e o posicionamento oficial constante dos ofícios acima indicados, o de comunicar ao DERACRE a necessidade de aguardar as orientações técnicas dos órgãos competentes da FUNAI, e não a de, como ocorreu na prática, atuar no sentido de fomentar o andamento do processo consultivo, nos termos em que proposto pelo DERACRE. Além disso, deveriam os órgãos locais ter estabelecido um contato direto com as comunidades, de modo a orientá-las acerca do processo em curso, evitando que elas sejam, como no momento estão sendo, alvo de pressões e desinformação.

É de se pontuar, por fim, que a mobilização ocorrida para os encontros marcados para 25, 26 e 27 de maio na aldeia Novo Marinho, Terra Indígena Alto Rio Purus, e para os dias 09 a 11 de junho na aldeia Nova Olinda, Terra Indígena Kaxinawá do Nova Olinda, criou, certamente, grande expectativa em diversos indígenas e exigiu o esforço e dedicação de muitas pessoas. O – **necessário** – cancelamento desses eventos, muito provavelmente, causará uma série de frustrações para determinadas comunidades, podendo, inclusive, ser fonte de geração de conflitos internos. Essa situação poderia ter sido evitada caso as unidades locais da FUNAI tivessem, desde o início, cumprido com o seu papel de agente fiscalizador e atuado no sentido de impedir mobilizações patentemente desconformes com a Convenção nº 169 da OIT e de estabelecer uma comunicação eficaz com as comunidades potencialmente afetadas.

**3.7 – Da postura de servidores do FUNAI ao longo do processo de consulta livre, prévia e informada:**

Como afirmado no item 2.14, no âmbito do processo de consulta livre, prévia e informada, o papel da FUNAI, enquanto autarquia responsável por garantir o cumprimento da política indigenista do Estado brasileiro e por exercer o exercício do poder de polícia nas matérias atinentes à proteção dos povos indígenas, é zelar para que o processo em questão se desenvolva de forma justa e em observância à legislação.

Em razão disso, é absolutamente inadequado que os servidores da FUNAI, no exercício da função, manifestem posicionamentos favoráveis ou contrários à medida estatal a ser consultada, especialmente, mas não exclusivamente, quando em interlocução com membros das comunidades potencialmente afetadas pela medida que o Poder Público busca implementar. É evidente que a proximidade e a confiança que as comunidades depositam nesses servidores podem fazer com que opiniões enviesadas – para um lado ou para outro – expressadas pelos agentes públicos influenciem

	Procuradoria da República no Acre	Alameda Min. Miguel Ferrante, 340, Portal da Amazônia - CEP 69915-632 - Rio Branco-AC Tel. (68) 3214-1400 – www.mpf.mp.br/mpfservicos
--	-----------------------------------	--



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ACRE  
6º OFÍCIO**

indevidamente o processo de tomada de decisão das comunidades.

Assim, a postura que se espera desses servidores no âmbito de um processo consultivo é de imparcialidade e de zelo para que todo o processo se desenrole de forma lícita e que, ao final, as próprias comunidades, devidamente informadas, tomem sua própria decisão.

Diante disso, é com extrema preocupação que o MPF identificou que o Chefe da Unidade Técnica Local da FUNAI de Santa Rosa do Purus/AC, indígena do povo Huni Kuin, manifestou opinião claramente favorável à abertura do “ramal do Juazeiro” em grupo de *WhatsApp* criado pelo DERACRE para discutir questões relativas à consulta com algumas lideranças indígenas (documento 18.36), argumentando que os cidadãos de Santa Rosa do Purus/AC clamam por acesso ao restante do país após compartilhar uma tabela de preços praticados por companhia aérea que atende o município.

Esse tipo de comportamento compromete a lisura do processo de consulta livre, prévia e informada e deve ser coibida.

É importante esclarecer que não se está, com isso, a dizer que o servidor em questão, que também é indígena, não possa ter a sua própria opinião a respeito desse processo, mas, sim, que, na condição de servidor da FUNAI, sua postura deve ser pautada pela imparcialidade e pelo respeito à lei.

### **3.8 – Da omissão do ICMBio:**

Como afirmado anteriormente, o traçado do “ramal do Juazeiro” proposto pelo DERACRE pretende cortar a Floresta Nacional de Santa Rosa do Purus, unidade de conservação federal, impactando diretamente as comunidades tradicionais que nela residem - comunidades Porto Rubinho, Samaúma e Quatro Jota, na região do rio Envira, em Feijó/AC, e a comunidade Nova Santa Helena, na região de Santa Rosa do Purus/AC.

Essas comunidades, assim como as comunidades indígenas potencialmente impactadas pelo empreendimento, são titulares do direito à consulta livre, prévia e informada, incumbindo ao ICMBio apoiá-las na efetivação desse direito (vide item 2.16).

Apesar disso, verificou-se, das provas constantes dos autos, a adoção de uma conduta inadequada por parte dos órgãos locais da autarquia – NGI Alto Rio Taruacá-Santa Rosa do Purus e Coordenação Territorial de Rio Branco – em relação ao processo de consulta das comunidades da FLONA encabeçado pelo DERACRE.

	Procuradoria da República no Acre	Alameda Min. Miguel Ferrante, 340, Portal da Amazônia - CEP 69915-632 - Rio Branco-AC Tel. (68) 3214-1400 – www.mpf.mp.br/mpfservicos
--	-----------------------------------	--



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ACRE  
6º OFÍCIO**

Por meio do OFÍCIO Nº 452/2026/DERACRE, datado de 01/04/2026 (documento 3.8, pp. 61/62) e endereçado ao NGI Alto Rio Taruacá-Santa Rosa do Purus e à Coordenação Territorial de Rio Branco, o DERACRE solicitou ao ICMBio apoio para “*nos orientar, acompanhar o processo, mediar e dialogar com as comunidades das Unidades de conservação da área de influência direta e indireta para participação e assim assegura que a consulta ocorra de acordo com os princípios e protocolos estabelecidos na Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT)*”.

De acordo com depoimento prestado pela servidora do DERACRE Leidiane da Silva Pereira (documento 28), houve, em 08/04/2026, uma reunião com a Coordenadora da Coordenação Territorial de Rio Branco do ICMBio e com a Chefe do NGI/ICMBio Alto Tarauacá-Santa Rosa do Purus, em que se discutiu a viabilidade de o ICMBio prestar apoio ao processo de consulta das comunidades da FLONA - o que foi confirmado pelas servidoras do ICMBio, em reunião com o Ministério Público Federal (documento 31).

Nessa oportunidade, de acordo com as servidoras do ICMBio, ficou definido que o ICMBio prestaria apoio à mobilização dos comunitários e que as reuniões relativas à consulta ocorreriam na própria FLONA. No entanto, posteriormente, por meio de conversas via aplicativo *WhatsApp* com a servidora Leidiane da Silva Pereira, do DERACRE, após pedido desta, ficou decidido que a “consulta” das comunidades da FLONA seria feita em conjunto com os indígenas Huni Kuin, Madijá e Jaminawa, na aldeia Novo Marinho, na TI Alto Rio Purus, nos dias 25 a 27 de maio de 2026, para facilitar a logística.

Embora as servidoras do ICMBio tenham afirmado que essa decisão foi precedida de escuta de moradores da FLONA via grupo criado no aplicativo *WhatsApp*, reconheceu-se, também, que, em nenhum momento, houve explicação clara aos comunitários a respeito do que significa uma consulta livre, prévia e informada e sobre o direito de que o processo consultivo se desenrolasse em suas comunidades, à luz do seu modo tradicional de organização social. A Chefe do NGI/ICMBio Alto Tarauacá-Santa Rosa do Purus ressaltou, inclusive, que as comunidades da FLONA não têm lideranças específicas, que as representem, e que dificilmente seus membros ficariam mais de 2 dias afastados de suas comunidades, em território indígena, para debater a construção de uma estrada.

Em reunião ocorrida em 27/04/2026 (documento 3.15), o formato de “pré-consulta e consulta” das comunidades indígenas e não indígenas foi apresentado pelo DERACRE, não tendo havido nenhuma oposição por parte da representante do ICMBio.

Além disso, em reunião com o Ministério Público Federal (documento 31), as servidoras do

	Procuradoria da República no Acre	Alameda Min. Miguel Ferrante, 340, Portal da Amazônia - CEP 69915-632 - Rio Branco-AC Tel. (68) 3214-1400 – <a href="http://www.mpf.mp.br/mpfservicos">www.mpf.mp.br/mpfservicos</a>
--	-----------------------------------	---



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ACRE  
6º OFÍCIO**

ICMBio confirmaram que não se buscou, em nenhum momento, orientação técnica da COCAR, órgão do ICMbio responsável por “apoiar a efetivação dos direitos previstos na Convenção 169/OIT para os povos e comunidades tradicionais nas Unidades de Conservação” (art. 133, parágrafo único, VIII, do Regimento Interno do ICMBio), para a definição do apoio das unidades locais ao processo consultivo promovido pelo DERACRE.

Evidencia-se, portanto, que os órgãos locais do ICMBio atuaram em desconformidade com o seu dever institucional de garantir o direito à consulta livre, prévia e informada das comunidades tradicionais da FLONA de Santa Rosa do Purus.

**4 – DAS PROVIDÊNCIAS:**

Ante o exposto, o Ministério Público Federal, com fundamento no art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93<sup>41</sup>, **RECOMENDA:**

- a) ao **Departamento de Estradas de Rodagem, Infra-Estrutura Hidroviária e Aeroportuária do Acre (DERACRE):**
- i. o cancelamento da atividade denominada “pré-consulta e consulta livre, prévia e informada”, prevista para ser realizada entre os dias 25 e 27 de maio de 2026, na aldeia Novo Marinho, Terra Indígena Alto Rio Purus (referida no OFÍCIO Nº 595/2026/DERACRE), devendo a autarquia comunicar o cancelamento a todos os participantes envolvidos;
  - ii. o cancelamento da atividade denominada “pré-consulta e consulta livre, prévia e informada”, prevista para ser realizada entre os dias 09 e 11 de junho de 2026, na aldeia Nova Olinda, Terra Indígena Kaxinawá do Nova Olinda, devendo a autarquia comunicar o cancelamento a todos os participantes envolvidos;
  - iii. que, antes de tomar a decisão pela construção do “ramal do Juazeiro” e iniciar o processo de licenciamento ambiental do empreendimento, garanta o processo de consulta livre, prévia, informada, culturalmente adequada e de boa-fé das comunidades tradicionais localizadas num raio de 40 km do traçado da estrada, sem prejuízo de que, se, em eventual processo de licenciamento ambiental futuro ou em outro espaço, forem

41 Art. 6º Compete ao Ministério Público da União: XX - expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis.

	Procuradoria da República no Acre	Alameda Min. Miguel Ferrante, 340, Portal da Amazônia - CEP 69915-632 - Rio Branco-AC Tel. (68) 3214-1400 – www.mpf.mp.br/mpfservicos
--	-----------------------------------	--



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ACRE  
6º OFÍCIO**

identificados impactos a outras comunidades tradicionais localizadas para além dessa distância, estas também sejam incluídas no processo de consulta;

- iv. que a abordagem às comunidades tradicionais potencialmente afetadas pelo empreendimento “ramal do Juazeiro”, voltada à organização do processo de consulta livre, prévia e informada, ocorra apenas depois de diálogo com o ICMBio e a FUNAI, a partir de orientações dos órgãos centrais das referidas autarquias;
- v. que, antes de iniciar o processo de consulta livre, prévia, informada, culturalmente adequada e de boa-fé das comunidades tradicionais potencialmente afetadas pelo “ramal do Juazeiro”, estabeleça diálogo com as entidades representativas de cada uma dessas comunidades (associações, lideranças gerais ou de aldeias, etc.) e, caso estas não existam, com as comunidades como um todo;
- vi. que, antes de iniciar propriamente o processo de consulta livre, prévia, informada, culturalmente adequada e de boa-fé das comunidades tradicionais potencialmente afetadas pelo “ramal do Juazeiro”, promova, em conjunto com a FUNAI, o ICMBio, entidades representativas das comunidades, entre outros, uma pré-consulta com cada uma das comunidades tradicionais potencialmente afetadas. Na referida pré-consulta, deverá (i) apresentar, em linhas gerais, **no que consiste o direito à consulta livre, prévia, informada, culturalmente adequada e de boa-fé e quais as suas implicações**, e, em conjunto com a comunidade tradicional a ser consultada, **compreender o modo de organização social daquela comunidade**, os seus **processos de tomada de decisão** e o **modo como a comunidade pretende ser consultada** e, (ii) a partir das informações colhidas anteriormente, construir, em conjunto com a comunidade, um **plano de consulta específico**;
- vii. que, na etapa de pré-consulta, se abstenha de discutir diretamente a medida que será objeto da consulta (construção da estrada), buscando, primeiramente, informar a comunidade a respeito do que significa o direito à consulta livre, prévia e informada e entender o modo como a comunidade tradicionalmente se organiza e toma suas decisões em geral e, apenas quando essas questões estiverem consolidadas, parta para a construção do plano de consulta, em que se abordará a medida que se pretende implementar;
- viii. que, na etapa de pré-consulta, transmita expressamente a informação às comunidades

	Procuradoria da República no Acre	Alameda Min. Miguel Ferrante, 340, Portal da Amazônia - CEP 69915-632 - Rio Branco-AC Tel. (68) 3214-1400 – www.mpf.mp.br/mpfservicos
--	-----------------------------------	--



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ACRE  
6º OFÍCIO**

de que elas têm o direito de, que se assim desejarem, as atividades relacionadas ao processo consultivo (oficinas, reuniões, etc.) sejam realizadas em cada uma das aldeias/comunidades que compõem as terras indígenas ou a FLONA de Santa Rosa do Purus;

- ix. que, no plano de consulta, a ser construído com as comunidades impactadas, estabeleça o modo como se dará o processo de consulta, com a definição do objeto da consulta (o que exatamente será consultado?), do calendário e locais de reuniões (que devem sempre respeitar o calendário e os modos de organização da comunidade, podendo, inclusive, as comunidades decidirem que as reuniões sejam feitas em cada uma delas, e não apenas em uma única reunião com determinadas lideranças), de quem devem ser os participantes das reuniões (que devem sempre contar com a anuência da comunidade), das instâncias representativas da comunidade e do Estado no processo, da necessidade ou não de tradutor, do custeio do transporte e alimentação (que nunca deve recair sobre a comunidade), do modo como a comunidade tomará sua decisão (por consenso, por votação das lideranças ou da comunidade, etc.), do meio de registro das reuniões, do modo como a comunidade dará sua resposta ao Estado, do modo de acompanhamento de eventual acordo resultante do processo de consulta, do procedimento que deve ser observado caso não haja um acordo entre as partes, a garantia de um momento e tempo adequados - que devem ser definidos entre as partes - para que a(s) comunidade(s) possa(m) debater, internamente e sem a presença de agentes externos, as propostas apresentadas pelo ente consultante, entre outras questões relevantes;
- x. que, no âmbito do processo de consulta livre, prévia, informada, culturalmente adequada e de boa-fé das comunidades tradicionais potencialmente afetadas pelo “ramal do Juazeiro”, (i) apresente, de modo compreensível e acessível para as comunidades, todas as informações e dados que possua sobre o empreendimento, inclusive aquelas que digam respeito a possíveis impactos negativos da obra às comunidades (indicando, inclusive, os impactos gerais negativos decorrentes de obras como a abertura de estradas em comunidades tradicionais, especialmente em contexto amazônico); (ii) disponibilize intérprete para as comunidades que não tenham domínio pleno da língua portuguesa ou que, mesmo possuindo esse domínio, assim desejem; (iii) consulte as comunidades sempre que obtiver uma nova informação relevante a respeito do empreendimento;
- xi. que se abstenha de repassar qualquer informação relativa ao processo de consulta às

	Procuradoria da República no Acre	Alameda Min. Miguel Ferrante, 340, Portal da Amazônia - CEP 69915-632 - Rio Branco-AC Tel. (68) 3214-1400 – www.mpf.mp.br/mpfservicos
--	-----------------------------------	--



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ACRE  
6º OFÍCIO**

comunidades tradicionais impactadas antes da realização de controle prévio a ser exercido pela FUNAI (em relação às comunidades indígenas) e pelo ICMBio (em relação às comunidades da FLONA de Santa Rosa do Purus);

- xii. que, no âmbito do processo de consulta livre, prévia, informada, culturalmente adequada e de boa-fé das comunidades tradicionais potencialmente afetadas pelo “ramal do Juazeiro”, se abstenha de: (i) oferecer bens a determinadas lideranças com o objetivo de obter o seu consentimento; (ii) fazer promessas de execução de políticas públicas cuja implementação já é dever do Poder Público (ex.: construção de escolas, de sistemas de abastecimento de água, etc.) com o objetivo de obter o seu consentimento; (iii) apresentar à comunidade o cenário em que a obra é um fato consumado, que acontecerá de qualquer maneira, queira a comunidade ou não, sem que se apresente a alternativa de não realização da obra, entre outras medidas que comprometam o caráter livre da consulta;
- xiii. que promova o custeio de todas as despesas relacionadas ao processo consultivo, inclusive as relativas ao deslocamento dos comunitários para as reuniões (inclusive as reuniões internas das comunidades relacionadas à consulta, e não apenas as reuniões com os representantes do ente consultante), à alimentação e combustível necessários para as reuniões, etc.
- xiv. que promova o registro adequado de todos os atos relacionados ao processo de consulta (incluindo reuniões e oficinas), incluindo o registro audiovisual e, caso necessário, com a devida tradução. Em se tratando de reuniões **internas** das comunidades, relativas ao processo de consulta, não deve haver registro audiovisual, caso a comunidade a isso se oponha, pois isso poderia representar algum tipo de constrangimento e inibir a participação de determinados indivíduos. No entanto, mesmo nesses casos, deve haver, pelo menos, o registro da data, dos participantes, do objeto da reunião (o tema que foi debatido) e do que ficou decidido, de modo a garantir maior confiabilidade e verificabilidade ao processo de consulta, devendo o DERACRE prestar o apoio necessário às comunidades;
- xv. que proceda à organização dos atos do processo de consulta em processo SEI ou meio equivalente, de modo a que todos os documentos e informações sejam organizados de forma racional e adequada;

	Procuradoria da República no Acre	Alameda Min. Miguel Ferrante, 340, Portal da Amazônia - CEP 69915-632 - Rio Branco-AC Tel. (68) 3214-1400 – www.mpf.mp.br/mpfservicos
--	-----------------------------------	--



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ACRE  
6º OFÍCIO**

- xvi. que observe o caráter vinculante de eventual acordo que seja celebrado com as comunidades no âmbito do processo de consulta;
- xvii. que, caso não haja acordo com a(s) comunidade(s), fundamente adequadamente a decisão pela continuidade do processo de abertura da estrada, apontando, concretamente (i) por que, na ponderação de interesses em jogo, decidiu pela prevalência daqueles atendidos pela construção da estrada; (ii) como, exatamente, a construção da estrada atenderá aos interesses que, com ela, serão supostamente atendidos (por exemplo, como os preços dos alimentos e combustíveis diminuirá para as comunidades; e que forma concretamente o acesso à saúde e à educação melhorará, etc.); (iii) que medidas pretende adotar para evitar os impactos mencionados pela comunidade e a real capacidade estatal de implementá-las, etc;
- xviii. que, caso se verifique que os impactos do empreendimento podem afetar de modo significativo o uso e o gozo do(s) território(s) ocupado(s) por determinada(s) comunidade(s), se abstenha de realizar o empreendimento caso não obtenha o consentimento livre, prévio, informado, culturalmente adequado e de boa-fé da(s) comunidade(s) em questão;
- xix. que, caso se verifique que os impactos do empreendimento podem afetar de modo relevante território ocupado por comunidades indígenas em isolamento voluntário, comprometendo a vida de seus integrantes, se abstenha de realizar o empreendimento;
- xx. que qualquer ato relacionado à consulta dos indígenas de recente contato Madijá/Kulina observe as diretrizes da Nota Técnica nº 3/2025/COPIRC/CGIIRC/DPT-FUNAI;
- b) à **Secretaria Extraordinária dos Povos Indígenas do Estado do Acre**: que se abstenha de fornecer orientações relacionadas ao processo de consulta livre, prévia e informada em desconformidade com o disposto na presente recomendação;
- c) à **Diretoria de Licenciamento Ambiental do IBAMA (IBAMA)**:
- i. que, em eventual futuro processo de licenciamento ambiental do empreendimento “ramal do Juazeiro”, leve em conta, no termo de referência a ser emitido ao empreendedor, o resultado da consulta livre, prévia e informada realizada às comunidades tradicionais potencialmente impactadas;
- ii. que, em eventual futuro processo de licenciamento ambiental, no âmbito do processo de

	Procuradoria da República no Acre	Alameda Min. Miguel Ferrante, 340, Portal da Amazônia - CEP 69915-632 - Rio Branco-AC Tel. (68) 3214-1400 – <a href="http://www.mpf.mp.br/mpfservicos">www.mpf.mp.br/mpfservicos</a>
--	-----------------------------------	---



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ACRE  
6º OFÍCIO**

consulta livre, prévia, informada, culturalmente adequada e de boa-fé das comunidades tradicionais potencialmente afetadas pelo “ramal do Juazeiro”, observe as diretrizes constantes da presente recomendação;

**d) à Presidência da Fundação Nacional dos Povos Indígenas (FUNAI):**

- i. que esclareça qual é o órgão central da autarquia com atribuição para orientar tecnicamente as unidades locais da FUNAI (em especial, Coordenação Regional do Juruá e Coordenação Regional Alto Rio Purus) em relação ao processo de consulta, livre, prévia e informada relativo à fase de planejamento (**e não de licenciamento ambiental**) do empreendimento “ramal do Juazeiro”;
- ii. que o órgão central em questão forneça as orientações técnicas devidas às unidades locais antes de qualquer ato concreto dessas unidades relacionado ao processo de consulta das comunidades indígenas afetadas pelo “ramal do Juazeiro”;

**e) à Diretoria de Gestão Ambiental e Territorial da FUNAI:** que, em eventual futuro processo de licenciamento ambiental do empreendimento “ramal do Juazeiro”, leve em conta, no termo de referência a ser emitido ao empreendedor, o resultado da consulta livre, prévia e informada realizada às comunidades tradicionais potencialmente impactadas pelo DERACRE, na fase de planejamento do empreendimento;

**f) à Coordenação Regional do Juruá da FUNAI, à Coordenação Regional Alto Rio Purus da FUNAI, à Coordenação da Frente de Proteção Etnoambiental Envira da FUNAI e à Unidade Técnica Local da FUNAI de Santa Rosa do Purus:**

- i. que se abstenham de realizar qualquer ato relativo à consulta livre, prévia, informada, culturalmente adequada e de boa-fé das comunidades tradicionais potencialmente afetadas pelo “ramal do Juazeiro” sem a prévia orientação técnica dos órgãos centrais competentes da FUNAI;
- ii. que promovam o acompanhamento do processo de consulta livre, prévia, informada, culturalmente adequada e de boa-fé das comunidades tradicionais potencialmente afetadas pelo “ramal do Juazeiro”, nos termos das orientações técnicas dos órgãos centrais competentes da FUNAI (no caso dos indígenas de recente contato Madijá/Kulina, o acompanhamento deve ser feito pela Frente de Proteção Etnoambiental Envira, e não pelas Coordenações Regionais Alto Rio Purus e Juruá);

	Procuradoria da República no Acre	Alameda Min. Miguel Ferrante, 340, Portal da Amazônia - CEP 69915-632 - Rio Branco-AC Tel. (68) 3214-1400 – www.mpf.mp.br/mpfservicos
--	-----------------------------------	--



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ACRE  
6º OFÍCIO**

- iii. que a Frente de Proteção Etnoambiental Envira observe as disposições da Nota Técnica nº 3/2025/COPIRC/CGIIRC/DPT-FUNAI em relação à consulta das comunidades Madijá/Kulina;
- iv. que, com as devidas orientações técnicas dos órgãos centrais competentes da FUNAI, promovam o controle prévio das informações a serem apresentadas pelo ente consultante às comunidades indígenas potencialmente afetadas;
- v. que seus servidores se abstenham de, no exercício da função, manifestar qualquer posicionamento favorável ou contrário à realização do empreendimento “ramal do Juazeiro”, especialmente, mas não exclusivamente, quando em interlocução com membros das comunidades potencialmente afetadas pelo empreendimento;
- vi. que estabeleça uma comunicação eficaz com as comunidades potencialmente impactadas, de modo a repassá-las informações adequadas sobre o processo consultivo;
- g) à Presidência do ICMBio:**
- i. que, em eventual futuro processo de licenciamento ambiental do empreendimento “ramal do Juazeiro”, o órgão competente do ICMBio leve em conta, no termo de referência a ser emitido ao empreendedor, o resultado da consulta livre, prévia e informada realizada às comunidades tradicionais potencialmente impactadas;
- ii. que, por meio do órgão competente, promova o controle prévio das informações a serem apresentadas pelo ente consultante às comunidades da FLONA de Santa Rosa do Purus potencialmente afetadas
- iii. que, por meio da Coordenação de Educação Ambiental e Formação Cidadã – COEDU, promova atividade formativa junto às comunidades da FLONA de Santa Rosa do Purus potencialmente afetadas pelo “ramal do Juazeiro” a respeito do direito à consulta livre, prévia e informada, previsto na Convenção nº 169 da OIT, antes do início do processo consultivo propriamente dito dessas comunidades;
- iv. que, por meio da Coordenação de Caracterização de Povos e Comunidades em Unidades de Conservação – COCAR, sejam dadas as orientações técnicas pertinentes aos órgãos locais do ICMBio a respeito do acompanhamento do processo de consulta livre, prévia e informada das comunidades da FLONA de Santa Rosa do Purus/AC;
- h) NGI Alto Taruacá-Santa Rosa do Purus e Coordenação Territorial Rio Branco:**

	Procuradoria da República no Acre	Alameda Min. Miguel Ferrante, 340, Portal da Amazônia - CEP 69915-632 - Rio Branco-AC Tel. (68) 3214-1400 – www.mpf.mp.br/mpfservicos
--	-----------------------------------	--



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ACRE  
6º OFÍCIO**

- i. que se abstenham de realizar qualquer ato relativo à consulta livre, prévia, informada, culturalmente adequada e de boa-fé das comunidades tradicionais da FLONA de Santa Rosa do Purus potencialmente afetadas pelo “ramal do Juazeiro” sem a prévia orientação técnica dos órgãos centrais competentes do ICMBio (em especial, da Coordenação de Caracterização de Povos e Comunidades em Unidades de Conservação – COCAR);
  - ii. que promovam o acompanhamento do processo de consulta livre, prévia, informada, culturalmente adequada e de boa-fé das comunidades tradicionais potencialmente afetadas pelo “ramal do Juazeiro”, nos termos das orientações técnicas dos órgãos centrais competentes do ICMBio (em especial, da Coordenação de Caracterização de Povos e Comunidades em Unidades de Conservação – COCAR);
- i) **Deputado Estadual Tanízio Sá:**
- i. que se abstenha de realizar qualquer atividade em terras indígenas sem a expressa autorização da comunidade e com prévia comunicação à FUNAI dos objetivos e da duração de seu ingresso (em se tratando de comunidades Madijá/Kulina, essa comunicação deve ser feita à Frente de Proteção Etnoambiental Envira da FUNAI);
  - ii. se abstenha de levar a cabo qualquer ato de pressão relacionado à abertura do “ramal do Juazeiro” às comunidades indígenas potencialmente impactadas, em especial, os indígenas de recente contato Madijá/Kulina.

**Expeça-se ofício:**

- a) Ao DERACRE, para que, até 25/05/2026 (segunda-feira), informe se acata ou não a presente recomendação e relate as ações tomadas para cumpri-la, ou, por outro lado, indique as razões para o não acatamento;
- b) Aos demais órgãos e entes recomendados, para que, no prazo de 15 dias, informem se acatam ou não a presente recomendação e relatem as ações tomadas para cumpri-la, ou, por outro lado, indiquem as razões para o não acatamento;

Esta recomendação **constitui os destinatários pessoalmente em mora e, se não acatada, poderá implicar a adoção das medidas judiciais cabíveis**, inclusive por eventos futuros imputáveis à sua omissão.

**Encaminhe-se cópia** da presente recomendação:

	Procuradoria da República no Acre	Alameda Min. Miguel Ferrante, 340, Portal da Amazônia - CEP 69915-632 - Rio Branco-AC Tel. (68) 3214-1400 – www.mpf.mp.br/mpfservicos
--	-----------------------------------	--



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ACRE  
6º OFÍCIO**

- a) à Organização dos Povos Indígenas Huni Kuin Alto Purus – OPIHARP, para ciência e para que encaminhe cópia da recomendação às lideranças de todas as aldeias da TI Alto Rio Purus;
- b) à Federação do Povo Huni Kuin do Acre – FEPHAC, para ciência e para que encaminhe cópia da recomendação às lideranças de todas as aldeias da TI Alto Rio Purus;
- c) à Prefeitura Municipal de Santa Rosa do Purus/AC, para ciência;
- d) às lideranças de todas as aldeias da TI Alto Rio Purus, para ciência;
- e) às lideranças de todas as aldeias da TI Kaxinawá do Nova Olinda, para ciência;
- f) às lideranças de todas as aldeias Ashaninka das Terras Indígenas Kampa e Isolados do Rio Envira, Riozinho do Alto Envira e Jaminawa/Envira, para ciência;
- g) às lideranças de todas as aldeias Madijá das Terras Indígenas Kulina do Igarapé do Pau e Jaminawa/Envira, para ciência;
- h) ao NGI/ICMBio Alto Taruacá-Santa Rosa do Purus, para que encaminhe cópia da presente recomendação ao grupo de *WhatsApp* formado com os comunitários da FLONA de Santa Rosa do Purus;
- i) à Superintendência do IBAMA no Acre, para ciência;
- j) à Organização dos Povos Indígenas do Rio Juruá (OPIRJ), para ciência;
- k) à Comissão Pró-Indígenas do Acre (CPI-Acre), para ciência;
- l) ao Conselho Indigenista Missionário (CIMI), para ciência.

Rio Branco/AC, data da assinatura eletrônica.

Luidgi Merlo Paiva dos Santos

Procurador da República

	Procuradoria da República no Acre	Alameda Min. Miguel Ferrante, 340, Portal da Amazônia - CEP 69915-632 - Rio Branco-AC Tel. (68) 3214-1400 – <a href="http://www.mpf.mp.br/mpfservicos">www.mpf.mp.br/mpfservicos</a>
--	-----------------------------------	---